

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Corregedoria do MPF	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	30
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	30
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	32
Procuradoria da República no Estado do Amapá	36
Procuradoria da República no Estado da Bahia	36
Procuradoria da República no Estado do Ceará	37
Procuradoria da República no Distrito Federal	37
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	38
Procuradoria da República no Estado de Goiás	38
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	40
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	41
Procuradoria da República no Estado do Paraná	42
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	43
Procuradoria da República no Estado do Piauí	49
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	51
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	52
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	62
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	62
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	67
Expediente	71

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC Nº 98, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a composição da Comissão Pessoas com Deficiência da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1) Alterar a Portaria nº 60/2026/PFDC/MPF, de 6 de julho de 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 10/07/2026, Página 2, para incluir a Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, lotada na Procuradoria Regional da República na 3ª Região na Comissão "Pessoas com Deficiência";

2) A composição da Comissão fica assim definida:

IX. Comissão "Pessoas com Deficiência"

- Aline Mancino da Luz Caixeta (coordenadora)

Procuradora da República, PR-RJ

- Pablo Coutinho Barreto (coordenador adjunto)

Procurador Regional da República, PRR 1ª Região

- Eugênia Augusta Gonzaga

Procuradora Regional da República, PRR 3ª Região

- José Rubens Plates

Procurador da República, PRM-Araraquara/SP

- Marina Filgueira de Carvalho Fernandes

Procuradora da República, PR-RJ

- Paula Cristine Bellotti

Procuradora da República, PRM-Nova Friburgo-RJ

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 60, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Lauro Pinto Cardoso Neto, Wellington Luís de Sousa Bonfim, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Ana Cristina Bandeira Lins e Isabela de Holanda Cavalcanti para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República no Distrito Federal, a realizar-se no período de 9 a 13 de novembro de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

PORTARIA CMPF Nº 62, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no estado de Tocantins.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMPF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República no Tocantins e unidades vinculadas.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir à Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os corregedores auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as unidades da instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Gustavo Pessanha Velloso, Lauro Pinto Cardoso Neto, Wellington Luís de Sousa Bonfim, Oliveiros Guanais de Aguiar Filho, Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Ana Cristina Bandeira Lins e Isabela de Holanda Cavalcanti para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante a Procuradoria da República no Tocantins e nas Procuradorias da República no Municípios de Araguaína, a realizar-se no período de 9 a 13 de novembro de 2026.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON GHERSEL

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2026.

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 677ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5006411-83.2026.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL BARRA NOVA I. SIDROLÂNDIA/MS. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA DESTINADA À AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 38-A, da Lei 9605/98, por. P. A. C., em razão do desmatamento de 0,31 ha (zero vírgula trinta e um hectares) de área de vegetação nativa, para a atividade de agricultura (plântio de soja), no Assentamento Rural do Incra denominado Barra Nova I, Lote 261, no Município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) conforme destacado na promoção, a supressão deu-se em área remanescente de vegetação nativa e destinada à subsistência familiar com plantio de lavoura (milho/soja), não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de reserva legal ou de preservação permanente, tratando-se de área do programa de assentamento rural destinada à subsistência familiar, em que a irregularidade consistiu apenas na falta de autorização administrativa; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, ressalvando-se apenas o art. 18 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº JFRS/RGR-CRIAMB-5006407-11.2026.4.04.7102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSIS). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MAPAS DE BORDO. RECUSO DO MPF EM OFERECER O BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. POTENCIALIDADE LESIVA EXAURIDA. PENA MÍNIMA EM ABSTRATA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. CABIMENTO DA PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. 1. Trata-se de incidente de suspensão condicional do processo (sursis processual) instaurado no bojo da Ação Penal 5006407-11.2026.4.04.7102/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF em face do acusado E. Z. P. (mestre e proprietário da embarcação profissional "TARADA II"), denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98 (pesca em local proibido) e dos artigos 299 c/c 304 do Código Penal (falsidade ideológica e uso de documento falso), ocorridos em cruzeiros de pesca, na região costeira do Farol do Albardão/RS. 2. Diante da manifestação de recusa do órgão ministerial de primeiro grau em oferecer o benefício do sursis processual, o Juízo Federal proferiu decisão asseverando o cabimento da suspensão condicional do processo. Com base na Súmula 696 do STF, o magistrado determinou a remessa de ofício dos autos à instância revisora do MPF por entender cabível o Sursis, uma vez que o crime de falsidade ideológica nos mapas de bordo teria sido absorvido pelo delito de pesca em local proibido por força do princípio da consunção, o que afastaria o concurso de crimes e viabiliza o benefício, pois preenchidos os requisitos subjetivos de primariedade do réu e afastados quaisquer óbices baseados em circunstâncias que são inerentes ao próprio tipo penal. 3. Cabe o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo no presente caso, tendo em vista que: (i) a falsidade ideológica nos mapas de bordo da embarcação "TARADA II" é absorvida pelo crime-fim de pesca em local proibido no Farol do Albardão/RS por força do princípio da consunção, visto que a inserção de dados falsos visou exclusivamente acobertar o ilícito ambiental, exaurindo nele toda a sua potencialidade lesiva; (ii) operada a consunção, afasta-se o concurso de crimes e remanesce unicamente a imputação do delito de pesca em local proibido, cuja pena mínima cominada abstratamente (alternativa de multa) atende de forma plena ao requisito objetivo da pena igual ou inferior a um ano para fins de sursis processual, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95; (iii) as certidões de antecedentes criminais totalmente negativas do acusado comprovam sua primariedade técnica, bons antecedentes e a ausência de condenações ou de outras ações penais em curso, atendendo integralmente aos requisitos subjetivos previstos no artigo 77 do Código Penal; (iv) o exercício da pesca em contexto profissional não obsta o oferecimento do sursis processual, por constituir circunstância comum e inerente à quase totalidade dos crimes ambientais contra a fauna aquática sob apuração; (v) a lesividade decorrente da pesca em local proibido é inerente à própria tipicidade do delito ambiental, não configurando reprovabilidade extraordinária capaz de afastar a suspensão condicional do processo, o que se

apresenta como medida adequada, suficiente e proporcional para a prevenção e repressão do crime *z*, conforme entendimento consolidado nos precedentes da 4ª CCR (APn 5012239-59.2025.4.04.7102 - 665ª SRO, Rel. Luiza C. F. Frischeisen e APn 5004939-46.2025.4.04.7102 - 661ª SRO, Rel. Paulo V. Jacobina). 4. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, em observância à Independência Funcional, pela determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe, que deverá designar outro membro em continuidade, o qual deverá apresentar o Sursis Processual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, em observância à Independência Funcional, pela determinação de remessa dos autos ao Procurador-Chefe, que deverá designar outro membro em continuidade, o qual deverá apresentar o Sursis Processual, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/FOR-1002989-95.2022.4.01.3501-CA - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETORNO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARNA CHAPADA DOS VEADEIROS. NOVO FATO TRAZIDO AO CONHECIMENTO DA CCR. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR FATOS SIMILARES. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DO ANPP. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 640/2026/4ª CCR (671ª SRO). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal estabelecido no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de G.A.F., pelo cometimento dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão de danos ambientais causados ao Parna Chapada dos Veadeiros, com supressão de árvores, incineração de material lenhoso, bem como impedimento de regeneração natural de floresta em 23,9 hectares da área supramencionada, utilizando o local para cultivo de sorgo, no Município de Cavalcante/GO. O referido incêndio também atingiu uma área de 15.275,90 hectares da citada unidade de conservação federal, além de atingir 1.063 hectares na APA de Pouso Alto, afetando áreas de preservação permanente de nascentes e córregos, colocando em risco a recarga de aquíferos e a manutenção do ciclo hidrológico da região. 2. O membro oficiante negou o oferecimento de ANPP por entender que tal instituto não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da conduta praticada. O réu pugnou pelo encaminhamento da questão à CCR, contudo, tal pedido foi indeferido. Posteriormente, foi proferida sentença de parcial procedência, para absolvê-lo da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 e o condená-lo pela prática do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, substituída por restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após a prolação da sentença, o STJ comunicou o provimento parcial a recurso ordinário interposto pelo réu, para determinar a remessa dos autos ao órgão revisional do MPF para análise da negativa do ANPP. 3. A 4ª CCR/MPF, à unanimidade, havia deliberado pelo cabimento de oferecimento do ANPP (671ª SRO, em 07/04/2026). Apresentada nova proposta pelo MPF, a defesa fez contraproposta que foi rejeitada pelo Membro Oficiante. Contra essa decisão, a defesa fez novo pedido revisional à 4ª CCR. Remetidos os autos a esta CCR, converti o feito em diligência para que o membro oficiante instasse o réu a se pronunciar acerca de sua condição financeira (Relatório de pesquisa 1660/2026 - SPPEA), e adotasse outras que entendesse cabíveis, para fins de demonstrar as reais condições financeiras do réu. Tanto a defesa como o membro oficiante enviaram aos autos novas informações acerca da situação do réu, com nova remessa dos autos à CCR, para deslinde da questão. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Reconsideração do Voto 640/2026/4ª CCR, deliberado na 671ª SRO, em razão do não cabimento de oferecimento de proposta do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência de requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHAL Nº JF-IAB-APORD-1001223-47.2022.4.01.3908 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO.. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). FRAUDE NA TITULARIDADE DA TERRA. UTILIZAÇÃO DE TESTA DE FERRO ("LARANJA"). CONDUTA PROFISSIONAL E DE ELEVADA REPROVABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUADO PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado a partir de pedido de revisão formulado pela defesa de G. B. T., no bojo da Ação Penal n. 1001223-47.2022.4.01.3908, em trâmite perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA. No feito originário, o réu G. B. T. e o corréu R. dos S. F. foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 50-A, § 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, em razão de desmatamento ilegal de 1.500 hectares de floresta nativa no interior da Gleba Gorotire, zona rural de Novo Progresso/PA, inserida nos limites da Floresta Nacional do Jamanxim, no período compreendido entre 15/04/2021 e 15/05/2021. 2. O membro oficiante em primeiro grau de jurisdição negou a propositura ANPP argumentando, em síntese, que a gravidade concreta da conduta dos réus, a vultosa extensão do desflorestamento e o elevado prejuízo financeiro causado demonstram a insuficiência da medida despenalizadora para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, sustentou que as circunstâncias fáticas, marcadas pela rapidez da degradação e pela montagem de uma estrutura fraudulenta de transmissão de propriedade, evidenciam uma prática profissional e planejada de ilícitos ambientais, o que atrai a vedação legal ao benefício. Irresignada, a defesa de G. B. T. requereu a remessa dos autos a este órgão revisional. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) os autos revelam que os denunciados atuaram de forma habilidosamente orquestrada para elidir a responsabilidade penal dos reais desmatadores, utilizando-se do desmembramento fraudulento da antiga Fazenda Siluã para transferir a área de mata nativa intacta a R. dos S. F., mero prestador de serviços e trabalhador pecuário com baixa capacidade econômica, o qual funcionou como testa de ferro ("laranja") do verdadeiro beneficiário da área, G. B. T.; (ii) a magnitude do dano ambiental perpetrado, consistente na destruição de 1.500 hectares de floresta pública protegida em apenas um mês, com a extração de madeira avaliada em R\$ 43.825.023,00 e custo de recuperação estimado em R\$ 20.659.740,00, revela que a conduta não se trata de ato isolado, mas sim de uma verdadeira prática profissional altamente lucrativa, dotada de relevante suporte econômico e logístico; (iii) diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta e do expressivo impacto ambiental e financeiro, a celebração do ANPP não se mostra necessária e tampouco suficiente para a devida reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP; e (iv) incide no caso a vedação contida no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, face aos consistentes elementos probatórios de conduta criminal profissional e planejada. 4. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018 (revisada e ampliada após a Lei n. 13.964/19), que em seu item 2, alínea "e", veda o ANPP quando existirem elementos que indiquem que o investigado possui conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso sob exame, a sofisticação da fraude possessória e a velocidade com que se consumou o massivo desmatamento em Unidade de Conservação Federal evidenciam o caráter profissional e empresarial da infração, obstando peremptoriamente o oferecimento do ajuste consensual. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pela ausência dos requisitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pela ausência dos requisitos, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE/CBS-0800621-04.2025.4.05.8312-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1789 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE

CONTENÇÃO MARÍTIMA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECALCITRÂNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instaurado em favor de J. V. F. de M., nos autos da Ação Penal 0800621-04.2025.4.05.8312, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei 9605/98 e 20 da Lei 4947/66, em razão da construção de um muro de contenção marítima com mais de 570 metros de extensão, desrespeitando o limite de 250 metros fixado na autorização da CPRH, invadindo área de praia de domínio da União, com a supressão de vegetação de restinga em área non aedificandi situada no interior da APA Estuarina dos Rios Sirinhaém e Maracaípe e, subsequentemente, o soterramento da flora nativa adjacente com areia removida da praia para reforço da estrutura rígida, impedindo sua regeneração natural, no município de Ipojuca/PE. 2. O MPF, por ocasião do oferecimento da denúncia, recusou a propositura de ANPP sob o fundamento de que o benefício não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos ambientais imputados, diante do caráter permanente e ativo das intervenções degradadoras que persistem no local. A defesa técnica do acusado requereu a remessa dos autos a esta instância do MPF, para análise reversional da negativa do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 3. Não cabe o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que, conforme a fundamentação do membro oficiante e as circunstâncias do caso: (i) o investigado violou dolosamente as condicionantes da autorização ambiental outorgada pela CPRH, executando obra clandestina com mais do dobro da extensão linear máxima permitida (576 metros construídos contra os 250 metros autorizados), comportamento incompatível com os objetivos preventivos da norma penal; (ii) evidencia-se o óbice da incompatibilidade lógica e jurídica do benefício com a manutenção de crimes permanentes em estado de flagrância ativa, pois os delitos de impedimento de regeneração da vegetação nativa (art. 48 da Lei 9.605/1998) e de construção em solo não edificável (art. 64 da mesma Lei) renovam sua consumação a cada segundo em que a barreira física rígida permanece de pé, obstando a concessão de benesse estatal enquanto o agente mantiver o estado de flagrante ilicitude penal e de degradação ambiental contínua; (iii) há inequívoca e expressa recusa do acusado em promover a demolição voluntária da estrutura e em desocupar os 1.089,61 m² de praia arenosa pertencentes ao domínio da União, inviabilizando a eficácia de cláusula de composição do dano ecológico e demandando a tutela jurisdicional coercitiva forçada; (iv) há manifesto impedimento decorrente do princípio da precaução e da necessidade de tutela urgente de direitos indisponíveis, posto que a suspensão da marcha processual penal decorrente do ANPP postergaria de forma irresponsável a interrupção do processo de erosão costeira ativa provocado pela estrutura, o desfazimento da poluição plástica (gerada pelo esfacelamento dos sacos de rafia) e a obstrução do acesso físico à área de desova de tartarugas marinhas protegidas por lei, desvirtuando o escopo de suficiência exigido pela legislação processual penal; e (v) a recusa ministerial encontra-se amparada nos limites da discricionariedade motivada conferida pelo ordenamento, visto que o acordo não constitui direito público subjetivo do réu, justificando-se o óbice subjetivo pela recalcitrância demonstrada pelo investigado na perpetuação da intervenção VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000913/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1796 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão de 40 (quarenta) hectares de desmatamento sem autorização válida, atribuídos a F. R. S. M., por meio de fiscalização remota e in loco e ocorrido na Reserva Legal do Projeto de Assentamento Agro Extrativista Riozinho, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada para viabilizar a regeneração natural espontânea da vegetação; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 200.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, uma vez que atende ao caráter de ultima ratio do Direito Criminal, havendo insuficiência de justa causa para a ação penal, com base na subsidiariedade do Direito Sancionatório. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001128/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1754 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMUNIDADE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. TUTELA COLETIVA CÍVEL EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a suposta prática de extração e comercialização ilícita de areia, condutas tipificadas, em tese, no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, em área ocupada pela Comunidade Indígena Morada das Águas, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a representação originária, embora trouxesse denúncias quanto a conflitos possessórios, apresentou narrativa genérica acerca do suposto ilícito mineral, desprovida de dados concretos referentes a datas, frequências, volumes extraídos ou indicação de envolvidos e adquirentes da areia comercializada; (ii) as diligências preliminares promovidas junto aos órgãos estatais de controle e segurança ambiental revelaram a ausência de indícios materiais do delito, haja vista que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas informou a inexistência de inquéritos ou notícias-crime correlatas em andamento e o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas certificou a inocorrência de qualquer registro, flagrante ou movimentação atípica de maquinário compatível com a lavra ilegal na região; (iii) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou inexistirem títulos minerários, requerimentos de pesquisa ou lavra vigentes para a poligonal da referida comunidade indígena, bem como relatou a ausência de denúncias ou fiscalizações pretéritas sobre exploração mineral irregular no endereço indicado; (iv) a representante da comunidade, conquanto formalmente notificada e instada por este órgão ministerial a complementar a denúncia com esclarecimentos básicos, coordenadas geográficas ou fotos do local da suposta lavra, manteve-se silente, inviabilizando a abertura de qualquer linha de investigação idônea e útil ao deslinde penal dos fatos; e (v) o cerne do litígio reside em complexo conflito fundiário e habitacional de interesse da coletividade indígena, matéria eminentemente cível, em acompanhamento pela tutela coletiva (NF nº 1.13.000.001033/2026-19), em trâmite no 3º Ofício da PR-AM (6ª CCR). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.001018/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1733 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. CONSTRUÇÃO COMERCIAL IRREGULAR. VISTORIA IN LOCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento

Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 48, 54, 60 e 64 da Lei nº 9.605/1998, atribuídos aos proprietários do imóvel T. F. D., L. D. M. e M. D. M., bem como ao responsável informal V. D. D., além das responsáveis técnicas A. C. O. D. (engenheira civil) e D. S. D. (arquiteta), decorrentes de supostas irregularidades de natureza ambiental e urbanística na construção de um mini-shopping e de um estacionamento no Distrito de Maringá de Minas, no município de Bocaina de Minas/MG, no interior da Unidade de Conservação Federal Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) após acionamento do ICMBio, a Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais realizou fiscalização presencial no local das obras e constatou a regularidade das intervenções e a ausência de quaisquer infrações de ordem ambiental ou urbanística passíveis de autuação ou da adoção de medidas administrativas corretivas, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2025-056288428-001; e (ii) a vistoria técnica de campo afastou as alegações da representação inicial ao atestar a inexistência de nascentes, brotações úmidas ou cursos d'água naturais sob a projeção das edificações de alvenaria ou em suas adjacências diretas, restando evidenciada a atipicidade das condutas e a falta de materialidade quanto a supostas intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs), pelo que resta ausente a justa causa para a persecução penal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000199/2026-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1737 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL ALTO DA FELICIDADE I. BIOMA CAATINGA. REDUZIDO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E EMBARGO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada para apurar, em tese, o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 2,85 ha (dois vírgula oitenta e cinco hectares) a corte raso, de floresta nativa do Bioma Caatinga, no Município de Afonso Bezerra/RN, tendo em vista que: (i) não há evidências de reiteração da conduta, tendo o órgão ambiental federal adotado medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) diante da insuficiência de indícios de autoria e do elemento subjetivo (dolo), bem como da suficiência da resposta administrativa, resta ausente a justa causa para a persecução penal; e (iii) ademais, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.010227/2026-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. CAÇA IRREGULAR DE JAVALIS. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. QUESTÃO RELATIVA AO PORTE DAS ARMAS. REMESSA DIREITA À POLÍCIA FEDERAL, PELO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 29 e/ou 32, ambos da Lei nº 9.605/1998, por A.C.R.F., em razão da prática irregular de atividade de controle de javalis, no município de Alegrete/RS, utilizando-se de um helicóptero e portando uma espingarda calibre 12 e um fuzil calibre 7.62, em desacordo com a legislação específica, contrariando normas legais e regulamentos pertinentes, relativos a fatos evidenciados em vídeo divulgado na internet, tendo em vista que: (i) o javali (*Sus scrofa*) constitui espécie exótica invasora, restando ausente o elemento normativo "fauna silvestre nativa ou em rota migratória" exigido pelo art. 29 da Lei nº 9.605/1998; (ii) não restou demonstrada a prática autônoma de abuso ou maus-tratos desproporcionais a ensejar a incidência do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais; (iii) a conduta irregular consistente no controle de javalis mediante o emprego de veículo (helicóptero) é prática vedada pela Instrução Normativa nº 03/2013-IBAMA e resolve-se no âmbito administrativo-ambiental, não caracterizando crime autônomo; (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.010.500,00 (um milhão e dez mil e quinhentos reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (v) ademais, evidenciada a atipicidade da conduta e a consequente ausência de justa causa para o exercício da ação penal, aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, o qual indica que a intervenção punitiva estatal deve constituir a última e mais gravosa ferramenta a ser utilizada na proteção de bens jurídicos. 2. Conforme pontuado pelo membro oficiante, o próprio órgão fiscalizador (Ibama) já havia enviado diretamente à Polícia Federal, para fins de investigação, a parte da apuração referente ao porte das armas (espingarda calibre 12 e um fuzil calibre 7.62). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002263/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. CORREDOR ECOLÓGICO. FAUNA SILVESTRE AMEAÇADA. ENUNCIADO Nº 83 DA 4ª CCR. RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades e danos ambientais decorrentes das obras de duplicação da Estrada do Tarumã e da Avenida do Turismo, relativas à implantação do complexo viário Anel Sul, com impactos na Área de Proteção Ambiental Tarumã/Ponta Negra e no Corredor Ecológico das Cachoeiras do Tarumã, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental do empreendimento é de competência do órgão estadual (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM) e a área afetada está inserida na APA Tarumã/Ponta Negra, unidade de conservação municipal sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Manaus (SEMMAS); (ii) os órgãos federais de proteção ambiental (IBAMA e ICMBio) atestaram que o empreendimento se situa em área urbana consolidada e não gera impactos em unidades de conservação federais; (iii) no tocante aos recursos hídricos da região, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informou que o Igarapé do Mariano e o Igarapé Cachoeira Alta do Tarumã são de domínio do Estado do Amazonas, inexistindo afetação a rios ou mananciais de domínio federal; (iv) o interesse federal fundado na salvaguarda de patrimônio arqueológico foi descartado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o qual atestou a aprovação do relatório de prospecção arqueológica de campo e dos relatórios de monitoramento arqueológico com resultados negativos para vestígios arqueológicos devido ao alto nível de antropização urbana local; (v) as alegações de impactos a comunidades indígenas e de necessidade de consulta prévia nos moldes da Convenção nº 169 da OIT foram objeto de procedimento próprio (Inquérito Civil nº 1.13.000.003051/2023-84), cujo

arquivamento foi devidamente homologado pela 6ª CCR; e (vi) a eventual afetação de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção não caracteriza, por si só, a atribuição da esfera federal, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 83 da 4ª CCR, porquanto ausente interesse direto, imediato e específico da União. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001390/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1815 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO. RENOVAÇÃO DA VAGA DE REPRESENTAÇÃO PARTICIPATIVA. MINERADORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DELIBERATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar notícia sobre a renovação da vaga de representação participativa da empresa Mineração V. V. no Comitê de Bacia Hidrográfica do Sertão do São Francisco (CBRHSSF), sob a alegação de conflito de interesses em decorrência de denúncias de impactos ambientais na região de Craíbas/AL, tendo em vista que: (i) a referida mineradora foi regularmente eleita para compor o Comitê no segmento de "Usuários de Água", tendo cumprido todas as etapas e requisitos formais e documentais estabelecidos no edital de convocação e no regimento interno aplicáveis, conforme informado pelo Presidente do CBRHSSF; (ii) a empresa possui licença ambiental válida expedida pelo órgão ambiental competente e inexistente decisão judicial ou administrativa transitada em julgado que declare irregularidade capaz de obstar sua participação na plenária, nos termos do que foi relatado pelo Comitê; (iii) não há, no âmbito da Lei nº 9.433/97, da Resolução CNRH nº 5/2000 ou das demais normas de regência, dispositivo que condicione a elegibilidade de representantes dos usuários de água à ausência de denúncias ou investigações ambientais em curso, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante; (iv) o segmento de mineração integra a composição estrutural e paritária das bacias hidrográficas, concebidas legalmente como fóruns democráticos de debate e negociação entre múltiplos interesses de uso concorrentes da água, de modo que a exclusão a priori violaria o desenho institucional da gestão participativa; (v) a mineradora ocupa apenas uma das representações de usuários no órgão colegiado plural, não detendo poder de veto ou capacidade de deliberação unilateral que comprometa as decisões do comitê; e (vi) a determinação forçada de exclusão de membro eleito, sem previsão jurídica expressa ou eivada de nulidade no certame, configuraria indevida interferência do MPF na autonomia deliberativa de comitê integrado ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002280/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1761 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGULARIDADE AMBIENTAL E MINERÁRIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL CORRELATO. NEGATIVA DO FATO LESIVO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de extração ilegal de areia e supressão de vegetação nativa na Estrada das Cascasleiras, na via que interliga o Povoado de Machadinho ao Rio Capivara, na zona rural do Município de Camaçari/BA, tendo em vista que: (i) a regularidade administrativa da atividade minerária de extração de areia e argila desenvolvida pela empresa Nova Camaçari Incorporações SPE LTDA. na Fazenda Machadinho encontra-se plenamente demonstrada nos autos, conforme comprovam o título minerário outorgado pela Agência Nacional de Mineração e a licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; (ii) o órgão licenciador municipal realizou fiscalização em campo concluindo pela regularidade da operação, sem que tenha havido lavratura de auto de infração, embargo, interdição ou qualquer indicação de supressão vegetal não autorizada, de degradação além dos limites licenciados ou de dano a corpos hídricos; (iii) as investigações na esfera criminal promovidas no bojo do Inquérito Policial nº 1010009-90.2024.4.01.3300, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Criminal da SJBA para apurar os crimes de mineração ilegal e de usurpação de bens da União, foram arquivadas por decisão judicial que acolheu a conclusão da autoridade policial e o parecer do Ministério Público Federal pela atipicidade e inexistência de fato delituoso; e (iv) a ausência comprovada de dano ambiental e de usurpação mineral indispensáveis para a responsabilização civil da empresa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000227/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BARES E RESTAURANTES FLUTUANTES. PISCINAS NATURAIS DE CAIRU. COMUNIDADES TRADICIONAIS DE SUBSISTÊNCIA. BAIXO IMPACTO ECOLÓGICO. PLANO DE ORDENAMENTO E CAPACIDADE DE CARGA TURÍSTICA. FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DA CAPITANIA DOS PORTOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO VIA GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventuais impactos ambientais decorrentes do funcionamento de estruturas e bares flutuantes nas piscinas naturais de Guarapá, Ilha de Tinharé, Praia de Moreré e Ilha de Boipeba, no município de Cairu/BA, tendo em vista: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante e atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Cairu/BA (SEDES), as estruturas sob investigação consistem em empreendimentos de pequeno porte e de baixo impacto, explorados de forma familiar por grupos de baixa renda das comunidades tradicionais de Canavieiras e Garapá como única fonte de subsistência, operando de modo temporário e restrito ao momento de fluxo de turistas; (ii) a SEDES haver informado que as balsas flutuantes constituem usos não consuntivos dos recursos hídricos, não possuindo bacias sanitárias instaladas (o que elide o lançamento de efluentes com expressiva carga biológica), sendo que os resíduos de águas cinzas gerados nas pias das cozinhas possuem impacto local insignificante e os óleos de fritura utilizados são integralmente recolhidos e destinados cooperativamente para reciclagem; (iii) o ente municipal ter declarado que a atividade é dispensada de licenciamento ambiental estadual por força da Resolução CEPRAM nº 4.579/2018, a qual estabelece o impacto estritamente local sob competência do Município que, em convênio com o Instituto de Geologia e Oceanografia da Universidade Federal da Bahia (IGEO/UFBA), executa o Plano de Ordenamento, Capacidade de Carga e Mapeamento das Piscinas Naturais da APA de Tinharé-Boipeba para coibir a degradação mecânica de recifes e o pisoteio de corais; (iv) o INEMA haver prestado esclarecimentos no sentido de que o Município de Cairu/BA possui cadastro de Nível 3 no programa estadual de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC), detendo plena competência constitucional originária para o exercício do poder de polícia e fiscalização ambiental na região, o que afasta a necessidade de atuação supletiva ou de tutela fiscalizatória federal em face da suficiência das medidas locais adotadas; e (v) a Capitania dos Portos da Bahia haver informado que as estruturas quais estão regularmente inscritas não apresentam riscos ao tráfego aquaviário ou à salvaguarda da vida humana no mar, enquanto aquelas operando sem inscrição foram devidamente notificadas pela autoridade marítima para a imediata regularização técnica de suas atividades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003777/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SUPOSTA FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS DEVIDO À MINERAÇÃO E ATIVIDADE AGRÍCOLA. SERRA DA TAQUARA. CAUCAIA/CE. IMAC. REGULARIDADE DAS LICENÇAS. MONITORAMENTO REMOTO VIA SATÉLITE (PROGRAMA BRASIL MAIS - CONSTELAÇÃO PLANET) ATIVO. INEXISTÊNCIA DE ALERTAS DE DESMATAMENTO OU SUPRESSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia sobre a prática irregular de mineração e agricultura sem licença ambiental e a degradação ambiental decorrente dessas atividades, ocorridas na Serra da Taquara, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) o IMAC apresentou esclarecimentos formais atestando que as licenças de atividades agrícolas e de mineração encontram-se regulares; (ii) a integridade da cobertura vegetal da área é objeto de acompanhamento contínuo por meio do monitoramento remoto via satélite do Programa Brasil MAIS (utilizando a constelação Planet com imagens diárias de alta resolução); (iii) a ferramenta de sensoriamento remoto, que supre eventuais impedimentos momentâneos de acesso físico por intempéries climáticas, constatou a inexistência de alerta de desmatamento ou supressão vegetal ilegal na poligonal objeto das apurações; (iv) constatada a regularidade das atividades licenciadas e a ausência de indícios mínimos de degradação ambiental ilegal, carece o feito de justa causa ou utilidade prática para intervenção do MPF; e (v) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000083/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1729 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BENS DA UNIÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL JOÃO FERNANDES DE SOUSA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA (ZOC 1). INVIABILIDADE DE DELIMITAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA POR AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA LPM/1831. NÃO INVASÃO DA FAIXA DE AREIA (PRAIA). INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E URBANÍSTICO REGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocorrência de infração ambiental grave decorrente da construção do empreendimento Residencial João Fernandes de Sousa, localizado na orla da Praia dos Namorados, distrito de Iriri, no município de Anchieta/ES, tendo em vista que: (i) conforme vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) e documentação enviada pela Secretaria Municipal de Obras, Projetos e Fiscalização (SEMOPF), constatou-se que o empreendimento está localizado em área urbana consolidada (Zona de Ocupação Consolidada 1 - ZOC 1), em estrita conformidade documental com os parâmetros urbanísticos e as exigências legais do Plano Diretor Municipal; (ii) a fiscalização técnica da Superintendência do Patrimônio da União (SPU/ES) não identificou ocupação irregular de bens da União ou invasão de faixa de praia, ao passo que as vistorias realizadas pelos órgãos municipais competentes não identificaram evidências de danos ecológicos ou interferências ambientais na área, tendo sido constatado que o muro delimitador do lote é uma estrutura pré-existente à obra atual, bem como não houve supressão de vegetação de restinga ou alteração prejudicial da dinâmica natural da praia; e (iii) a regularidade administrativa da obra foi amplamente demonstrada pela apresentação da cópia integral do processo de licenciamento municipal (Processo nº 2918-2023), o qual contém projetos aprovados, alvarás de construção válidos e os devidos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), o que revela ausência de materialidade de infração ambiental ou urbanística, justificando o encerramento do feito por ausência de justa causa, conforme o membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000120/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1730 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SENSORIAMENTO REMOTO. MONITORAMENTO POR SATÉLITE. INTEGRAÇÃO SISTÊMICA ESTADUAL. PARCERIAS COM O INPE E A UFMS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado com o escopo de fomentar, articular e acompanhar a implementação de tecnologias de sensoriamento remoto e monitoramento por satélite nas rotinas de fiscalização ambiental das fundações municipais de Corumbá/MS e Ladário/MS, em cumprimento às diretrizes da Nota Técnica 01/2021 CMA/CNMP, tendo em vista que: (i) conforme os elementos informativos coligidos nos autos, a defasagem tecnológica inicial que justificou a instauração do procedimento foi superada por meio da integração sistêmica dos órgãos municipais com a estrutura ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (Imasul/MS), possibilitando o uso de tecnologias de sensoriamento remoto nas rotinas ordinárias de fiscalização ambiental, de acordo com o pontuado pelo membro oficiante; (ii) restou demonstrada a articulação de diálogos institucionais com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), tendo a efetiva superação das lacunas tecnológicas ocorrido por meio da integração dos municípios à Sala de Situação de Inteligência Geoespacial do Imasul/MS e da celebração de Termo de Cooperação Técnica com o município de Corumbá/MS, suprimindo as severas limitações originais apontadas pelas manifestações da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) de Corumbá/MS e da Fundação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (FMADR) de Ladário; e (iii) conforme o membro oficiante, houve o cumprimento integral do objeto e a consecução das metas de aprimoramento tecnológico estipuladas pelas diretrizes ministeriais, inexistindo providências adicionais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003561/2016-13 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1731 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE REJEITOS. MINA SERRA DO SAPO. FISCALIZAÇÃO DA ANM. PARECER TÉCNICO DA ANM. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CRÍTICAS OU DE COMPROMETIMENTO DA ESTABILIDADE GLOBAL. PROJETOS EXECUTIVO E AS BUILT CADASTRADOS NO SIGBM. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAEBM). DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE) EM VIGOR. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO PERICIAL PELA SPPEA/MPF POR AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS PELO COPAM. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES CONSTATADO NO ÂMBITO DO SIAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de monitorar a segurança e a estabilidade da estrutura denominada Barragem de Rejeitos, localizada na Mina Serra do Sapo, sob responsabilidade da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, no município de Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista que: (i) conforme Parecer Técnico nº 65/2026/ANM/CORBL, da ANM e destacado pelo membro oficiante, as fiscalizações e revisões técnicas promovidas na estrutura não evidenciaram quaisquer fatores ou anomalias capazes de comprometer de forma imediata a estabilidade da referida barragem de

rejeitos, a qual permanece em conformidade com os parâmetros regulamentares aplicáveis; (ii) o monitoramento técnico e o fluxo de dados geoespaciais e documentais são regularmente prestados pela empresa ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), restando comprovado pelo Parecer Técnico SEI/ANM-19720079 que o empreendedor dispõe de projeto executivo regular, projeto "As Built" de todas as etapas (maciço principal e diques de sela), além de manter o Plano de Ação de Emergência (PAEBM) e a correspondente Declaração de Condição de Estabilidade Ambiental (DCE) devidamente atualizados; (iii) as sugestões de diligências inicialmente pontuadas no Parecer Técnico 25/2019-SPPEA, da Assessoria Pericial em Meio Ambiente do MPF, foram devidamente observadas com a requisição de fiscalizações à ANM, sendo as exigências técnicas formuladas pela autarquia federal devidamente acompanhadas e respondidas pela empresa, e a realização de vistorias técnicas in loco pela ANM corroborou o bom estado de conservação do barramento, afastando indício de risco iminente ou desconformidade operacional; (iv) as supostas inconformidades procedimentais e socioambientais no licenciamento do empreendimento, suscitadas por particulares no bojo da Notícia de Fato 1.22.000.000596/2023-20 (apensada ao feito), que envolviam alegações de descumprimento de condicionantes prévias, falhas no Programa de Negociação Fundiária e exclusão de comunidade tradicional, foram integralmente rechaçadas na esfera administrativa pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), o qual deliberou de forma expressa pelo indeferimento dos recursos e dos pedidos de reconsideração apresentados, mantendo hígida a concessão da Licença de Operação (LO); e (v) a regularidade material do processo de licenciamento ambiental do "Projeto Minas-Rio" foi atestada por meio de Parecer Único emitido pela Superintendência de Projetos Prioritários no âmbito do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), órgão ambiental que realizou pormenorizada análise dos programas preventivos e concluiu pelo cumprimento de todas as condicionantes urbanísticas e ambientais exigidas até a referida data.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000078/2015-56 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1784 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NASCENTES GERAIZEIRAS. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM DE ÁGUA/CÓRREGO GUARÁ. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS ADMINISTRATIVAS. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades ambientais decorrentes da construção de barragem de água executada pela empresa R. E. F. Ltda. no Córrego Guará, situado na Fazenda Catanduva, no interior da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Nascentes Geraizeiras, em Vargem Grande do Rio Pardo/MG, tendo em vista que: (i) as sanções pecuniárias aplicadas pelos órgãos ambientais competentes foram devidamente quitadas pela autuada; (ii) a empresa apresentou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) e adotou medidas satisfatórias de isolamento e cercamento da Área de Preservação Permanente (APP), estando a zona afetada em pleno processo de regeneração natural sob acompanhamento do programa Pró-Mananciais; e (iii) as medidas pendentes de monitoramento contínuo da regeneração florestal e do compartilhamento das águas da barragem com a comunidade local foram devidamente destinadas a Procedimento Administrativo próprio instaurado na origem, em consonância com o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, demonstrando a desnecessidade de prosseguimento deste feito.

2. Anota-se que o Inquérito Policial instaurado na esfera criminal para apurar os mesmos fatos foi arquivado pelo Poder Judiciário, em razão da atipicidade da conduta.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.007.000036/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1732 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO BAEPENDI. RECUPERAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TAC. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA ALTERADA (PRADAS). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de monitorar a recuperação do dano ambiental decorrente de extração irregular de areia e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio Baependi, no imóvel denominado "Sítio Salão", no município de Baependi/MG, tendo como responsável O. N. F., tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e o autuado O. N. F., no qual foram assumidas obrigações de fazer consistentes em não realizar novas intervenções sem prévia autorização e promover a recuperação ambiental da área degradada; (ii) em cumprimento às obrigações fixadas no ajuste coletivo, o investigado apresentou o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Pradas), restando demonstrado nos autos o início das ações regenerativas por meio de relatório parcial e registro fotográfico das atividades de coveamento e plantio efetivo de mudas nativas, justificando-se os atrasos iniciais por motivos de força maior decorrentes de problemas de saúde devidamente reportados pelo compromissário; e (iii) consoante assinalado pelo membro oficiante, a fiscalização continuada do cumprimento das cláusulas do TAC e do cronograma do Pradas passará a ser realizada no âmbito de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) instaurado especificamente para esse fim, devendo a autuação do referido procedimento observar o correto cadastramento do compromissário O. N. F. (na qualidade de sucessor/representante do Espólio de J. O. F.) e do imóvel 'Sítio Salão', no município de Baependi/MG, em conformidade com as partes e o objeto reais desta investigação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.001009/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1749 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO DOCE. GOVERNADOR VALADARES/MG. BAIRROS SANTOS DUMONT I E FLORESTA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. MUNICIPALIDADE. ESTABELECIMENTO DE CRONOGRAMA DE DESOCUPAÇÃO E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONTENCIOSA OU INVESTIGATIVA IMEDIATA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar intervenções irregulares caracterizadas por ocupações, criação de animais, acúmulo de resíduos e supressão de vegetação, em APP do Rio Doce, Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) a municipalidade já iniciou a execução parcial de medidas de recuperação ambiental no Bairro Floresta e elaborou um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a orla; (ii) o Município apresentou planejamento administrativo e cronograma concreto que prevê prazos para a execução das medidas de recuperação ambiental; e (iii) a matéria remanescente não demanda investigação ativa típica de Inquérito Civil, mostrando-se adequada a sua conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, para fins de monitoramento continuado do cumprimento do cronograma fixado, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem

diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.024.000327/2018-28 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1783 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DA INCONFIDÊNCIA. OURO PRETO/MG. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS. PRÉDIO SEDE. VISTORIA EM CONFORMIDADE COM A NORMA VIGENTE. DESMEMBRAMENTO DOS ANEXOS I, II, III (CASA SETECENTISTA DO PILAR). PENDÊNCIAS REMANESCENTES DE SEGURANÇA. ACOMPANHAMENTO AUTÔNOMO. CONTINUIDADE DO APURATÓRIO NESSE PONTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança contra incêndio e pânico do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto/MG, iniciado a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR há mais de sete anos e após diligências e reuniões pela PR/MG, tendo em vista que: (i) foram expedidas as Recomendação nº 04/2018 e a nº 01/2023 no que se refere à implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), do Plano de Gerenciamento de Riscos e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio sede do Museu da Inconfidência para a legalização do local em comento; (ii) houve a efetiva implementação das medidas de prevenção elétricas e estruturais com a consequente obtenção do AVCB definitivo para o prédio sede da instituição, válido até 01/10/2030; (iii) o Plano de Gerenciamento de Riscos ao Patrimônio Musealizado foi devidamente elaborado e encontra-se sob execução contínua desde o ano de 2019, em consonância com as metas estabelecidas; e (iv) as pendências remanescentes de segurança relativas aos Anexos I, II e III (Casa Setecentista do Pilar) foram desmembradas para acompanhamento especializado e autônomo no ICP 1.22.000.000710/2026-64 para acompanhar a renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros dos anexos I e II do Museu da Inconfidência e a proteção de seu anexo III, denominado Casa Setecentista do Pilar, situada no Conjunto Urbano Tombado de Ouro Preto/MG, mediante a realização de obras emergenciais e implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico", evitando a extensão indevida deste procedimento principal, conforme devidamente justificado pela Procuradora oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.003610/2023-18 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1734 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÃO EM MANGUEZAL. DESCARTE DE ENTULHO, ATERRAMENTO IRREGULAR E EDIFICAÇÃO DE MURO (ANCORADOURO OU TRAPICHE). BAÍA DO GUAJARÁ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. EMBARGOS E MULTAS APLICADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pela Associação de Moradores da Pratinha I, para apurar supostos danos ambientais decorrentes do descarte de entulho e aterramento irregular (ancoradouro ou trapiche) em área de preservação permanente - manguezal e na margem da Baía de Guajará, bem como a construção de muro obstando o acesso público, no bairro da Pratinha I, no município de Belém/PA, de suposta responsabilidade da empresa B. G. I. & C. Ltda, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) a restrição do acesso da população ao corpo hídrico decorrente da edificação do muro de alvenaria restou cessada, visto que a estrutura foi derrubada por moradores locais; e (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém (SEMMA) agiu de forma regular e tempestiva na repressão das desconformidades constatadas por meio de autuação da empresa, instauração de processo administrativo sancionador e manutenção do embargo da área, delimitando expressamente que a licença concedida não contempla as intervenções realizadas sobre a Baía do Guajará. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003855/2023-25 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1787 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM COPITI. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (PISF). NÍVEL DE PERIGO GLOBAL DE ATENÇÃO (NPGB = 1). FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA) E ATUAÇÃO DO MIDR. PROGRAMA DE MANUTENÇÃO ATIVA CONTRATADO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE) CONCLUÍDO. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA (PSB) EM CURSO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DOS ÓRGÃOS GESTORES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DANO ATUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o nível de segurança e estabilidade da Barragem Copiti, estrutura integrante do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), situada no município de Custódia/PE, bem como a adequação de seus instrumentos de segurança (PSB e PAE), tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas (ANA) e os relatórios técnicos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) informaram que o Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) permanece classificado como "Atenção" (NPGB = 1), o que demonstra que as anomalias detectadas não comprometem a segurança global da estrutura no momento e são objeto de controle e monitoramento contínuo; (ii) consoante as manifestações e notas técnicas do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), o Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP) executa de forma continuada e ativa um programa de intervenção física e manutenção civil na estrutura, abrangendo remoção de vegetação, desobstrução da drenagem, reparo de erosões no maciço e contatos, monitoramento geotécnico e leitura sistemática da instrumentação civil; (iii) os instrumentos de resposta emergencial e governança de segurança, previstos na Lei nº 12.334/2010, encontram-se devidamente implementados, constando dos autos o Plano de Segurança de Barragem (PSB) de Copiti atualizado em 26/09/2024 e o Plano de Ação de Emergência (PAE), datado de 22/08/2023, o qual inclui estudo de inundação ("Dam Break") com respectivos mapas de manchas de inundação, zonas de autossalvamento e pontos vulneráveis; (iv) conforme o membro oficiante, a elaboração da Revisão Periódica de Segurança da Barragem (RPSB) e a atualização técnica do Plano de Segurança da Barragem (PSB) estão contratualmente asseguradas por meio da prorrogação do Contrato Administrativo nº 0.0299.00/2023 (firmado com a empresa MMC Engenharia Ltda.) com vigência estendida até 19/07/2026, prevendo a consolidação do Relatório Técnico da Revisão Periódica de Segurança da Barragem no segundo semestre de 2026; e (v) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há ilegalidade nos fatos noticiados, está ausente dano ambiental atual ou risco iminente, bem como não há inércia ou omissão por parte dos órgãos públicos responsáveis pelo empreendimento (MIDR) e por sua regulação técnica (ANA), evidenciando a falta de justa causa e de interesse de agir para a propositura de Ação Civil Pública ou adoção de medidas adicionais, o que justifica o encerramento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000044/2023-95 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto

Vencedor: 1753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO EÓLICO. SERRA DO FEITICEIRO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E BIÓTICO. AUSÊNCIA DE IMPACTO DIRETO EM COMUNIDADES TRADICIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por J. V. S. para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental do Complexo Eólico Ventos de São Ricardo (Complexo Eólico Cajuína Serra), na Serra do Feiticeiro, no Município de Lajes/RN, tendo em vista que: (i) o procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelo órgão estadual (Idema/RN) correu de forma regular por mais de dez anos, contando com ampla dilação técnica e participação social comprovada por audiência pública realizada, bem como com a aplicação prática dos princípios da prevenção e da precaução mediante o redimensionamento expressivo do projeto de engenharia, o qual reduziu a quantidade de aerogeradores planejados de 102 para apenas 30 unidades, restringindo drasticamente a Área Diretamente Afetada (ADA) e a consequente pressão ecológica sobre o bioma Caatinga; (ii) os impactos sobre a biodiversidade local foram devidamente mensurados e mitigados por monitoramento intensivo de fauna alada por seis meses na fase de pré-implantação (atendendo à condicionante nº 32 da Licença de Instalação), o qual afastou a presença de espécies de aves e morcegos em perigo iminente de extinção na área de instalação direta das turbinas, estando os potenciais efeitos ecológicos controlados por condicionantes restritivas rígidas e como o raio de proteção de 500 metros em torno de cavernas habitadas por morcegos e sistemas automáticos de detecção e parada temporária de turbinas e robustamente compensados pela proposta de ampliação de mais de 670 hectares de Reserva Legal somada à criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) de 1.031,61 hectares, totalizando uma área de proteção integral de 1.636,55 hectares com gravame perpétuo na vertente leste da serra; (iii) a salvaguarda do patrimônio arqueológico e espeleológico está devidamente assegurada por meio de acompanhamento técnico ativo do Iphan-RN e do Idema/RN, com o prévio resgate arqueológico de quatro sítios identificados (Caju 13, Caju 14, Caju 15 e Fazenda do Juazeiro) e com a vinculação obrigatória da futura concessão da Licença de Operação (LO) à aprovação do Relatório Final do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA), além do estabelecimento de recuos mínimos de 250 metros para a instalação de acessos e aerogeradores em relação a cavidades espeleológicas; e (iv) as análises cartográficas de geoprocessamento e vistorias de campo descartaram a presença de comunidades tradicionais regulamentadas na ADA ou em sua área de influência direta, identificando-se apenas a presença de reduzido grupo de moradores (cerca de cinco famílias) na localidade isolada de Boa Vista que não sofrerá interferência direta da instalação do parque eólico, o que afasta a obrigatoriedade de deflagração de consulta prévia nos termos da Convenção nº 169 da OIT. 2. Representante devidamente comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), tendo transcorrido integralmente o prazo legal de 10 (dez) dias sem interposição de recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000123/2009-43 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1757 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ENERGIA NUCLEAR. USINA NUCLEAR DE ANGRA III. AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE MECANISMO DE SEGURANÇA. RELATÓRIO PRELIMINAR DE SEGURANÇA (RPAS). EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 3/2026/PRM-ANGRA DOS REIS. ADOÇÃO DE SALVAGUARDAS TÉCNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE OPERAÇÃO E CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL SEM EXAME DO RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE SEGURANÇA (RFAS) COMPLETO. ACEITAÇÃO FORMAL DA ELETRONUCLEAR E DA AUTORIDADE NACIONAL DE SEGURANÇA NUCLEAR (ANSN). AUTONOMIA REGULATÓRIA DA AUTARQUIA PRESERVADA. EFICÁCIA DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL RESOLUTIVA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR A RECOMENDAÇÃO. RISCO RADIOLÓGICO, IRREVERSIBILIDADE DOS DANOS À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para avaliar a segurança técnica e os atos de licenciamento ambiental da Usina Nuclear de Angra III às atuais normas nacionais e internacionais de segurança nuclear, com foco especial na prevenção de acidentes severos, em Angra dos Reis/RJ, iniciado há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo em vista que: (i) no curso da instrução, a junta do Relatório Preliminar de Segurança (RPAS) com modificações estruturais e tecnológicas ensejou a Solicitação de Perícia nº 1029/2026 à SPEA/PGR para examinar a segurança da arquitetura digital, interface humana, requalificação sísmica e simulações de acidentes severos; (ii) a fim de prevenir a autorização prematura de operação do empreendimento, o MPF expediu a Recomendação nº 3/2026/PRM-Angra dos Reis à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) para que não requeresse autorização de funcionamento ou testes operacionais antes do oferecimento do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) completo; (iii) a Eletronuclear manifestou o acatamento integral à recomendação e a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) declarou formalmente que não emitirá autorizações para operação ou carregamento de combustível sem a prévia e exaustiva avaliação do RFAS completo; (iv) a conformação consensual das partes, atestada pela Certidão nº 75/2026, garantiu a tutela do núcleo de segurança técnica buscada pelo Parquet, tornando desnecessária a conclusão da perícia de engenharia nuclear inicialmente requisitada à SPEA/PGR, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (v) as justificativas apresentadas pela concessionária quanto à ausência de cronograma executivo definitivo encontram-se respaldadas por critérios de governança técnica e não importam em risco imediato de segurança, pelo menos no momento; (vi) diante da consolidação de compromissos formais idôneos pelas entidades competentes, o esaurimento da fase de debate prévio de projeto regulatório e a fixação de sólidas bases técnicas de cooperação extrajudicial demonstram que o feito atingiu sua finalidade de controle externo, justificando o encerramento do feito, ao menos por ora; (vii) a análise técnica profunda sobre o RFAS completo, quando este for formalmente submetido pela concessionária, constituirá atribuição da própria ANSN, que a executará no legítimo exercício de seu poder de polícia e de sua competência regulatória originária; e (viii) o Procurador Oficiante ressalta sobre a possibilidade de reabertura caso sobrevenham fatos novos que indiquem risco à segurança de Angra III ou descumprimento dos compromissos assumidos pela ANSN e pela Eletronuclear. 2. Registra-se que a ANSN foi intimada para que comunique imediatamente a este MPF os atos relevantes do licenciamento de Angra III e em especial a análise do Relatório Final de Análise de Segurança, sem prejuízo de sua autonomia regulatória. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002479/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES. ESGOTO DOMÉSTICO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO IRREGULAR. SISTEMA HIDROSSANITÁRIO DE TRATAMENTO DE ESGOTO INSTALADO. LAUDO TÉCNICO DO MPF. PROCESSO DE TOMBAMENTO CULTURAL MUNICIPAL EM CURSO. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto lançamento de esgoto não tratado nas águas da Lagoa de Imaruí pelo Mercado do Produtor Pedro Westrupp, a regularidade de sua ocupação física implantada parcialmente em Área de Preservação Permanente (APP), a eficácia de seu sistema de tratamento hidrossanitário e o andamento dos processos administrativos locais voltados à sua regularização ambiental junto ao órgão estadual e ao seu

tombamento cultural, no município de Imaruí/SC, tendo em vista que: (i) conforme Relatórios de Fiscalização e vistorias in loco coordenadas pelo IMA, na orla e nas dependências do estabelecimento comercial, não foram identificadas espumas suspeitas, mortandade de peixes, alteração na coloração da lagoa ou qualquer outro vestígio de descarte irregular de esgoto na Lagoa de Imaruí decorrente das atividades do mercado; (ii) segundo o Laudo Técnico do MPF, constatou-se a existência física do sistema hidrossanitário de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e clorador, embora a realização de análises laboratoriais para aferição de sua eficiência de depuração tenha restado prejudicada em razão da falta de estrutura operacional e materiais da assessoria pericial do MPF, e a verificação da interligação efetiva da rede predial tenha sido inviabilizada pela ausência de caixas de passagem/inspeção na entrada do sistema e pela indisponibilidade de insumos municipais para testes de traçadores no momento da perícia; (iii) conforme o ente municipal e SPU/SC, o prédio público foi edificado em 1998 com recursos federais do Pronaf sobre terreno cedido gratuitamente pela União, destinando-se ao fomento da agricultura familiar, da pesca artesanal e ao apoio de comunidades tradicionais locais, estando em trâmite no Poder Legislativo municipal projeto de lei para a instituição de tombamento histórico e cultural do imóvel; (iv) conforme as diretrizes técnicas do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), as atividades de comércio agrícola e artesanal desenvolvidas no Mercado do Produtor não são classificadas como potencialmente poluidoras, estando qualificadas como Atividade Não Constante pela Resolução Consema 250/2024, o que dispensa a exigência de licenciamento ambiental ordinário para o funcionamento; e (v) conforme as manifestações conjuntas do órgão licenciador e do membro oficiante, o procedimento de compensação ambiental e regularização fundiária da ocupação consolidada da APP foi suspenso temporariamente em virtude da declaração de inconstitucionalidade do artigo 122-D da Lei Estadual 14.675/2009 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ADI 5041416-77.2024.8.24.0000), o que afasta indícios de inércia ou omissão dos gestores públicos e evidencia a falta de justa causa para a propositura de ação civil pública pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de provocação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004760/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1755 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. CENTRO CULTURAL ILÊ OLÁ OMI ASÉ OPO ARAKA. TERREIRO DE CANDOMBLÉ. SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. INTERCORRÊNCIAS COM OBRA MUNICIPAL. TRATATIVAS DO MPF COM A COMUNIDADE TRADICIONAL. INSTALAÇÃO DE GRADES E PLACAS INFORMATIVAS. DENOMINAÇÃO OFICIAL DA PRAÇA MEDIANTE LEI E RECOMPOSIÇÃO PAISAGÍSTICA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS REPARATÓRIAS E MITIGATÓRIAS. RESOLUTIVIDADE EXTRAJUDICIAL ALCANÇADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural e ambiental vinculados ao Centro Cultural Ilê Olá Omi Asé Opo Araka, bem como de eventuais irregularidades praticadas durante obras realizadas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo na Estrada dos Alvarengas, tendo em vista que: (i) a atuação do MPF ensejou a realização de tratativas diretas e produtivas entre a prefeitura municipal e a liderança do Centro Cultural, visando à mitigação e reparação dos impactos; (ii) restou comprovada a execução integral das medidas reparatórias acordadas, que incluíram a instalação de gradil com portinhola no entorno da praça, placas informativas e de identificação, bem como denominação oficial da praça, mediante lei municipal e recomposição paisagística; e (iii) o laudo fitossanitário atestou as condições de vitalidade e preservação da paineira situada na praça, sem comprometimento estrutural relevante e sob contínuo monitoramento preventivo, portanto, a efetiva e consensual recomposição das condições ambientais e culturais do espaço sagrado atesta o alcance da finalidade protetiva do inquérito civil e o consequente exaurimento do objeto investigativo, a teor do Princípio de Eficiência e da Celeridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.025.000078/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1736 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS DA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS PAULA LIMA E CENTRAL. TOMBAMENTO MUNICIPAL. RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO. MEDIDAS DE TRANSFERÊNCIA E SALVAGUARDA EM ANDAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para averiguar a transmissão definitiva da Estação Ferroviária Paula Lima e Estação Ferroviária Central ao domínio do Município de São José do Rio Pardo/SP, bem como desdobramentos relacionados à restauração e conservação de referidos bens tombados pelo ente municipal, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o procedimento administrativo destinado à incorporação dos imóveis ao patrimônio municipal já se encontra em estágio avançado, tendo sido adotadas as providências que competiam ao Município para viabilizar a efetivação da transferência; e (ii) o ente municipal celebrou o Convênio nº 101/2023 com a Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo para a revitalização em fases da Estação Ferroviária Central (Fase I concluída, Fase II suspensa e Fase III em execução) e iniciou tratativas institucionais para captação de recursos para a futura restauração da Estação Ferroviária Paula Lima. 2. Considerando as pendências tanto da transferência dos imóveis à dominialidade municipal quanto da preservação dos bens tombados no âmbito municipal, revela-se necessária a instauração de procedimento administrativo destinado a monitorar o cumprimento do cronograma de entrega dos materiais cartográficos e topográficos assumidos pela municipalidade na reunião de 17/11/2025, acompanhar as etapas pendentes de incorporação junto à SPU/SP e a efetiva transferência dominial do bem, bem como acompanhar a evolução das obras de restauro da Estação Central e a busca ativa de recursos e convênios para a restauração futura da Estação Paula Lima. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para os fins do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF/BG-1001275-40.2026.4.01.3605-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1760 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTE EM PROJETO DE ASSENTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. ÁREA REGULARMENTE TITULADA AO INVESTIGADO. CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas (art. 48 da Lei nº 9.605/98), devido ao uso continuado do solo para atividade agropecuária sem autorização válida, imputados a R. N. P., fato ocorrido no Lote 195 do Projeto de Assentamento Maria Tereza, em Ribeirão Cascalheira/MT, tendo em vista que: (i) a situação dominial da área encontra-se devidamente esclarecida, pois o lote em apreço está regularmente titulado ao investigado em 08/09/2020, (Título de Domínio nº MTO1190000297), com a baixa definitiva de suas cláusulas resolutivas em 21/10/2024, o que consolidou o domínio pleno em favor do particular e retirou o imóvel do patrimônio público da União

ou do Incra de forma definitiva; e (ii) o suposto descumprimento de embargo e a constatação da supressão ilegal ocorreram em 08/01/2026, data consideravelmente posterior à consolidação do domínio privado e ao desligamento da gleba do patrimônio federal, inexistindo, portanto, interesse direto e específico da União na proteção ambiental do local, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, conforme Relatório Final da Polícia Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº JF-CRA/MS-IP-5000982-38.2026.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1770 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INCÊNDIO FLORESTAL. BIOMA PANTANAL. DESMEMBRAMENTO DE PROCEDIMENTO ANTERIOR. LAUDOS PERICIAIS INCONCLUSIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR MERA TITULARIDADE DO IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DUPLICIDADE INVESTIGATIVA VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CONGÊNERE ARQUIVADO. ENUNCIADO Nº 56 DA 4ª CCR. CIÊNCIA ADMINISTRATIVA AO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 41 c/c art. 53, II, 'd', ambos da Lei nº 9.605/98, em decorrência de incêndios florestais de grandes extensões ocorridos no bioma Pantanal ao longo do ano de 2021, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) o presente procedimento decorre do desmembramento do Inquérito Policial nº 5009225-44.2021.4.03.6000, determinado após o declínio parcial de competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, registrando-se que a parcela da investigação relativa ao município de Porto Murtinho/MS já teve o seu arquivamento homologado por esta 4ª CCR com base no Enunciado nº 78 e na Orientação nº 1; (ii) conquanto tenham sido confeccionados diversos laudos periciais de exame de danos ambientais na instrução que confirmaram a vultosa queima de vegetação com forte probabilidade de causa antrópica, os exames revelaram-se tecnicamente inconclusivos no que tange à identificação precisa do agente ou da conduta humana específica que deu início às chamadas; (iii) a mera propriedade ou posse da gleba atingida pelas chamadas não autoriza, por si só, a responsabilização criminal ou a presunção de dolo ou culpa, exigindo-se a demonstração do nexo de causalidade entre uma conduta (comissiva ou omissiva) de pessoa humana e o resultado danoso; (iv) restou comprovada a ocorrência de litispendência investigativa, uma vez que as queimadas ocorridas nos polígonos correspondentes já foram objeto de profunda apuração e oitivas de possuidores de terra no bojo do IPL nº 000048-39.2024.4.03.6004, procedimento este arquivado judicialmente pela falta de indícios mínimos de autoria delitiva; e (v) em estrito cumprimento ao Enunciado nº 56 da 4ª CCR, afasta-se a necessidade de providências cíveis ministeriais adicionais, dado que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) já tomou ciência dos fatos e, mediante o Ofício nº 176/2024/SUPES-MS, pontuou que a responsabilidade administrativa ambiental reveste-se de natureza subjetiva, reputando prejudicada a imposição de sanções administrativas no referido âmbito em razão da impossibilidade de individualização da autoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-5008925-77.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1810 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. AREIA. PORTARIA DE LAVRA VIGENTE. ANM. FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE EXTRAÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE CRIME. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS AMBIENTAIS. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. ENUNCIADO Nº 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de extração de areia e suposta omissão na recuperação de danos ambientais na propriedade rural Estância Três Barras, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) as diligências técnicas e manifestações oficiais da Agência Nacional de Mineração (ANM) comprovaram que a investigada Mineração Almeida Goes Ltda. é titular da Portaria de Lavra nº 86/2003 (objeto de cessão autorizada da Luz do Pantanal Comércio de Areia Ltda-ME, retificada pela Portaria nº 370/2016 e com transferência de concessão autorizada e publicada em 11/01/2022), a qual se encontra vigente com prazo indeterminado, restando atestado pela autarquia minerária que a extração de areia ocorreu estritamente dentro dos limites da poligonal outorgada de 50 hectares, o que afasta o crime de usurpação de patrimônio da União e a clandestinidade da lavra; (ii) a ausência de Plano de Recuperação de Área Degradada por Extração Minerária (PRADE-MI) ativo e o arquivamento do processo de licenciamento ambiental estadual (SPI nº 61/400997/2016) por falta de cumprimento de exigências administrativas não caracterizam, por si só, a tipicidade penal do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, uma vez que as investigadas demonstraram a ausência de dolo ao contratar profissionais técnicos (geólogos e engenheiros) para adequação do empreendimento, além de realizarem obras de conservação física (como curvas de nível e plantio de sementes e mudas nativas para conter a vazão de águas e erosões), registrando-se, ademais, que o representante M. A. de A. G. declarou ter encerrado as atividades de lavra em 2020 após firmar contrato particular de cessão de direitos minerários para J. C. M. L., demonstrando a inexistência de descumprimento deliberado de cronograma ou de abandono doloso da área; (iii) o órgão licenciador e fiscalizador ambiental estadual (IMASUL) constatou, em vistoria de 24/04/2024, que a extração estava paralisada, identificando que a gestão do local é atualmente realizada pela empresa Mineração Areia Forte Ltda. (que compartilha o mesmo CNPJ da investigada Mineração Almeida Goes Ltda.), oportunidade na qual o ente estadual adotou as medidas coercitivas e pecuniárias adequadas na esfera administrativa, lavrando o Parecer Técnico nº 156/2024, o Auto de Infração nº AI015701/2024 (com apreensão de escavadeira hidráulica e notificação de paralisação NT008718/2024) e, posteriormente, o Laudo de Constatação nº LC026373/2025 e o Auto de Infração nº AI021225/2025, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 e a Notificação nº NT011901/2025 para regularização e apresentação de novo PRADE-MI, o que demonstra que a regularização ambiental e a recomposição do dano ecológico estão sendo diretamente tuteladas no âmbito administrativo, restando desnecessária a via penal com fulcro no princípio da subsidiariedade e da intervenção mínima; e (iv) nos termos do Enunciado nº 7 da 4ª CCR, falece atribuição cível ao Ministério Público Federal para atuar na prevenção ou reparação dos eventuais danos ecológicos resultantes, visto que o licenciamento e a fiscalização da atividade de lavra competem ao órgão ambiental estadual (IMASUL) e o impacto não atinge terras indígenas, unidades de conservação da União ou outros bens do domínio federal direto, justificando-se o encaminhamento de cópias integrais do feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS) para as providências cabíveis na esfera civil coletiva. 2. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº JF/PR/GUAI-5012911-70.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANILHA ADULTERADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe parcial arquivamento de inquérito policial, quanto ao delito do art. 299 do Código Penal, em razão da apreensão de 19 (dezenove) aves da fauna silvestre mantidas em cativeiro na residência do investigado, localizada no Município de Roncador/PR, das quais 4 (quatro) ostentavam anilhas do sistema SISPASS/Ibama supostamente com falsidade ideológica, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) ausente a materialidade delitiva; (ii) as aves apreendidas e as respectivas anilhas tiveram destinação imediata pelo IAT. Dos 4 (quatro) pássaros, um foi devolvido ao criador cadastrado e os outros três foram destinados ao

Parque Estadual Lago Azul, em Campo Mourão/PR, acompanhados das anilhas, sem que fosse procedida à prévia apreensão física e o encaminhamento à Polícia Federal ou ao Ibama para perícia ou, ao menos, laudo de constatação; (iii) a ausência de laudo pericial inviabiliza a verificação de eventual adulteração física nas anilhas ou a falsidade das declarações inseridas nos sistemas oficiais de controle (SISPASS/Ibama); (iv) o fato de o investigado declarar ter adquirido as aves, com anilhas, de terceira pessoa desconhecida (Zé Preto) não se presta a suprir a falta de prova técnica sobre a falsidade documental ou ideológica das anilhas. DELITO REMANESCENTE DO ART. 29, § 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. PÁSSAROS EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito remanescente do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) os crimes ambientais contra a fauna e flora, ainda que eventualmente de espécies ameaçadas de extinção, são de competência da Justiça Federal apenas quando caracterizada a transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto e específico da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo que tal entendimento não destoa da exegese do art. 109, IV, da Constituição Federal; (ii) os crimes relacionados a espécies cuja proteção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em razão da subscrição de tratados internacionais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), serão de competência da Justiça Federal sempre que, conforme o texto constitucional, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da CF); (iii) no caso em apreço, não se vislumbram indícios de transnacionalidade na conduta; (iv) o ilícito não ocorreu em áreas pertencentes ou protegidas pela União, como terras indígenas, unidades de conservação federais ou rios federais, afastando a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: JF-RJ-5046058-30.2025.4.02.5101-IP (672 SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao item 1 (delito do art. 299 do CPB) e pela homologação do declínio de atribuições quanto ao item 2 (delito remanescente do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº 1.29.000.012297/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1780 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. MADEIRA FOSSILIZADA. COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA. DOAÇÃO REGULAR PELO IBAMA. DESTINAÇÃO PARA ÁREA EXTERNA. ACORDO PRÉVIO COM ÓRGÃO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO EM JARDIM DA INSTITUIÇÃO. VIGILÂNCIA DE POSTO DE SENTINELA. INTEGRIDADE E SEGURANÇA DO BEM ASSEGURADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta negligência na guarda e preservação de patrimônio fóssil (madeira fossilizada) sob a custódia do Colégio Militar de Santa Maria, sob a direção de M. J. L. de O., no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que: (i) as madeiras fossilizadas existentes na instituição de ensino são fruto de doação regular efetuada pela Superintendência Estadual do IBAMA/RS no ano de 2007, por meio de Termo de Doação Simples (referente aos Processos Administrativos nº 02023.001288/2007-81 e nº 02023.002292/2007-67), que transferiu a propriedade de 3 m³ de material fóssil por silicificação; (ii) a destinação das peças de grande porte ao jardim pedagógico foi previamente acordada com o IBAMA (Ofício nº 044-Div Ens, de 12/07/2007), em cumprimento à Cláusula Terceira do Termo de Doação, e respaldada por planejamento de "sala de aula ao ar livre" registrado em expedientes internos da Seção de Ensino (Partes nº 034-Sec Ens 'D' e nº 052-Sec Ens 'D', de 2007), com finalidade estritamente pedagógica e de observação científica; e (iii) o material fóssil encontra-se devidamente identificado, delimitado e sob vigilância constante de posto de sentinela militar, o que, conforme laudos técnicos e registros fotográficos dos autos, assegura a integridade física do patrimônio cultural e afasta qualquer indício de negligência ou desleixo na sua salvaguarda. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR4ª REGIÃO/PRR4ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000919/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1794 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IBAMA. EMBARGO DA ÁREA. MULTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão de desmatamento de 32,86 hectares de floresta nativa em área de reserva legal sem autorização válida, por meio de fiscalização remota e in loco, atribuídos a J. B. de M. R. e ocorrido no Ramal Mário Lob, zona rural de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a área foi embargada para viabilizar a regeneração natural espontânea da vegetação e três motocicletas utilizadas no apoio logístico foram apreendidas; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 165.000,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, uma vez que atende ao caráter de ultima ratio do Direito Criminal, havendo insuficiência de justa causa para a ação penal, com base na subsidiariedade do Direito Sancionatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000006/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1808 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. USO SUSTENTÁVEL. INTERVENÇÃO PARA SUBSISTÊNCIA, FORA DE ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INTERVENÇÃO PEQUENA QUE NÃO DEVE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 40 e do art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a N.E.M., por destruir 0,15 ha (zero vírgula quinze hectares) de vegetação do bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração, e por impedir a regeneração natural de vegetação em área no interior da APA da Serra da Mantiqueira, em imóvel rural localizado no Município de Aiuruoca/MG, tendo em vista que: (i) no âmbito da defesa administrativa apresentada perante o Ibama pela autuada, consta a alegação de que a intervenção, fora da área preservada, se destinou ao plantio de subsistência (e apresentou imagens), de modo a tornar possível a aplicação da excludente de ilicitude do art. 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98, notadamente porque o tamanho da área desmatada permite esta conclusão. Adicionalmente, incide a excludente geral do Estado de Necessidade (art. 24 do Código Penal e art. 37, I, da Lei 9.605/98 por analogia), dado o conflito entre o dever de preservação e a garantia do mínimo existencial do agricultor rural; (ii) não fosse isso, a intervenção é pequena e a UC é de uso sustentável, o que permite eventual regulamentação posterior, não devendo a conduta ser alcançada pelo Direito Penal; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a

prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-RO-1024536-38.2025.4.01.4100-IP (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.31.000.001694/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. LEITO DO RIO MADEIRA. DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de Ofício da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Rondônia, por meio do qual comunica o arquivamento de NCV em seu âmbito, em razão de suposta atividade ilegal de extração de minérios (ouro/garimpo clandestino), com o emprego de dragas, nas margens do Rio Madeira, especificamente na região da Ilha de Iracema, nas proximidades da Vila Nazaré, no Baixo Madeira, no Município de Porto Velho/RO, o que caracteriza os crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) embora a materialidade da extração mineral ilegal e dos danos ecológicos e patrimoniais seja inequívoca, persiste a total inexistência de elementos mínimos de autoria que justifiquem a continuidade da persecução penal ou a instauração de inquérito policial; (ii) a autoridade policial determinou ao Núcleo de Operações que realizasse contato com o comunicante para obter o material integral das mídias e, sobretudo, as coordenadas geográficas do local da atividade clandestina. Contudo, mesmo tendo sido instado em duas oportunidades distintas, o comunicante não forneceu a localização exata do garimpo, tampouco apresentou dados complementares capazes de propiciar a identificação ou qualificação dos supostos garimpeiros. Outrossim, da análise do material de fotos e vídeos, a autoridade policial constatou a total impossibilidade de identificar a fisionomia das pessoas retratadas, não sendo possível visualizar nomes, matrículas ou outros elementos de individualização das embarcações (dragas) em atividade no leito do rio; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e exige a demonstração inequívoca do dolo ou da participação direta no evento criminoso. A ausência de indicação dos operadores e proprietários das dragas, associada à inexistência de outros elementos probatórios mínimos, tais como testemunhas presenciais qualificadas ou apreensão de recursos minerais em posse de suspeitos individualizados, obsta a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001027/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1791 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM PROTEÇÃO EM ÂMBITO FEDERAL. PROTEÇÃO NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis reformas irregulares no casarão colonial, na igreja e na casa paroquial do município de Florânia/RN, que constituem patrimônios históricos, no Município de Florânia/RN, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os imóveis não possuem proteção em âmbito federal (tombamento federal, registro, valoração ou qualquer outra forma de acautelamento e, por isso, inexistindo fundamento jurídico para a realização de vistoria técnica, embargo de obras ou outras providências acautelatórias por parte da autarquia; (ii) há processo administrativo de tombamento municipal instaurado, com efeitos acautelatórios em vigor por força de lei municipal, o que reforça a existência de instrumento jurídico apto a amparar eventual atuação do Ministério Público Estadual; (iii) não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008272/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1813 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DE PROPOSTA E CONTRAPROPOSTA DE ACORDO DE INDENIZAÇÃO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO MINERÁRIA. AMIANTO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES. DANOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de proposta de acordo, com objetivo de estabelecer as medidas compensatórias e indenizatórias decorrentes da exposição de trabalhadores e da população ao amianto no Município de Bom Jesus da Serra/BA, nos autos do inquérito civil originário, tendo em vista que: (i) a solução adotada no caso concreto pelo Membro oficiante é matéria adstrita às atribuições do Procurador natural; (ii) não se tratando de promoção de arquivamento ou de declinação de atribuições, ou de qualquer outro ato legalmente definido como suscetível de manifestação colegiada, este colegiado carece de competência de natureza consultiva para orientar, emitir parecer prévio ou cancelar cláusulas de propostas concorrentes no curso das tratativas; (iii) a legislação pertinente exige que o Procurador natural apenas comunique a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva sobre a solução adotada, mas não que a submeta à homologação, (nos termos do inciso IV do art. 62 da LC 75/93 e do art. 21, § 5º, da Resolução nº 87/2010. Precedentes: JF/CE-0800219-12.2018.4.05.8103-CUMSEN (665ª SO); e PA 1.30.017.000032/2024-17 (656ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000745/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. COLOCAÇÃO CANUDO II, SERINGAL SIBÉRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PEDIDO DO REPRESENTANTE DE DESOCUPAÇÃO PELO INFRATOR. IDENTIFICADO CONFLITO FAMILIAR, AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E INFORMAÇÃO DE INDEFINIÇÃO QUANTO À QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO (PELO ICMBIO). NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO MPF LIMITADA AO CONTROLE EXTERNO DA LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação apresentada por M. de P. F., com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo ICMBio para a desocupação e retirada de I. de P. F. da Reserva Extrativista (RESEX) Chico Mendes (Colocação Canudo II, Seringal Sibéria), no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) a fiscalização promovida pelo ICMBio na área ocupada por I. de P. F. constatou a inexistência de auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor na unidade de conservação; (ii) a atividade fiscalizatória identificou a presença de relevante conflito familiar e relatos contraditórios quanto ao preenchimento dos requisitos para o enquadramento do representado como beneficiário da RESEX Chico Mendes, inviabilizando a expedição imediata de notificação de desocupação pela autarquia federal sem o prévio esclarecimento da regularidade ocupacional; (iii) ainda segundo o ICMBio, a não inclusão do representado nas etapas preliminares do cadastro de beneficiários perante a associação local (AMOPREX) não ostenta caráter definitivo, estando pendente o devido processo administrativo e a deliberação formal do Conselho Gestor da Unidade de Conservação, além da viabilidade de interposição de recurso administrativo e da possibilidade de celebração de termos de adesão aos regimentos

do Plano de Utilização da RESEX; e (iv) a atuação do Ministério Público Federal limita-se ao controle externo da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado substituir a discricionariedade e o juízo técnico-administrativo próprios do órgão ambiental competente na condução do processo de regularização e desintrusão da área. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001173/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1798 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO JURUÁ/AM. REQUERIMENTOS DE OUTORGA DE LAVRA GARIMPEIRA EM ÁREAS CONTÍGUAS. FRAUDE AOS LIMITES GEOGRÁFICOS LEGAIS. PROXIMIDADE A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E TERRA INDÍGENA. IPAAM. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ATIVO. RECOMENDAÇÃO DO MPF ATENDIDA. COMPROMISSO DE SUSPENSÃO E INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS MINERÁRIOS IRREGULARES PERANTE A ANM. INSTAURAÇÃO DE ACP EM FACE DA ANM PARA A ADOÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS ATINENTES AO TRATAMENTO UNIFICADO DE ÁREAS LÍMITROFES. EXAURIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos de licenciamento ambiental na Região do Médio Juruá e adjacências, tendo como beneficiárias a Cooperativa de Extrativismo Mineral da Amazônia e a Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira, afetando os Municípios de Itamarati, Carauari e Juruá, no estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) a expedição e o posterior acatamento da Recomendação Conjunta nº 2/2025 ensejaram a atuação coordenada e preventiva dos órgãos fiscalizadores, culminando no compromisso de suspensão e indeferimento dos requerimentos minerários irregulares perante a ANM; (ii) o órgão de licenciamento ambiental estadual (IPAAM) atestou formalmente a inexistência de quaisquer licenças ambientais válidas ou ativas outorgadas para as cooperativas envolvidas nas coordenadas indicadas, neutralizando o risco de início de atividades exploratórias de ouro sem o devido processo autorizativo; (iii) o uso de requerimentos de lavra contíguos para burlar os limites de tamanho da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), de 10.000 hectares (artigo 44 da Portaria DNPM nº 155/2016), é uma falha sistêmica de controle da ANM, que passou a ser apurada de forma ampla na Notícia de Fato nº 1.13.000.002055/2026-98, decorrendo na ACP nº 1036996-07.2026.4.01.3200 contra a ANM, a qual busca obrigá-la a adotar regras rígidas - incluindo licenciamento ambiental prévio, triagem de produção e tratamento unificado de áreas contíguas -, além de suspender e cancelar outorgas sem comprovação de exploração real; (iv) as denúncias pontuais de garimpo ilegal focadas no Médio Juruá foram concentradas no Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 para coordenar as ações de fiscalização e repressão nas sub-bacias do Amazonas; e (v) a consumação da tutela protetiva extrajudicial de caráter preventivo alcançou o escopo do procedimento coletivo, restando esgotada a necessidade de continuidade da instrução destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002137/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1752 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. CASARÕES COLONIAIS. RISCO ESTRUTURAL. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO CONCLUÍDA PELO IPAC. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado pelo 19º Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República na Bahia, com o escopo de averiguar o estado de conservação de três imóveis coloniais históricos do conjunto da Faculdade de Medicina da Bahia, situados no Largo do Terreiro de Jesus, sob responsabilidade da Universidade Federal da Bahia, os quais apresentavam elevado risco de desabamento ou incêndio no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com os esclarecimentos prestados pela Defesa Civil de Salvador (CODESAL), os casarões históricos sob investigação (Edifício 1, Edifício 2 e Almoarifado) não se confundem com os Anexos II e III da Faculdade de Medicina, restando afastada eventual duplicidade de apuração com a Ação Civil Pública nº 0002632-32.2017.4.01.3300, em curso perante a 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia; (ii) consoante as informações apresentadas pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), restou concluído o procedimento licitatório realizado pelo Governo do Estado da Bahia que consagrou como vencedora a empresa Domo Arquitetura Engenharia e Projetos Culturais Ltda. (conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia em 13/05/2026) para a elaboração de projeto executivo de restauração integral das edificações degradadas; e (iii) conforme demonstrado pela documentação constante dos autos, a adoção de medidas administrativas concretas e eficazes para a salvaguarda do patrimônio cultural tutelado esvazia a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no momento, justificando-se o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, com a devida expedição de alertas ao IPHAN e à CODESAL para fins de monitoramento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1812 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPOSTOS DANOS EM RAZÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO DE LAZER. POLO DE LAZER RAQUEL DE QUEIROZ. ARENINHA DO TAUAPÉ. FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE DANOS A ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS ANTIGOS CANAIS DE SALINAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO COM PRÉVIO PARECER TÉCNICO. DESNECESSIDADE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL PERANTE A SPU QUE CARACTERIZA QUESTÃO RESIDUAL A SER RESOLVIDA NA ADMINISTRATIVA, POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A POSSIBILIDADE DE EXISTIR DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais e ao patrimônio histórico-cultural em razão de obras de terraplanagem executadas pelos governos estadual e municipal para a construção do Polo de Lazer da Avenida Raul Barbosa (atualmente Polo de Lazer Raquel de Queiroz/Areninha do Tauapé), localizado no entorno do Parque do Cocó, no Município de Fortaleza/CE, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2742/2020 da 4ª CCR, bem como de não homologação de declínio de atribuições no Voto 886/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) as intervenções no local foram precedidas da regular análise técnica promovida pela Semace, materializada no Parecer Técnico 1366/2018, que embasou a expedição da Licença Simplificada 23/2018 para a fase de instalação das obras; (ii) conforme informado pela Sema em 2026, restou esclarecido que o empreendimento, por se tratar de infraestrutura urbanística e paisagística de cunho social, não se enquadra no rol de atividades que exijam licenciamento ambiental para a fase de operação contínua, se encontrando com as obras já concluídas e sendo que o equipamento foi entregue à população sem passivo ambiental remanescente; (iii) os elementos probatórios colhidos ao longo dos anos de apuração não confirmaram as alegações iniciais de destruição de áreas de proteção ambiental ou de canais históricos de salinas, prevalecendo a higidez das autorizações concedidas pelo órgão ambiental estadual; e (iv) a pendência remanescente limita-se à regularização da ocupação dominial de imóvel da União perante a SPU/CE (RIP caducado), mas se tratando de matéria residual que não tem elementos

de informação capaz de atrair dano ambiental que justifique o prosseguimento da tutela coletiva pelo MPF, a regularização deve seguir na estrita via administrativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº 1.21.004.000321/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1777 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CORUMBÁ/GO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR COM ADEQUAÇÃO DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização das intervenções realizadas nos imóveis históricos localizados na Avenida General Rondon, números 995, 999, 1003 e 1011, em Corumbá/MS, integrantes do conjunto urbano tombado pelo Iphan, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que os responsáveis promoveram a adequação dos projetos e executaram as intervenções em conformidade com as diretrizes técnicas estabelecidas, encaminhando relatório técnico acompanhado de registro fotográfico que demonstra a recomposição das fachadas e a preservação das características arquitetônicas dos imóveis; (ii) a Fuphan Fundação de Desenvolvimento Urbano e Patrimônio Histórico Municipal informou que as irregularidades anteriormente constatadas foram sanadas, inexistindo pendências relacionadas à preservação do patrimônio histórico, permanecendo apenas o regular prosseguimento das obras internas perante os órgãos municipais competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001649/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ESTRUTURAS DENOMINADAS LAGOA AZUL E DIQUE DE CONCRETO. MINA DE JANGADA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. REMOÇÃO E DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM DIQUE DE CONCRETO. ESTABILIDADE DA BARRAGEM LAGOA AZUL. SEM EMERGÊNCIA OU NÍVEL DE ALERTA. SEM OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a segurança das barragens Lagoa Azul e Dique de Concreto, localizadas na Mina de Jangada, no Município de Brumadinho/MG, operadas pela mineradora Vale S/A, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, em 2025, houve a remoção integral da estrutura da barragem Dique de Concreto, com recuperação ambiental da área, medidas atestadas por auditoria independente e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (Igam), que registrou o status oficial da estrutura como descaracterizada no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (ii) a Barragem Lagoa Azul possui estrutura regularizada e sob o monitoramento do Igam (Portaria Igam nº 08/2023), voltada exclusivamente para o armazenamento de água, sem função operacional de mineração ou acumulação de rejeitos, com relatórios de vistoria indicando conservação satisfatória e sem anomalias; (iii) o reservatório da barragem Lagoa Azul tem sido mantido rebaixado, a estrutura possui Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva (emitida em 26/12/2024), Plano de Segurança de Barragens (PSB) completo, Plano de Ação de Emergência (PAEBM), Categoria de Risco (CRI) alto e Dano Potencial Associado (DPA) médio, segundo dados registrados no SNISB (<https://www.snisb.gov.br/barragem/29561/>); (iv) não há evidências de omissão das autoridades competentes, Igam e ANA, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança das barragens de água, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências; e (v) atendida diligência requerida pela 4ª CCR no Voto nº 2508/2022/4ª CCR, da 611ª SRO, de 14/09/2022, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002266/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIREITOS MINERÁRIOS. SOBREPOSIÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA ESTADUAL DE ARÊDES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE LAVRA. PROPOSTA DE DECAIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à concessão e manutenção de direitos e títulos minerários em áreas sobrepostas à Estação Ecológica Estadual de Arêdes, unidade de conservação de proteção integral situada no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) as interferências parciais de poligonais minerárias outrora identificadas na referida unidade de conservação foram integralmente retificadas e afastadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em consonância com as obrigações ambientais tuteladas na Ação Civil Pública nº 1010613-16.2018.4.01.3800 (em curso na 18ª Vara Federal Cível de Minas Gerais) e após a declaração judicial de inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Estadual nº 22.796/2017 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADI nº 0163923-10.2019.8.13.0000), assegurando-se a intangibilidade dos limites originais da área protegida; (ii) o requerimento de concessão de lavra do processo ANM nº 800.823/1977, de interesse da empresa Minar Mineração Arêdes Ltda., foi indeferido pela Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia por meio do Despacho Decisório nº 2/2026/SNGM, publicado no Diário Oficial da União em 06/05/2026, com arrimo na Lei nº 9.985/2000, no Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM e no Parecer Referencial nº 00002/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU, gerando a efetiva inativação da respectiva poligonal no Cadastro Mineiro sem a interposição de recursos; e (iii) em relação ao processo ANM nº 819.325/1970, de titularidade de São Vicente Indústria e Comércio Extrativa Ltda. - SANVICEL (detentora da Portaria de Lavra nº 80.039/1977), a autarquia federal reconheceu a sobreposição integral de sua área e encaminhou os autos à sua Diretoria Colegiada com recomendação de decaimento total do título, inexistindo atividade extrativa em andamento ou risco iminente de degradação ambiental que justifiquem a continuidade indefinida do feito extrajudicial para mero acompanhamento interno. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001219/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE DATA CENTER DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONSUMO DE RECURSOS HÍDRICOS E ENERGIA ELÉTRICA. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO NO LOCAL ORIGINAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE CONCRETA A SER FISCALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas ambientais, hídricas e energéticas adotadas em relação ao projeto, à instalação e ao funcionamento de data center de Inteligência Artificial (IA) no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) conforme verificado por meio de notícia veiculada na imprensa e constatado pelo órgão oficiante, em matéria publicada em 13 de julho de 2026 no site do Intercept Brasil, a empresa RT-One Data Center Uberlândia

Ltda. desistiu da instalação do mencionado data center de Inteligência Artificial no terreno de 96,79 hectares na Fazenda Rio das Pedras e Douradinho, no Município de Uberlândia/MG; (ii) a referida sociedade empresária confirmou a rescisão contratual do arrendamento da correspondente gleba e informou a abertura de processo de seleção para definir uma nova localidade para o projeto; e (iii) consoante assentado na promoção de arquivamento exarada pelo Procurador da República oficiente, a inviabilidade de implantação do empreendimento na área objeto de investigação ensejou o esvaziamento do escopo de fiscalização das medidas ambientais, hídricas e energéticas pretendidas nestes autos, o que configura a perda superveniente do objeto, sem prejuízo de eventual reabertura caso ocorra futura notícia de instalação em local submetido à atribuição da procuradoria de origem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.004.000133/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1800 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO TURÍSTICO E DE LAZER. ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISPENSA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO UNIFICADO. OBTENÇÃO DE OUTORGAS FEDERAIS E AUTORIZAÇÕES SETORIAIS. REGULARIZAÇÃO DE INFRAÇÕES FLORESTAIS. PAGAMENTO DE MULTAS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. MITIGAÇÃO DE RISCO GEOLÓGICO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental da implantação do "Empreendimento Cataguá", complexo turístico de grande porte de responsabilidade de AKSIS Empreendimentos e Participações Ltda., localizado nas proximidades dos cânions e inicialmente inserido na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a empresa obteve certidões de dispensa de licenciamento ambiental unificado perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG), atestando que as atividades do complexo (incluindo o resort e os parques aquático e de aventura) não são passíveis de licenciamento convencional, mas sim de autorizações setoriais específicas, contando inclusive com as devidas licenças municipais de funcionamento expedidas pela Prefeitura Municipal de Capitólio; (ii) foram devidamente emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) as outorgas de direito de uso de recursos hídricos nº 260/2024/SRE e nº 232/2024/SRE para captação de água fluvial no Rio Grande (Represa de Furnas), bem como a anterior Outorga nº 520/2022 para lançamento de efluentes sanitários tratados, ao passo que junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) foi efetuada a regularização por meio de registro de captação de pequena vazão dispensada de outorga (Certidão nº 0000259908/2021); (iii) a concessionária Furnas Centrais Elétricas S/A (atual Axia Energia) atestou formalmente, nos autos (PRM-PSS-MG-00000978/2024), que as instalações e intervenções do complexo não adentram na cota de desapropriação da Usina Hidrelétrica de Furnas, prescindindo de autorizações adicionais por parte daquela entidade; (iv) as intervenções em área de preservação permanente e de supressão de vegetação nativa foram objeto de regularização ambiental corretiva perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), no âmbito do processo nº 2100.01.00066527/2020-32, restando comprovada a quitação integral das penalidades decorrentes dos Autos de Infração nº 273411/2021 e nº 302918/2022, o recolhimento das taxas florestais (inclusive o pagamento em dobro de rendimento lenhoso de 9,3356 m³) e a salvaguarda de espécimes especialmente protegidos por lei, como o ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e o pequi (*Caryocar brasiliense*), cujos espécimes catalogados na área não serão suprimidos; (v) no tocante às estruturas não passíveis de regularização em área de preservação permanente (Mirante Escondido com 199 m² e intervenção complementar à lanchonete com 33 m²), foi estabelecida como condicionante obrigatória (nº 10) na correspondente Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) a obrigação de recuperação integral das áreas afetadas no prazo de 1 (um) ano, mediante comprovação por relatório fotográfico subscrito por profissional habilitado; e (vi) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio da chefia do Parque Nacional da Serra da Canastra, emitiu a correspondente Autorização Direta nº 26/2019 (Processo nº 02128.001190/2019-90) para as intervenções situadas em Zona de Amortecimento; (vii) os estudos regionais de mapeamento de riscos executados pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), combinados com o específico "Relatório e Laudo de Avaliação Técnica de Risco Geológico e Manutenção no Mirante dos Canyons" elaborado por geólogos da Universidade Federal de Goiás (UFG), VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.023.000284/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1769 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL. PROLIFERAÇÃO DE VEGETAÇÃO SOBRE ESPELHO D'ÁGUA. RIO MUCURI. REPRESA DE USINA HIDRELÉTRICA. PCH MUCURI. EFICÁCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS. CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para a finalidade de apurar impactos e desequilíbrios ambientais no Rio Mucuri decorrentes de represamento de águas para operação de usina hidrelétrica, com proliferação excessiva de macrófitas aquáticas e obstrução de vias navegáveis nos Municípios de Carlos Chagas/MG e Teófilo Otoni/MG, tendo em vista que: (i) as atividades de monitoramento, controle e remoção de vegetação aquática vêm sendo realizadas de forma contínua pelo empreendedor Mucuri Energética S.A. no reservatório da PCH Mucuri, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG); (ii) a concessionária implementou modernização técnica eficaz no manejo ambiental mediante a utilização de colheitadeira aquática multifuncional automatizada, obtendo drástica redução da cobertura de macrófitas de 17,47% em abril de 2024 para 4,78% em julho de 2025, além de promover a destinação ecológica sustentável da biomassa para adubação de áreas controladas e plantio de árvores para reflorestamento; (iii) vistorias posteriores, em especial patrulhamento ambiental realizado em 29/04/2024 pela Polícia Militar de Minas Gerais, constataram a sensível melhoria e desobstrução do corpo hídrico, sem novos registros de reclamações por parte da comunidade local ou de outros órgãos oficiais; e (iv) as obrigações socioambientais e compensatórias decorrentes do Termo de Compromisso de Conduta (TCC) firmado junto à Associação Quilombola Marques encontram-se judicializadas e sob acompanhamento na Ação Judicial nº 0006012-04.2016.4.01.3816, o que resguarda plenamente a esfera de direitos da referida comunidade tradicional. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.005129/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. PRAIA DO CASSINO. DUNAS FRONTAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ABERTURA DE CANAL DE DRENAGEM PLUVIAL. LICENÇA ÚNICA DA FEPAM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA EM INFRAÇÃO PRETÉRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta extração irregular de areia das dunas frontais da Praia do Cassino, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) as investigações conduzidas pelo órgão de origem, mediante análise dos vídeos e imagens constantes dos autos, revelaram que a movimentação de maquinário realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em outubro

de 2024 ocorreu de forma perpendicular à linha d'água, correspondendo à manutenção do canal de drenagem pluvial no acesso da rua Júlio de Castilhos à praia, de modo a descaracterizar qualquer intervenção indevida nas dunas frontais; (ii) o recolhimento e a posterior destinação de areia excedente das valas de drenagem para a manutenção de vias e estradas públicas do município encontram-se expressamente autorizados pelo item 8.12 da Licença Única nº 03380/2024, expedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM); e (iii) no tocante ao descumprimento da condicionante nº 8 da antiga Licença Única nº 2772/2021 constatado em vistoria realizada em 5 de setembro de 2022, a infração ensejou a devida atuação fiscalizatória pelo órgão ambiental do Estado, com a lavratura do Auto de Infração nº 15136 (Processo Administrativo nº 008968-0567/22-6) e posterior conversão da sanção de multa em penalidade de advertência em 6 de dezembro de 2024, revelando-se suficiente a atuação na esfera administrativa repressiva e a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução na via judicial cível. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000255/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1781 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA. CONDICIONANTES APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais atribuídas à empresa R. S. do B. Ltda., consistentes no descarte inadequado de resíduos derivados de petróleo no solo, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) a empresa investigada providenciou a regularização preventiva de suas atividades com a implantação de um sistema separador de água e óleo, conforme informado pelo ICMBIO; e (ii) a irregularidade decorrente da ausência inicial de licença foi sanada mediante o pagamento de multa administrativa e a obtenção definitiva da Licença Municipal de Operação nº 1438/2026, expedida pela SEMAS, com condicionantes ambientais específicas, incluindo medidas de controle de resíduos, manutenção periódica do sistema de esgotamento sanitário, análises semestrais de efluentes, contenção de águas oleosas e armazenamento adequado de produtos químicos, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.001.003570/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1765 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DESPEJO DE ESGOTO. PRAINHA DA GLÓRIA. MARINA DA GLÓRIA. VISTORIAS TÉCNICAS DO INEA. HISTÓRICO DE BALNEABILIDADE FAVORÁVEL. TESTES QUÍMICOS NEGATIVOS. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO. REDE MUNICIPAL DE MICRODRENAGEM PLUVIAL EXCLUSIVA. SECONSERVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto ou matéria orgânica na Prainha da Glória, nos fundos da Marina da Glória, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas e fiscalizações realizadas pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), consubstanciadas nos Relatórios de Vistoria nº 478/2025 e nº 551/2025, e este último realizado estrategicamente logo após a ocorrência de evento de grande porte na Marina da Glória, constataram que o corpo hídrico e a areia local apresentavam aspecto compatível com as condições de normalidade, sem odor, manchas ou resíduos, sendo tais conclusões corroboradas pelo histórico de monitoramento da qualidade de águas recreacionais emitido pelo INEA, que classificou a praia predominantemente como própria para banho durante o ano de 2025, afastando qualquer hipótese de contaminação crônica ou continuada; (ii) as inspeções e ensaios químicos colorimétricos com reagente de Nessler realizados pela Concessionária Águas do Rio nas amostras líquidas da tubulação apresentaram resultado negativo para a presença de amônia, comprovando a integridade das estações elevatórias e do sistema de recalque de efluentes da Marina da Glória, bem como a ausência de lançamento clandestino de esgoto sanitário; (iii) as vistorias in loco e manifestações oficiais da Secretaria Municipal de Conservação (SECONSERVA), inclusive após reunião técnica virtual e vistoria realizada em 16/07/2026, comprovaram que as tubulações sob suspeita integram unicamente a rede pública municipal de microdrenagem de águas pluviais da ciclovia e pista de pedestres da Esplanada Verde, inexistindo qualquer conexão física com redes de esgotamento de estabelecimentos comerciais, sanitários ou estruturas de eventos locais; e (iv) a ausência de comprovação de dano ambiental consumado, de ameaça concreta de lesão a bens da União ou de qualquer conduta ilícita por parte dos gestores do complexo ou do Poder Público afasta o interesse federal e esvazia o interesse na persecução cível. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº 1.30.001.005104/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1771 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. FLORA. INCÊNDIO FLORESTAL. CAMPO DE INSTRUÇÃO DA ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS (AMAN). MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. ÁREA MAJORITARIAMENTE DE PASTAGEM MANEJADA E BORDAS DE VEGETAÇÃO DOMINADA POR GRAMÍNEAS EXÓTICAS (BRACHIARIA DECUMBENS). QUEIMADA QUE NÃO ATINGIU APP DO RIO ALAMBARI OU SEU CORPO HÍDRICO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA DEGRADADA E CAMPANHA EDUCATIVA VEICULADA EM RÁDIO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da ocorrência de incêndio florestal de grandes proporções em 24/08/2025, em área pertencente ao Campo de Instrução da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), no Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) a Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente do Exército DPIMA/DEC realizou perícia, de forma integrada com a Seção de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente da 1ª Região Militar (SPIMA/1ª RM) e a Seção de Meio Ambiente da AMAN (SMA/AMAN), mediante uso de aeronave remotamente pilotada (drone) e análise geoespacial, tendo concluído que o incêndio atingiu cerca de 26,93 hectares de área majoritariamente de pastagem manejada e bordas de vegetação dominada por gramíneas exóticas (Brachiaria decumbens). Diante do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a ciência formal do órgão técnico, somado à ocorrência de chuvas no período, os vestígios materiais foram eliminados, restando impossibilitada a identificação de autoria; (ii) posteriormente a DPIMA informou que a queimada não atingiu APP do Rio Alambari ou seu corpo hídrico, pois a estrada interna local funcionou como aceiro natural; (iii) a perícia recomendou a recuperação da cobertura vegetal, por meio de regeneração natural assistida, e o aprimoramento da educação ambiental comunitária. A esse respeito a AMAN apresentou relatório fotográfico demonstrando que a área se encontra em satisfatório estágio de restauração natural, com o restabelecimento da cobertura vegetal e rebrota de indivíduos arbustivos e arbóreos. Além disso, comprovou a veiculação de campanha educativa e preventiva de queimadas na Rádio Verde Oliva. Quanto à gestão de riscos no Campo de Instrução, a AMAN e a DPIMA demonstraram que o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios da AMAN guarda estrita conformidade com as Instruções Gerais do Exército e passa por auditoria e acompanhamento contínuos no âmbito do Sistema de Gestão Ambiental do Exército (SIGAEB); (iv) não há necessidade da adoção de outras medidas. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº 1.30.015.000085/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1814 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE GLICÉRIO. MACAÉ/RJ. OBRAS DE REFORMA AUTORIZADAS PELO IPHAN E EM FASE DE CONCLUSÃO. CIÊNCIA À AUTARQUIA PARA QUE PROSSIGA NO ACOMPANHAMENTO DA INTERVENÇÃO EM ANDAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto abandono do prédio da antiga Estação Ferroviária de Glicério, com risco de desabamento, tendo em vista que: (i) o Iphan emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de restauração pelo Município (em março 2026); (ii) o Iphan realizou vistoria na obra (em andamento) em 2026, oportunidade na qual foram tratadas as diretrizes técnicas entre o órgão federal e a comissão de fiscalização da Secretaria de Obras do Município, com vistas a assegurar o respeito às normas de preservação do patrimônio histórico. Na ocasião foi informado que a obra se encontrava nas etapas de execução dos revestimentos das paredes internas e externas e de execução do madeiramento para cobertura; (iii) o Iphan manifestou concordância quanto à destinação do prédio, bem valorado nos termos da Lei 11.483/2007 e constante na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, à Prefeitura de Macaé, sendo dado prosseguimento na Cessão provisória ao Município na autarquia federal; (iv) considerando que o membro oficiante dará ciência à autarquia para que prossiga no acompanhamento da intervenção de restauro em andamento e comunique eventual nova irregularidade, não se vislumbra necessidade de acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001718/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. POÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. BAIRRO CAIXA D'ÁGUA, MUNICÍPIO DE JACI-PARANÁ/RO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CORRELACIONE ÀS ATIVIDADES DA USINA SANTO ANTÔNIO. JUDICIALIZAÇÃO DE ACP PARA CONDENAR AS USINAS LOCAIS (UHE SANTO ANTÔNIO E JIRAU) A APRESENTAREM ESTUDOS INDEPENDENTES SOBRE OS IMPACTOS NÃO MITIGADOS. EVENTUAL DECISÃO FAVORÁVEL COM CONDÃO DE SUPRIR A LACUNA DE PROVA TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE PA COM ESCOPO MAIS AMPLO, DESTINADO A AVALIAR SE OS IMPACTOS PREVISTOS NO LICENCIAMENTO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS NA REGIÃO DO RIO MADEIRA SE CONCRETIZARAM APÓS A EMISSÃO DE LO, BEM COMO SE AS CONDICIONANTES FORAM CUMPRIDAS E IDENTIFICAR EVENTUAIS IMPACTOS NÃO PREVISTOS E A NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. QUESTÃO DOS AUTOS INCLuíDA NO OBJETO DO PA. REMESSA E JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS NO PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e sua correlação com a contaminação de poços de abastecimento de água no bairro Caixa D'Água, Distrito de Jaci-Paraná, Porto Velho/RO, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) a presente investigação enfrenta um impasse técnico. Enquanto os moradores relatam danos visíveis e correlação temporal com as cheias do reservatório, o Ibama informou não haver evidências de correlação entre a operação da usina e a contaminação dos poços, sendo que as alterações na qualidade da água decorrem de fatores antrópicos locais, especialmente a ausência de saneamento básico, além disso, o comportamento do lençol freático permanece regulado por fatores climáticos (pluviosidade), sem influência relevante do reservatório na área analisada e o empreendimento cumpre regularmente as condicionantes ambientais e programas de monitoramento estabelecidos no licenciamento. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, atribuiu o problema ao sistema de abastecimento, recomendando a necessidade de avaliação das condições estruturais e operacionais dos sistemas de reservação e distribuição; (ii) ocorre que tramita a ACP 1015768-89.2026.4.01.4100, que visa condenar as usinas locais (UHE Santo Antônio e Jirau) a apresentarem estudos independentes sobre os impactos não mitigados. Assim, uma decisão favorável suprirá a lacuna de uma prova técnica, garantindo a responsabilização, seja pela SAE ou pela Usina. Além disso, tramita o PA 1.31.000.001827/2025-75, que tem escopo mais amplo, destinado a avaliar se os impactos previstos no licenciamento das usinas hidrelétricas na região do rio Madeira se concretizaram após a emissão de LO, se as condicionantes foram cumpridas e identificar eventuais impactos não previstos e a necessidade de medidas compensatórias. Assim, o problema do bairro Caixa D'Água se enquadra no objeto do PA; (iii) o membro oficiante determinou a juntada de cópias dos autos ao PA para que a situação do bairro Caixa D'Água seja monitorada no bojo da avaliação geral dos impactos da UHE no Rio Madeira, bem como ao MP Estadual, quanto a eventual falha no serviço de saneamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000266/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MATERIAIS COLETADOS AO LONGO DA FAIXA DE AREIA DE UMA DAS PRAIAS DO DISTRITO EM RIBEIRÃO DA ILHA, EM FLORIANÓPOLIS/SC. FRAGMENTOS ARRASTADOS POR CORRENTES MARINHAS. AUSÊNCIA DE DANO AO CONTEXTO QUE PORVENTURA EXISTISSE NA FAIXA DE PRAIA E ZONA ENTREMARÉS LOCAIS. REGISTRO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DEPOSITÁRIO DO RIBEIRÃO DA ILHA NO SICG DE MATERIAIS RECORRENTES POR FATORES SAZONAIS (RESSACAS). LAUDO DO MPF PELA CARACTERIZAÇÃO DO SÍTIO COMO DEPOSITÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o recolhimento indevido de peças, louças, materiais supostamente de um sítio arqueológico, ao longo da faixa de areia de uma das praias do distrito em Ribeirão da ilha/Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) vistorias e laudos do Iphan e do MPF de 2025 indicaram que a presença pontual de fragmentos descontextualizados, arrastados por correntes marinhas, não caracterizava sítio, e que não houve dano ao contexto que porventura existisse na faixa de praia e zona entremarés locais; (ii) apesar disso, em 2026 foram realizadas novas vistorias pelo Iphan, sendo identificado que a deposição de peças ocorre de forma recorrente por fatores sazonais (ressacas) e que o material relevante seria recolhido para compor coleção a servir em projeto de educação patrimonial. A autarquia comunicou, também, que houve o registro do Sítio Arqueológico Depositário do Ribeirão da Ilha no SICG, com perímetro de 625 metros da faixa de areia, em que pesem persistem dúvidas acerca da extensão; (iii) parecer do MPF conclui que os vestígios arqueológicos encontrados são originários de locais próximos e se referem a deposição contínua de peças dos séculos XIX e XX, alinhando-se à classificação como sítio depositário; e (iv) não ficou comprovado dano ambiental ou arqueológico juridicamente relevante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representante sigiloso ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1015369-60.2026.4.01.4100-PBACRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1762 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF. DA PR/AM (ESPECIALIZADO - AMOC). SUSCITADO: 7º OF. DA PR/RO (ORDINÁRIO). MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA NOBRE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TERRA INDÍGENA KARITIANA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO EM IPL. CRITÉRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS SOCIOAMBIENTAIS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DELIMITAÇÃO EXCLUSIVA AO COMBATE AO DESMATAMENTO A "CORTE RASO" (COMPLETA REMOÇÃO DA VEGETAÇÃO). INCOMPATIBILIDADE COM A CONDUTA DE EXTRAÇÃO FLORESTAL SELETIVA. PREVENÇÃO COMPROVADA COM INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado pelo 21º Of. da PR/AM (AMOC) em face do 7º Of. da PR/RO, no bojo do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1015369-60.2026.4.01.4100, o qual é conexo e está distribuído por dependência ao IPF nº 1015443-22.2023.4.01.4100, para apurar delitos do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.176/91 (exploração ilegal de recursos minerais) e de vegetais, especialmente da espécie Itaúba, e arts. 38, 39, 46 da Lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), na terra indígena Karitiana, em Porto Velho/RO. 2. O SUSCITADO (7º Of. da PR/RO) defende que os ilícitos ocorrem em terras públicas de domínio da União (reserva indígena), atraindo a aplicação do rol especializado regional das unidades de combate ao desmatamento da Amazônia Ocidental, por se tratar de desmatamento a corte raso, a teor do art. 1º, I, e art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 299/2022, atualmente art. 1º, II, *in fine* e *in fine* da Portaria PGR/MPF nº 483/2026. 3. O SUSCITANTE (21º Of. da PR/AM (AMOC) argumenta que: (a) a extração seletiva de espécies protegidas, ligada a usurpação de bens da União e organização criminosa, difere do corte raso e deve ser apurada pelos órgãos locais; (b) a atribuição especializada instituída para os Órgãos Socioambientais da Amazônia Ocidental limita-se exclusivamente ao combate ao desmatamento a corte raso (que exige a completa remoção da vegetação nativa para conversão do solo), sendo incompatível com o Critério de Especialização; e (c) o 7º Ofício da PR/RO detém a prevenção do caso desde 2023, sendo o desmembramento das medidas prejudicial à unicidade e à eficiência da investigação. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 7º Ofício da PR/RO (Suscitado), tendo em vista: (i) Preponderância do corte seletivo: a perícia técnica confirmou que mais de 95% dos danos ambientais decorreram de extração seletiva de madeira nobre (espécie Itaúba), suprimida ou degradada entre 2022 e 2025, sendo a degradação severa por corte seletivo (retirada de espécimes nobres) em 1.865,70 hectares e o desmatamento por corte raso de 38,86 hectares. A atuação especializada da AMOC em "desmatamento a corte raso" exige a completa remoção da vegetação para conversão de uso do solo; (ii) Natureza diversa do suporte fático: o caso retrata a prática de corte seletivo de espécies vegetais, receptação de madeira ilícita, usurpação de patrimônio da União e organização criminosa armada, condutas que não se coadunam com o escopo restritivo de corte raso de vegetação e devem, portanto, permanecer sob a jurisdição dos órgãos ordinários; e (iii) A força da prevenção: o voto consagra o princípio do promotor natural e a prevenção do 7º Ofício da PR/RO, que já conduzia o IPL, garantindo a eficiência instrutória ao concentrar os fatos conexos no órgão prevento. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição ao 7º Ofício PR/RO (Suscitado). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5098304-42.2021.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1750 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. RESÍDUOS DOMÉSTICOS, ORGÂNICOS E HOSPITALARES. CONTAINERS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. RIO DE JANEIRO. INSPEÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO ILEGAL DA CARGA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 56 da Lei 9.605/98 c/c 334-A, § 3º do CP, consistente na importação, em tese, irregular, por meio marítimo, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, de 65 (sessenta e cinco) contêineres dos EUA, contendo produtos perigosos, resíduos domésticos, orgânicos e hospitalares proibidos, misturados ao material reciclável declarado, carga que foi recepcionada no porto da International Container Terminal Services, Inc. (ICTSI), na Ponta do Caju, cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a alfândega no porto do Rio de Janeiro realizou fiscalizações físicas detalhadas em 27 (vinte e sete) contêineres da empresa entre dezembro de 2019 e setembro de 2024, sem encontrar nenhum resíduo proibido (doméstico, orgânico ou hospitalar) ou mistura ilegal nas cargas inspecionadas; (ii) as diligências empreendidas não lograram êxito em determinar a materialidade delitiva, sem apreensão de resíduos que comprovassem a importação irregular de produto perigoso; e (iii) as investigações demonstraram que os ilícitos ficaram restritos aos fatos ocorridos no Rio Grande do Sul, apurados no âmbito do inquérito original (IPL nº 5000517-70.2021.4.04.7101/RS), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, à pessoa jurídica investigada e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-IP-5003459-10.2025.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1763 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. PARTES DE TELEFONES CELULARES. REMESSA AO EXTERIOR VIA AÉREA EM BAGAGEM DE PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. PERÍCIA. SEM PROVA DA TOXIDADE OU PERIGO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 20,58 kg (vinte quilos e quinhentos e oitenta gramas) de telas touchscreen danificadas de celulares de diversos modelos, sem documentação de origem da mercadoria e sem a autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 21/10/2024, por agentes do Ibama no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ao vistoriarem bagagens dos passageiros da empresa Qatar Airways, tendo em vista que: (i) segundo laudo pericial da Polícia Federal, não foi possível certificar que o material apreendido é tóxico, perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, ausente, assim, a materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5003632-97.2026.4.03.6181-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1807 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP. AUTUAÇÃO JUDICIAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A. (IESUL). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PROTOCOLO DE RELATÓRIOS FORA DO PRAZO. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal do MP autuado judicialmente para apreciar despacho de não instauração de inquérito policial, o qual foi requisitado para apurar possível crime ambiental decorrente do descumprimento da condicionante 2.6 da Licença de Operação nº 1291/2015 da Linha de Transmissão (LT) 230 kV Joinville Norte-Curitiba C2 pela empresa Interligação Elétrica Sul S.A. (IESUL), consistente no atraso e falhas de formatação dos relatórios anuais,

tendo em vista que: (i) segundo a autoridade policial, não foi constatada a prática de conduta criminosa por parte da empresa e dirigentes, nem registro de dano ambiental efetivo, tendo o Ibama consignado como irregularidade a entrega de relatório anual com atraso de 1 (um) mês e com abrangência inadequada de datas (período de agosto a agosto, em vez de respeitar o ciclo de 1º/09 a 31/08); (ii) o descumprimento de exigências em programas específicos de gestão ambiental, de manejo de vegetação e de comunicação social não acarretaram risco concreto ao meio ambiente ou burla à fiscalização federal, sendo a multa aplicada pelo Ibama suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente, ao investigado e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº JFRS/RGR-5007056-73.2026.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1745 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. USO DE REDE DE CERCO. TRAVEIRA. PESCA PROFISSIONAL. LOCAL E PERÍODO PROIBIDOS. LESIVIDADE AMBIENTAL QUE IMPEDE O SURSIS PROCESSUAL. ROMPIMENTO DE LACRE DO DEPÓSITO. DESCARREGAMENTO CLANDESTINO DE PESCADO APREENDIDO. NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INSUFICIÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE REPRIMIR E PREVENIR O CRIME AMBIENTAL. 1. Não cabe a Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5007056-73.2026.4.04.7102/RS, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF contra E. DA C. G., pela prática de delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, porquanto, o réu, em cruzeiro de pesca realizado de 14 a 18/05/2025, na zona costeira do Município de São José do Norte/RS, na qualidade de mestre da embarcação VÔ DEM, barco tipo traineira, pescou pelo menos 536 Kg (quinhentos e trinta e seis quilogramas) de tainha (*Mugil lisa*), com uso de rede de cerco, em época e em local proibidos, tendo em vista que: (i) o oferecimento do benefício é uma faculdade do Ministério Público, nos termos do art. 89, Lei 9.099/95 e, conforme postulou a Procuradora da República oficiante, a lesividade ambiental da conduta é significativa, dada a captura de espécie em período de defeso (reprodução), em local proibidos (menos de 10 milhas da costa) e no exercício de atividade profissional (captura de quantidade expressiva); (ii) houve burla da fiscalização mediante rompimento do lacre do depósito e descarregamento clandestino durante a madrugada de parte da carga apreendida; e (iii) as circunstâncias revelam que o benefício da suspensão condicional do processo não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado ao réu. 2. Não cabe igualmente a oferta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que: (i) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública; e (ii) as circunstâncias do caso, onde houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, além de burla à fiscalização ambiental, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua proposição. Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5003064-78.2024.4.04.7101 (644ª SRO, de 08/08/2024) 3. Voto pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/RGR-5007118-16.2026.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1825 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO. RECURSO. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL COM PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. CAMARÃO-ROSA. ESTUÁRIO DA LAGOA DOS PATOS. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA RECUSA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5007118-16.2026.4.04.7102, instaurada para apurar a prática do crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, atribuída a P. G. M. E., por ter realizado pesca de camarão-rosa com petrecho proibido (rede de arrasto) no Estuário da Lagoa dos Patos, no município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) restou evidenciada a reiteração e habitualidade na prática de ilícitos ambientais da mesma natureza, haja vista que o investigado atuava de forma profissionalizada e responde à Ação Penal 5004963-14.2024.4.04.7101 por conduta similar ocorrida em 06/04/2020; (ii) o órgão oficiante esclareceu a inoportunidade de duplicidade com a referida Ação Penal 5004963-14.2024.4.04.7101, na qual o investigado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo; (iii) deste modo, o ANPP revela-se incabível no caso concreto, haja vista a incidência da vedação legal disposta no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, o qual estabelece expressamente que o benefício não se aplica se o investigado for reincidente ou houver elementos estruturados que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 2. Voto pelo não cabimento do ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000910/2026-38 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA. VISTORIA IN LOCO. INFRAÇÃO CONSTATADA EM CAMPO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuídos a A. C. K., decorrentes do desmatamento de 31,625 hectares de floresta nativa no interior de área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Extrativista (PAE) Riozinho, no Município de Sena Madureira/AC, constatado por meio de vistoria in loco, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental exerceu regularmente seu poder de polícia de forma tempestiva e adequada, adotando as medidas administrativas punitivas e inibitórias cabíveis para a repressão e prevenção do ilícito, consistentes na aplicação de multa administrativa e no embargo da área afetada para desestimular a reiteração da conduta e propiciar a regeneração natural da vegetação; e (ii) a atuação do Direito Penal deve ser pautada pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, apresentando-se como a ultima ratio do controle social, de modo que as providências de natureza administrativa adotadas pelo órgão de fiscalização revelam-se suficientes e adequadas para a proteção do bem jurídico tutelado, tornando desnecessário o prosseguimento da persecução criminal na esfera federal. 2. Dispensada a comunicação do representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício a partir de comunicação de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.10.000.000916/2026-13 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1797 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe

o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente do desmatamento de 36 (trinta e seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, no Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, dentro da área de Reserva Legal do PAE Riozinho, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 36,13 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.000816/2025-78 (66ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.004.000185/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1782 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO DE MADEIRA SERRADA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA OLARIA. APP. MARGEM DO LAGO PATIZAL. ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCUPAÇÃO DA APP. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes dos arts. 38 e 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, consistente na supressão e armazenamento, em 19/09/2018, de 6 (seis) pranchas de madeira nativa na propriedade de D. O. A., sem autorização ambiental competente, e construção irregular, em 2019, de 16 (dezesseis) propriedades na margem esquerda do Lago Patizal, no interior do Projeto de Assentamento do Incra Oleria, zona rural do Município de São Félix do Araguaia/MT, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes ambientais, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos da ocorrência da infração, nos termos do art. 109, IV do CP, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (arts. 29 e 53), incidindo ainda a redução prevista no art. 115/CP; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou sanções administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, medidas suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental e para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a persecução criminal. 2. No tocante à reparação civil, remanescendo a necessidade recomposição da APP irregularmente ocupada, foi determinada a instauração Notícias de Fato Cíveis individuais para cada um dos autuados, para exigir a demolição das obras, remoção de entulhos e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 3. Necessária a comunicação do arquivamento aos investigados nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002152/2026-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1795 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 85,88 (oitenta e cinco vírgula oitenta e oito) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: „Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000245/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MARESIAS. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE PALCO SEM AUTORIZAÇÃO. FIRMADO TAC COM ÓRGÃO AMBIENTAL PARA RECOMPOSIÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. ESTRUTURA PROVISÓRIA RETIRADA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de 0,09 hectare (900 m²) de restinga mediante a instalação de palco para show musical, sem autorização competente, na área da Praia de Maresias, zona costeira do Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi formalizado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) nº 0000144678/2025 entre investigado e a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo (SEMIL), garantindo a recomposição integral do dano sob acompanhamento técnico estatal; (ii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sanções administrativas suficientes para tutelar o bem jurídico ambiental; e (iii) a estrutura provisória foi retirada, constatada em vistoria a recuperação da vegetação por regeneração natural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial

ou judicial por parte do MPF. 2. Necessária a comunicação do arquivamento ao juízo competente e ao investigado, nos termos da Orientação Conjunta nº 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP nº 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001760/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1687 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CASARÃO COLONIAL. IMÓVEL EM RUÍNAS E DESABITADO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL INDIVIDUAL. ENTORNO DO CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. DESINTERESSE DO IPHAN. INTERESSE PREDOMINANTE LOCAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 74 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar o estado de conservação de imóvel denominado casarão colonial, em estado de ruína e com risco de desabamento, localizado em área reconhecida como patrimônio cultural da humanidade pela Unesco, especificamente na Rua do Alvo nº 28, no bairro da Saúde, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) Conforme manifestação técnica expressa da Superintendência do IPHAN na Bahia (Ofício nº 3552/2026/IPHAN-BA-IPHAN), o imóvel em questão não é objeto de tombamento individual em âmbito federal e tampouco integra o conjunto urbano tombado de Salvador; (ii) A autarquia federal declarou formalmente a ausência de interesse específico da União quanto ao imóvel em si, ressaltando apenas a sua competência residual e reflexa para avaliar futuras intervenções físicas que possam, eventualmente, afetar a visibilidade ou a ambiência do Conjunto do Centro Histórico (Processo nº 1.093-T-83); e (iii) a apuração sobre a ruína física, o abandono e o risco iminente de colapso estrutural de imóvel privado desabitado, sem afetação direta a bens ou serviços federais, insere-se na esfera de fiscalização urbano e defesa do patrimônio cultural de interesse predominantemente local (artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal), aplicando-se ao caso os Enunciados nº 5 e nº 74 desta 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.000.001438/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1751 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA COSTA DOS CORAIS. CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. FISCALIZAÇÃO DO ICMBIO. INTERVENÇÃO DEVIDAMENTE LICENCIADA. RETIFICAÇÃO DE COORDENADAS PELO IMA/AL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta intervenção irregular na APA Costa dos Corais atribuída a A. F. da S., consistente na construção de muro de proteção contra erosão marinha (tipo bagwall) no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), a obra de contenção de erosão marinha (tipo não rígida sandbag) estava devidamente autorizada por meio de licença expedida em nome de I. X. da S., filho do autuado; (ii) nos termos do Relatório de Vistoria do IMA/AL, o alegado descumprimento de condicionante que motivou a autuação do ICMBio decorreu de mero equívoco na indicação das coordenadas geográficas na primeira via da autorização emitida, falha esta que foi devidamente sanada e retificada em processo administrativo próprio daquele órgão estadual; e (iii) de acordo com a vistoria in loco realizada pelo órgão ambiental estadual, a obra transcorreu regularmente e em estrita conformidade com os trâmites legais, não restando caracterizado nenhum dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.001.000260/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1818 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público que visou apurar a responsabilidade civil de A. C. M., identificado por fiscalização do IBAMA ao prestar suporte para o funcionamento de atividade de exploração mineral sem autorização do órgão ambiental competente, na Terra Indígena Sararé, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) o investigado A. C. M. manifestou interesse na autocomposição e celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a abster-se de exercer atividades em áreas de garimpo ilegal e a pagar indenização pelos danos ambientais; e (ii) houve a resolução extrajudicial da demanda, tendo sido determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002536/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1801 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO. PROCESSOS MINERÁRIOS ANM. CONCESSÕES SOBREPOSTAS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DE ITATIAIA. DOMÍNIO ESTADUAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DAS CONCESSÕES DE LAVRA EMITIDAS PELA ANM. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível autorização minerária irregular da Agência Nacional de Mineração (ANM), decorrente de concessões de lavra em áreas sobrepostas ao Monumento Natural de Itatiaia, unidade de conservação de proteção integral do Estado de Minas Gerais, e respectiva zona de amortecimento, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficante, a ANM adotou as medidas necessárias para remover as concessões de lavra sobrepostas ao Monumento Natural de Itatiaia, estando a UC estadual livre de processos minerários; e (ii) não foi constatada a concessão de títulos minerários na zona de amortecimento (entorno) da UC estadual, pelo que não há irregularidade nem omissão passível de correção, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.002.000157/2016-78 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1742 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. UBERABA/MG. INSTALAÇÃO DE PEQUENO RANCHO. FOSSA NEGRA. VISTORIA DA POLÍCIA MILITAR. IMÓVEL COMPLETAMENTE ABANDONADO. REGENERAÇÃO NATURAL DA FLORA CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA CONCRETA DE RESULTADOS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos danos ambientais em razão da implantação de "rancho", com área de 33,09 m², situado às margens do reservatório da UHE de Volta Grande, no Rio Grande, em Uberaba/MG, iniciado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) a vistoria realizada pela Polícia Militar ambiental constatou que o terreno se encontra completamente abandonado e sem vestígios de ação antrópica

recente, bem como o lote está integralmente tomado por vegetação densa e em processo de regeneração natural espontânea, com as estruturas de alvenaria antigas em avançado estado de deterioração; (ii) restaram frustradas todas as sucessivas tentativas de contato com o representado para dar andamento às medidas de regularização da fossa; e (iii) a manutenção do feito investigativo por prazo indefinido, sem perspectiva real de utilidade no caso concreto, violaria os princípios da razoabilidade, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.005.000312/2016-26 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1799 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM BICO DA PEDRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). CONSTRUÇÃO IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CODEVASF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para apurar suposta intervenção ambiental e edificação irregular em APP do entorno da barragem Bico da Pedra, no local denominado "Sítio Lago dos Montes", no Município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), proprietária do imóvel, vistoriou o local e identificou as edificações irregulares erigidas em APP, tendo notificado os ocupantes para desocupação, demolição e restauração voluntária do meio ambiente; (ii) a Codevasf informou que adotará as providências judiciais cabíveis mediante o ajuizamento de ação civil pública caso a medida não seja cumprida espontaneamente; e (iii) foi determinada pelo membro oficiante a instauração de PA de acompanhamento das providências adotadas pela Codevasf. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000182/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PESQUISA MINERAL. QUARTZO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PENAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERESSE PRIVADO. DISPUTA JUDICIAL PARALELA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em processo de autorização de pesquisa mineral perante a Agência Nacional de Mineração (ANM) para lavra de quartzo industrial em terreno de propriedade do espólio de M. R. da G., representado por F. D. R. da G., no Município de Santo Hipólito/MG, tendo em vista que: (i) operou-se a prescrição da pretensão punitiva quanto a eventuais crimes de lavra ilegal ou usurpação de patrimônio público (artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98), considerando que o alvará de pesquisa foi outorgado em 2003 e o relatório final de pesquisa apresentado em 2006, sem a ocorrência de marcos interruptivos; (ii) restou inviabilizada a comprovação técnica de eventuais danos ambientais, de lavra clandestina ou da alegada falsidade das informações contidas no relatório final de pesquisa, diante do decurso de cerca de duas décadas desde os fatos, o que acarretou a perda irreparável de vestígios fáticos no local (recuperação natural da vegetação sobre as trincheiras e poços) e a impossibilidade de aferição por perícia atual, somada ao óbito do geólogo responsável técnico pela elaboração do referido relatório (M. L. L.), o que impossibilita esclarecimentos diretos sobre a sua confecção, conforme atestado no Parecer nº 1656/2022/DIREM-MG/GER-MG da ANM; (iii) restou descaracterizada a ocorrência de ato de improbidade administrativa ou conflito de interesses pelo servidor da autarquia federal J. A. L., pois sua atuação como geólogo particular se limitou à fase inicial do pedido em 2002, ao passo que a posterior homologação técnica do relatório foi firmada por profissional independente (M. L. L.) e o despacho de publicação exarado por J. A. L., na condição de Gerente Regional, constituiu ato meramente formal amparado em pareceres técnicos de outros setores; (iv) as controvérsias referentes à ausência de anuência do superficiário e à falta de pagamento de indenizações por ocupação da área ostentam natureza predominantemente privada, despida de interesse público que legitime a intervenção ministerial; e (v) a legalidade do ato administrativo de homologação da pesquisa mineral já se encontra submetida ao crivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 1034911-33.2022.4.01.3800, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.025.000114/2017-13 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1739 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. BARRAGEM BICO DA PEDRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DA APP. FALECIMENTO DO AGENTE INVASOR. EDIFICAÇÃO DEMOLIDA E ÁREA LIMPA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ocupação irregular consistente em edificação (residência e uma fossa comum tipo fossa negra) na área de preservação permanente, margens do reservatório artificial de água destinado ao abastecimento público de água da Barragem Bico da Pedra, Fazenda Ribeirão, zona rural do município de Porteirinha/MG, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante e pesquisa realizada pela SPPEA MPF, o invasor da APP, Sr. José Afonso dos Santos, veio a óbito/faleceu em 26/04/2019, não havendo registro de bens e/ou herdeiros na certidão de óbito; e (ii) conforme informações da empresa pública federal Codevasf, atualmente o local não possui ocupantes e a edificação na área da APP foi demolida e se encontra totalmente limpa, sem quaisquer indícios de intervenção ambiental, conforme acervo fotográfico constante dos autos (doc. 94), não havendo, portanto, a necessidade de adoção, pelo MPF, de outras medidas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.022313/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA DAS ARAUCÁRIAS. DEPÓSITO DE LENHA NATIVA SEM LICENÇA. REMOÇÃO DO MATERIAL POR AUTOR NÃO IDENTIFICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta de manter em depósito 122,23 estêreos de lenha de espécies nativas, sem licença válida, no Interior da Reserva Biológica das Araucárias, no município de Imbituva/PR, material decorrente de supressão parcial de vegetação nativa (desbaste/raleamento de sub-bosque) em área de aproximadamente 4,8 hectares, fato imputado a M. H., tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que exerceu regularmente seu poder de polícia e adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, consubstanciadas na aplicação de multa no valor de R\$ 36.900,00 e no embargo da atividade agrossilvopastoril na área afetada, providências aptas a desestimular a reiteração da conduta; (ii) em vistoria técnica de monitoramento realizada pelo ICMBio, constatou-se que o material lenhoso objeto da autuação foi integralmente removido do local por

terceiros não identificados, restando apenas marcas antigas de pneus de caminhão, o que inviabiliza o prosseguimento das diligências para identificação do destino do bem ou de sua autoria; (iii) a autuada já respondeu a Ação Penal na esfera estadual (autos nº 0000794-15.2023.8.16.0092) por fatos conexos relativos à destruição de vegetação nativa na mesma área (Auto de Infração nº 143036/IAT), tendo sido absolvida por insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva, ante a ausência de laudo pericial oportuno; e (iv) conforme apontado pelo membro oficiante, a conduta de depósito refere-se a subproduto de intervenção ocorrida em período anterior, inexistindo evidências de dano ambiental expressivo remanescente ou de descumprimento do embargo imposto, que segue sendo respeitado pela interessada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.011.000054/2015-14 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1823 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. VISTORIA AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE LAZER PASSÍVEIS DE DEMOLIÇÃO. CADASTRAMENTO E REGULARIZAÇÃO DAS MORADIAS DA POPULAÇÃO TRADICIONAL. AÇÕES DE LONGO PRAZO A SEREM MONITORADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AÇÕES DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Paraná, rio de domínio federal, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal de uso sustentável, mediante construção de moradias, misturando população tradicional, casas de veraneio e pontos de apoio para atividades criminosas da fronteira no Município de Querência do Norte/PR, tendo em vista que: (i) foi realizada vistoria técnica conjunta do ICMBio com o Instituto Água e Terra (IAT) em 10/02/2026 e identificadas 123 ocupações, com predomínio de casas de veraneio, sendo recomendada a demolição das estruturas de lazer, recuperação ambiental da APP mediante elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e triagem individual dos moradores tradicionais, ações de longo prazo a serem monitoradas por meio do PA 1.25.000.023842/2025-71, instaurado para acompanhar o cadastramento dos ocupantes e regularização dos moradores enquadrados como comunidade tradicional; (ii) a SPU/PR informou a possibilidade de regularização fundiária da população tradicional, em parceria com os órgãos ambientais fiscalizadores da região; (iii) foi expedida a Recomendação nº 19/2026 ao ICMBio e ao Município de Querência do Norte, para proceder o cadastramento dos residentes e vistoria para definir o contingente de ocupantes, além da adoção de medidas destinadas a evitar novas edificações, o que foi acatado por ambos; (iv) foi acatada pela Polícia Federal de Maringá a Recomendação nº 29/2026 expedida para o fortalecimento das atividades de monitoramento e repressão de atividades ilícitas no Porto Natal, sendo indicadas pela autoridade policial as ações e estruturas de segurança existentes na região, inclusive a realização de diversas operações em conjunto com Força Nacional e outras corporações; e (v) cumpridas as diligências determinadas na Decisão Monocrática nº 625/2025 e evidenciada a possibilidade de monitoramento das providências administrativas remanescentes em procedimento próprio, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas neste momento pelo MPF na seara ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001276/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1785 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTEAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO FRANCISCO. EMBARGO AMBIENTAL. ABANDONO DA OBRA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes da implantação de parte do Loteamento Sol Nascente em Área de Preservação Permanente (APP) na faixa de 500 metros à margem do Rio São Francisco, no Município de Lagoa Grande/PE, tendo em vista que: (i) as obras encontram-se paralisadas e o empreendimento foi completamente abandonado pelo responsável, inexistindo estrutura básica implantada, comercialização de lotes ou ocupação de pessoas na área, conforme constatado em fiscalizações pela agência municipal de meio ambiente (ADMA) em 2026; (ii) a vegetação típica local encontra-se em pleno estágio de regeneração natural e espontânea, sem novas intervenções na área desde o embargo, consoante atestado em Notas Técnicas da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH); (iii) as atividades lesivas foram paralisadas definitivamente em razão do embargo ambiental imposto de forma conjunta pelos órgãos de fiscalização do município, o que demonstra o saneamento das irregularidades sob a ótica da tutela coletiva do MPF, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas, ao menos por ora; e (iv) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer irregularidade pontual percebida, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Celeridade e da Efetividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.005.000033/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1822 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. RESERVATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. CONTRATAÇÃO DE REVISÃO PERIÓDICA E MANUTENÇÃO CONTÍNUA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS REGULADORES E DE GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar as medidas de correção de possíveis erros no projeto e execução, bem como a análise de segurança, das barragens Moxotó, Campos e Barro Branco, integrantes do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), em Pernambuco, tendo em vista que: (i) conforme informações da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (ISR) de 2025 atestaram que o nível de perigo da Barragem Campos é Normal, e o das barragens Moxotó e Barro Branco é de Atenção. Em nenhum dos casos foram identificadas falhas que comprometam a segurança global das estruturas, sendo as anomalias existentes passíveis de controle, monitoramento ou reparo (Nota Técnica 13/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR); (ii) consignou-se, ainda, que as Revisões Periódicas de Segurança das Barragens (RPSB) e a atualização dos Planos de Ação de Emergência (PAE) estão em regular execução e as atividades de inspeção, manutenção e monitoramento contínuo das estruturas, previstas no Plano de Segurança de Barragens (PSB) vêm sendo desempenhadas no âmbito do Contrato Administrativo 0.0322.00/2022, firmado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR); (iv) o contrato envolve as atividades de operação e manutenção, incluindo a auscultação dos equipamentos de instrumentação, conforme regulamentação da ANA, e a consolidação de todas as anomalias, medidas corretivas e prazos constará no Relatório Final da RPSB, com conclusão prevista para o segundo semestre de 2026 (Nota Técnica nº 5/2025/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR); (v) a ANA mantém acompanhamento técnico e fiscalização constantes sobre as estruturas (Ofício 165/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH/SNSH-MIDR); (v) conforme destacou a Procuradora da República oficiante, as diligências comprovaram a inexistência de irregularidades que ameacem a segurança imediata das barragens e não se vislumbra a necessidade de acompanhamento dos fatos por meio de procedimento administrativo, uma vez que não há inércia dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do empreendimento e pela fiscalização.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001810/2013-70 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. HOTEL PESTANA/WISH. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO DE ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da construção do Hotel Pestana (atualmente Hotel Wish) em APP constituída por dunas com vegetação de restinga, no município de Natal/RN, tendo em vista que: (i) a perícia técnica concluiu que houve a supressão de 0,53 (zero vírgula cinquenta e três) ha de vegetação de restinga em razão da instalação do empreendimento, sem recomposição ao estado original; (ii) para equacionar os danos, o Ministério Público Federal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa responsável, prevendo a substituição de vegetação exótica por vegetação de restinga em área de 2.500 m², monitoramento semestral e o pagamento do montante de R\$ 13.025,87, a título de compensação ambiental, a entidade habilitada; e (iii) foi instaurado o procedimento administrativo 1.28.000.001340/2026-69 para o acompanhamento do TAC ajustado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.001200/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1779 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESTRUTURA DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS INDIVIDUAIS E AMBIENTAIS. PORTO DE RIO GRANDE. PLANO DE EMERGÊNCIA INDIVIDUAL E PLANO DE ÁREA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA E DA FEPAM, COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. SATISFAÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a suficiência e adequação da estrutura de atendimento a emergências individuais e ambientais no Porto de Rio Grande, bem como a ocorrência de um acidente entre o navio Epic Sicily e o rebocador Pegasus, e o descumprimento do dever de comunicação de incidentes às autoridades competentes, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) os Planos de Emergência Individual de cada empreendimento industrial com terminal portuário atendem às determinações da Resolução Conama 398/2008, a qual não estabelece um padrão quantitativo referente à disponibilidade de recursos humanos e, de acordo com as análises dos órgãos ambientais (Ibama e Fepam), apresentam capacidade de resposta satisfatória. A única exceção verificada nos autos consiste na relatada insuficiência de materiais dedicados à empresa Yara, pela empresa Ambipar Response S/A, a qual já foi objeto de atuação do órgão ambiental estadual; (ii) tanto estes empreendimentos quanto as empresas contratadas que prestam atendimento às emergências ambientais são objeto das fiscalizações realizadas pelo Ibama no interesse do Plano de Área do Porto de Rio Grande e participam dos simulados efetuados pela autarquia; (iii) o Ibama informou que não foi notificado do acidente do navio Epic Sicily de forma imediata, pois, segundo a empresa, inexistiu vazamento de produtos ou danos ambientais, no entanto, procedeu à notificação dos responsáveis, estando o procedimento administrativo em fase de coleta de informações e documentos para verificar possíveis ilícitos ambientais. Embora não tenha como afirmar com certeza, não tomou conhecimento de nenhum outro acidente ocorrido no porto de Rio Grande sem a devida comunicação àquela autarquia federal. Além disso, vem realizando fiscalização em conjunto com a Fepam acerca dos EPIs; (iv) satisfeito o objeto deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000119/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1728 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL VIGENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLO DE RECICLAGEM JARDIM GRAMACHO. INCRA. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELEVANTE DANO AMBIENTAL. TRATATIVAS DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Polo de Reciclagem de Jardim Gramacho, relativa ao descumprimento do ajuste firmado entre o Incra e a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), a ocupação irregular da área pela Associação Carioca de Catadores e Ex-Catadores (ACEX), omissões fiscalizatórias dos órgãos competentes e eventual existência de passivo ambiental, fatos ocorridos em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a atuação da ACEX no Polo de Reciclagem é respaldada por Acordo de Cooperação Técnica firmado com a SEAS e contrato de cessão de uso com o Incra, inexistindo ocupação clandestina; (ii) as vistorias técnicas do INEA constatarem a regularidade no sistema de manifestos de resíduos e a ausência de crimes ou passivo ambiental significativo capaz de justificar a atuação repressiva; (iii) as inconformidades pontuais identificadas pela fiscalização municipal foram sanadas administrativamente pela ACEX, culminando na renovação de sua Licença de Operação nº 086/2025, de acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (iv) as controvérsias decorrentes da rescisão unilateral da cessão de uso pelo Incra possuem natureza eminentemente patrimonial e administrativa, e vêm sendo voluntariamente negociadas entre os órgãos públicos para regularização da situação dominial, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo citado instituto agrário; e (v) o inquérito civil não se presta ao mero monitoramento permanente de tratativas e negociações institucionais entre entes públicos na ausência de ilegalidade ou lesão a interesses difusos e coletivos, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001185/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. ALTO ALEGRE/RR. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a importância da implementação e manutenção de política pública municipal relativa à recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de cobrança de tarifa ou taxa, bem como o risco de revogação do custeio do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em Alto Alegre/RR, tendo em vista que: (i) em resposta às requisições do órgão ministerial, a Prefeitura de Alto Alegre/RR demonstrou que presta o serviço de coleta de resíduos e entulhos de forma direta; (ii) o Município dispõe de cobrança tributária instituída para o custeio do serviço de saneamento básico, consubstanciada na Taxa de Coleta de Lixo (TCL), devidamente disciplinada nos artigos 115, VI e 181 da Lei Complementar nº 272, de 24/04/2013 (Código Tributário Municipal), cobrada anualmente; (iii) os parâmetros de lançamento e os fatos geradores da referida taxa encontram-se pormenorizados na Tabela II e no texto legal do Código Tributário local, garantindo a sustentabilidade financeira do manejo urbano; (iv) as deficiências e os riscos de renúncia de receita fiscal levantados nos termos

da Nota Técnica nº 2/2025/SISU/SEPPI/CC/PR não se amoldam à realidade municipal, caracterizado pela regularidade normativa; (v) verificada a legalidade da regulação tributária e o atingimento da finalidade do feito, carece de justa causa a continuidade da investigação; e (vi) em atenção aos princípios da Eficiência, da Celeridade e da Economicidade e inexistindo diligências úteis a pendentes, o encerramento do procedimento reflete a boa gestão dos meios materiais e humanos, além de cumprir o mandamento constitucional da razoável duração do processo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº 1.33.008.000147/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1819 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. TERRENO DE MARINHA. MEIA PRAIA. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. EMPREENDIMENTO LICENCIADO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL. MITIGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível obra irregular ao final da Rua 272D, área de preservação permanente (APP) às margens do Rio Perequê, terreno de marinha em Meia Praia, no Município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o empreendimento possui autorização das autoridades competentes, sem indícios de supressão de vegetação decorrente das obras; e (ii) a intervenção em APP registrada foi realizada pela Defesa Civil municipal, em caráter emergencial, para mitigar situação de risco na região, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008605/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1805 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E HISTÓRICO. CONJUNTO URBANO. CIDADE DA IGUAPE/SP. INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS DO ENTORNO TOMBADO. DESCARACTERIZAÇÃO. RISCO DE DANO AOS IMÓVEIS TOMBADOS. INTERVENÇÕES AUTORIZADAS PELO IPHAN E ÓRGÃO ESTADUAL. SEM DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar risco de progressiva desconfiguração e degradação do conjunto arquitetônico e paisagístico do Centro Histórico de Iguaçu/SP, patrimônio tombado nas esferas federal e estadual, decorrente de intervenções inadequadas e não autorizadas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as intervenções foram autorizadas pelo Iphan e pelo órgão estadual de preservação cultural (Condephaat), sem registro de prejuízo à autenticidade e à integridade do sítio histórico e arquitetônico; (ii) instado a manifestar-se sobre a vistoria preliminar dos órgãos competentes, o representante quedou inerte, sem apresentar informações complementares; e (iii) não há evidências de omissão do Iphan e do Condephaat, que vem adotando as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistorias e exigência de licenças para intervenções, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000234/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ANPP NA ESFERA PENAL PREVENDO A ABSTENÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a responsabilidade civil pela conduta de causar dano direto à APA da Serra da Mantiqueira, por meio de intervenção não autorizada no imóvel localizado na Estrada dos Pinheiros, altura do km 1.5, bairro Pinheiros, zona rural de São Bento do Sapucaí/SP, incidindo, portanto, nas penas do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que: (i) no bojo do IPL 5001143-44.2024.4.03.6121, foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em 27/08/2025, contemplando a obrigação de plantio das mudas, que implicaria a reparação de danos; (ii) considerando que o investigado comprovou, mediante documentação técnica atualizada e elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de São Paulo, que a área atingida já havia sido integralmente recuperada e cercada, foi firmado acordo em audiência realizada em 10/08/2026, o qual foi homologado judicialmente, com a obrigação de abstenção de promover novas intervenções irregulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº 1.34.018.000323/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1738 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PARQUE MUNICIPAL ROBERTO BURLE MARX. TECELAGEM PARAYBA. CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CONJUNTO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO TOMBADO PELO IPHAN. CESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. MANUTENÇÃO DO TOMBAMENTO FEDERAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONSULTA E MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN SOBRE OBRAS E OUTRAS INTERVENÇÕES PLANEJADAS. AUSÊNCIA DE DANO. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a notícia de cessão à iniciativa privada, nos termos do Projeto de Lei Complementar nº 36/2025, pelo Município de São José dos Campos/SP, da gestão do Parque Municipal Roberto Burle Marx, conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico tombado pelo Iphan, no interior do qual consta o Complexo da Tecelagem Parayba, imóvel igualmente tombado na esfera federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a cessão a particulares de bens públicos dominicais tombados é juridicamente viável, permanecendo vinculados ao imóvel, independentemente do cessionário, os efeitos do tombamento (obrigação propter rem), devendo ser consultado o Iphan sobre a cessão e intervenções planejadas no conjunto urbanístico tombado; (ii) após reuniões institucionais promovidas pelo MPF, o Município reconheceu que qualquer intervenção ou definição de uso exige aprovação prévia da autarquia federal, que as intervenções nos antigos galpões devem seguir as diretrizes federais, comprometendo-se a publicar o edital de concessão apenas após consolidar as tratativas técnicas; (iii) não há registro de dano efetivo ao patrimônio histórico ou cultural, nem à integridade física dos bens tombados, atendida a exigência de consulta e manifestação prévia do Iphan relativamente às intervenções planejadas para o Parque Municipal e demais estruturas tombadas, sem ilegalidade ou ameaça concreta que justifique a presente investigação nem o provimento do recurso; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública (PA-PPB) para monitorar as próximas etapas licitatórias e contratuais, garantindo que os parâmetros técnicos do Iphan sejam observados durante a execução do contrato de concessão, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca

da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF e apresentaram recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº 1.34.033.000076/2026-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SPU. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA. TERRENOS DE MARINHA. CANAL DE SÃO SEBASTIÃO. MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS ATOS DEMARCATÓRIOS DA SPU. CONCLUSÃO DA DEMARCAÇÃO EM ILHABELA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 2016. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA TODO O LITORAL NORTE PAULISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade nos atos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no processo de demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) no Município de Ilhabela/SP, com preterição da área do Canal de São Sebastião, falta de divulgação e o baixo quórum da audiência pública de demarcação realizada em 2016, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, não foi demonstrada ilegalidade manifesta no procedimento demarcatório já concluído e comprovada a ausência de ilegalidades ou vícios formais na audiência pública de 2016, pelo que não merece provimento o recurso do representante; (ii) a SPU tem conduzido o procedimento em etapas e estratégica para cumprir a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103, tendo priorizado inicialmente a Baía de Castelhanos para proteger comunidades tradicionais presentes na área; (iii) o processo de demarcação da LPM em todo o município de Ilhabela foi concluído, com regularidade da audiência pública realizada em 18/08/2016, ante a publicação do edital de convocação com antecedência razoável (30/06/2016), tanto no DOU quanto no jornal de grande circulação, além da divulgação local por meio de afixação de banners, postagens em redes sociais e compartilhamento em grupos de mensagens; e (iv) o baixo quórum de participantes não acarreta nulidade jurídica da audiência pública, dado que a presença popular é facultativa e cumpridos os ritos de publicidade, sendo acompanhada a demarcação definitiva da LPM em todo o litoral norte paulista por meio do PA-TAC nº 1.34.033.000250/2024-12, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001916/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1768 – Ementa: AÇÃO PENAL. RECUSA DA PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROJETO LIMÃO - ITAITUBA/PA. AFETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEGRADAÇÃO EM EXTENSA REGIÃO. HABITUALIDADE CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NEGOCIAL. ART. 28-A, CPP. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), formulada pelo MPF em face do denunciado D. S. F. Sobrinho pela prática, em tese, dos crimes de extração de ouro sem autorização competente (art. 55 da Lei nº 9.605/98 c/c a agravante do art. 15, II, "e" da mesma lei) e de usurpação de patrimônio da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), fato ocorrido em Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) as investigações técnicas demonstraram a ocorrência de intensa atividade de garimpo em desacordo com as autorizações de pesquisa concedidas pela ANM, desvirtuando o título autorizativo e operando lavra comercial dissimulada por longo período (2016 a 2022); (ii) os danos ambientais causados pela atividade clandestina revelam-se de extrema gravidade, atingindo uma área total estimada de 152,74 hectares de floresta amazônica (incluindo Áreas de Preservação Permanente - APP) no primeiro período fiscalizado, com custo mínimo de reparação fixado em R\$ 2.111.844,24, acrescidos de mais 42,55 hectares de nova degradação e R\$ 739.688,77 em custos adicionais de restauração ambiental apurados em período subsequente (2020 a 2022); (iii) o expressivo passivo ambiental gerado e a magnitude econômica da exploração ilícita de ouro em área de conservação federal afastam cabalmente a caracterização de dano irrisório ou de pouca relevância, evidenciando a gravidade concreta da conduta; (iv) a prática delitiva reiterada e prolongada por mais de seis anos, de forma continuada, constitui indício veemente de conduta criminal habitual, circunstância que obsta expressamente a concessão do benefício negocial, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal; e (v) o acordo despenalizador mostra-se insuficiente e inadequado para a reprovação e prevenção de crimes de tamanha repercussão socioambiental e patrimonial contra os bens da União. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Pautado em mesa: 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº TRF1/DF-AI-1033387-13.2026.4.01.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (18º OFÍCIO DA PR/AM - 1º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS - GAB/SFS). SUSCITADO: (PRR 1ª REGIÃO - GAB/ZAD). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRF1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE URGÊNCIA E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRAZO EM CURSO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.016 E 1.019, II, DO CPC, DOS ARTIGOS 68 E 70 DA LC Nº 75/93 E DO ENUNCIADO Nº 69 DA 4ª CCR. PRECEDENTES DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. ATOS DE ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL OFICIANTE EM 2º GRAU. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado, com pedido liminar, entre a Procuradora da República Sofia Freitas Silva - 18º Ofício da PR/AM - 1º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitante) e o Procurador Regional da República Zilmar Antonio Drumond, oficiante perante a 1ª Região (Suscitado), nos autos do Agravo de Instrumento nº 1033387-13.2026.4.01.0000 em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, interposto por Britamazon Indústria Comércio e Mineração Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1004118-73.2019.4.01.3200. 2. A SUSCITANTE sustenta que a atribuição para apresentar resposta ao pedido de tutela de urgência e oferecer contrarrrazões ao agravo de instrumento em trâmite no TRF1 compete ao membro do Ministério Público Federal oficiante perante o tribunal de segunda instância (Suscitado), nos termos dos arts. 1.016 e 1.019, II, do CPC, dos arts. 68 e 70 da LC nº 75/93 e do Enunciado nº 69 da 4ª CCR. O SUSCITADO argumentou que a resposta ao recurso caberia ao Procurador da República oficiante em primeiro grau, solicitando a intimação deste e o posterior retorno dos autos à PRR 1ª Região apenas para emissão de parecer. 3. Tem atribuição para atuar no feito o SUSCITADO (Procurador Regional da República na 1ª Região), tendo em vista que: (i) o recurso de agravo de instrumento é interposto e processado diretamente perante o Tribunal Regional Federal (art. 1.016 do CPC), cabendo a intimação da parte contrária diretamente pelo Relator na corte recursal (art. 1.019, II, do CPC); (ii) a representação do Ministério Público Federal perante os Tribunais Regionais Federais compete precipuamente aos Procuradores Regionais da República, nos termos do art. 68, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; e (iii) a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência do Conselho Institucional do MPF e consubstanciada no Enunciado nº 69 da 4ª CCR, resolvendo-se a atuação no feito em sua totalidade, tanto em relação à manifestação com prazo em curso, como às contrarrrazões. Precedente: TRF1/DF-AI-1018822-78.2025.4.01.000 (660ª Sessão Revisão-ordinária, Relatora: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen); PA 1.21.002.000279/2018-63 (CIMPF, Rel. Ela Wiecko). 4. Voto pelo conhecimento do Conflito Negativo de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Suscitado (Procurador Regional da República na 1ª Região), com remessa imediata dos autos

para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência e oferecimento de contrarrazões. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 15 horas e 38 minutos do dia 17 de setembro de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 24ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com as participações, de forma remota, do subprocurador-geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro titular) e do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência e deliberou os feitos pautados.

1) PA 1.20.000.000787/2026-17. Reservado. Homologação do 1º termo aditivo ao acordo de leniência. Procuradoria da República em Mato Grosso. Relator: José Augusto Torres Potiguar - 3º Ofício. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

2) PA 1.21.000.000112/2024-61. Reservado. Acordo de leniência. Autorização de compartilhamento de anexos em ação em trâmite na Justiça Estadual. Homologação do pagamento antecipado dos valores e das obrigações pecuniárias. Fixação do cronograma do Programa de Compliance. Acolhimento integral. Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul/GAECO-MS. Relator: José Augusto Torres Potiguar - 3º Ofício. A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

3) Documento: PGR-00411052/2026 - Proposta de Enunciado. A Câmara, à unanimidade, aprovou o texto do Enunciado 56 com a seguinte redação: "A condução de diligências investigativas destinadas à apuração de responsabilidade criminal de prefeito ou ex-prefeito cabe ao órgão ministerial com atribuição perante o foro competente, sob pena de nulidade."

4) Documento: PGR-00411132/2026 - Proposta de Enunciado. A Câmara, à unanimidade, aprovou o Enunciado 57 com a seguinte redação: "O compromisso de não se candidatar a cargo eletivo, assumido em Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), tem sua eficácia restritiva da capacidade eleitoral passiva fundada na sentença homologatória do acordo, podendo ser delimitado por prazo determinado, por eleição ou por cargo eletivo nos Poderes Executivo e/ou Legislativo. Homologado o acordo, o membro do MPF responsável peticionará ao juízo que homologar o acordo para que este comunique a restrição ao Tribunal Superior Eleitoral para registro, na forma do art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar nº 64/1990".

2) Documentos: PR-RJ-00104698/2026 - GAECO/RJ, PR-ES-00040023/2026 - GAECO/ES, PR-TO-00023836/2026 - GAECO/TO, PR-PA-00060538/2026 - GAECO/PA, PR-CE-00058085/2026 - GAECO/CE, PR-GO-00043372/2026 - GAECO/GO. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs. 1º semestre de 2026. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMPF. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves Jardim Rodrigues, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PAUTA DA DUCENTÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2026.

NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NA
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 3ª REGIÃO - NAOP3R

Dia: 21/09/2026

Hora: 0 hora(s)

Local: Ambiente virtual - email do mpf

1) Procedimento: 1.21.000.000551/2025-54 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Procurador Oficiante: SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL

Relator(a): Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES

2) Procedimento: 1.34.001.003198/2016-13

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Procurador Oficiante: YURI CORREA DA LUZ

Relator(a): Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES

- 3)Procedimento:1.34.001.005937/2026-75 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
- 4)Procedimento:1.34.001.009636/2025-30 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
- 5)Procedimento:1.34.014.000333/2023-41 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante:ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
- 6)Procedimento:1.34.017.000099/2026-74 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) JOSE RICARDO MEIRELLES
- 7)Procedimento:1.34.001.005880/2026-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 8)Procedimento:1.34.001.008069/2025-02 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 9)Procedimento:1.34.001.010288/2025-43 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 10)Procedimento:1.34.003.000014/2026-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
Procurador Oficiante:CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 11)Procedimento:1.34.010.000178/2024-83 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante:ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 12)Procedimento:1.34.010.000315/2024-80 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante:ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 13)Procedimento:1.34.012.000672/2025-17 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
Relator(a):Dr(a) MARCIO DOMENE CABRINI
- 14)Procedimento:1.34.001.007123/2019-46 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
- 15)Procedimento:1.34.016.000296/2025-12 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
- 16)Procedimento:1.34.017.000093/2024-35 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
Procurador Oficiante:RUDSON COUTINHO DA SILVA
Relator(a):Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
- 17)Procedimento:1.34.024.000015/2026-11 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Procurador Oficiante:ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Relator(a):Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
- 18)Procedimento:1.34.033.000114/2026-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
Procurador Oficiante:WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Relator(a):Dr(a) EDUARDO BOTAO PELELLA
- 19)Procedimento:1.34.001.000958/2018-94 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:YURI CORREA DA LUZ

Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
20)Procedimento:1.34.001.005400/2019-86 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:LISIANE CRISTINA BRAECHER
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
21)Procedimento:1.34.006.000171/2019-63 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
22)Procedimento:1.34.029.000145/2023-53 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante:ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Relator(a):Dr(a) MARCELA MORAES PEIXOTO
23)Procedimento:1.34.001.000459/2026-15 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
24)Procedimento:1.34.001.006103/2026-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
25)Procedimento:1.34.006.000172/2019-16 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
26)Procedimento:1.34.008.000220/2026-77 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:CAIO VAEZ DIAS
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
27)Procedimento:1.34.010.000082/2026-87 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Procurador Oficiante:CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
28)Procedimento:1.34.011.000380/2023-14 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:JOSE RUBENS PLATES
Relator(a):Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
29)Procedimento:1.34.001.001121/2026-72 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
30)Procedimento:1.34.001.006287/2026-85 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Relator(a):Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
31)Procedimento:1.34.008.000098/2026-39 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Procurador Oficiante:SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Relator(a):Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
32)Procedimento:1.34.018.000083/2026-51 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante:ANA LETICIA ABSY
Relator(a):Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES
33)Procedimento:1.34.021.000157/2017-18 - Eletrônico
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
Procurador Oficiante:LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Relator(a):Dr(a) ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Anadia/AL, no exercício de 2022, no valor estimado de R\$ 52.232,57, correspondente ao percentual exigido de 51,67%, relativamente à regra de educação infantil;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Anadia/AL, relativamente ao exercício de 2022, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Anadia/AL, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfse/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao(à) Prefeito(a)/Governador(a) do(a) Município de Anadia/AL e ao(à) Secretário(a) de Educação, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2022;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;
7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;
8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;
9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;
10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.
- d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;
- e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;
- f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;
- g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;
- h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;
- i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.
- Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
- Cumpra-se.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Água Branca/AL, nos exercícios de 2021 e 2022, nos valores estimados de R\$ 121.890,81 (2021) e R\$ 108.574,65 (2022), correspondentes aos percentuais de 54,66% e 54,19%, relativamente à regra de educação infantil;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Água Branca/AL, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Água Branca/AL, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao(à) Prefeito(a) do Município de Água Branca/AL e ao(à) Secretário(a) de Educação, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT nos exercícios de 2021 e 2022;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;

6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;

7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;

8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;

9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;

10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.

d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;

e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;

f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;

g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;

h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;

i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 38, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
3. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

4. CONSIDERANDO a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 134/2026 GABPRDC/PRAP - PR-AP-00005920/2026, que, ao arquivar o Inquérito Civil nº 1.12.000.000208/2025-19, determinou a abertura de processo administrativo para acompanhar a política pública de acesso à água no Arquipélago do Bailique/AP;

5. CONSIDERANDO que, embora a Constituição Federal/88 não preveja expressamente o direito à água potável, é inegável que esse direito integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

6. CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/21, que inclui o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal;

7. CONSIDERANDO que, em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/64/292, declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos;

8. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, tendo como objetivo: "acompanhar a inclusão do Arquipélago do Bailique em políticas públicas federais de acesso à água potável, em especial as do Programa Cisternas".

9. Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos nos arts. 8º, II e 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de elementos adicionais àqueles colhidos até o momento acerca da recuperação ambiental das áreas embargadas pelo ICMBio pelos Autos de Infração nº 037653-A, 035204-B e 035208-B;

CONSIDERANDO a vistoria realizada em 24/02/2026 que constatou que a área do AI 35204-B está em recuperação e as áreas do AI 35208-B e do AI 37653-A estão sendo utilizadas para fins agrícola em contrariedade ao embargo;

CONSIDERANDO que foi proposta a ação 1000261-41.2018.4.01.3301 em face da área do AI 35208-B e que não foi proposta ação em face do AI 37653-A;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação:

Apuração de infrações ambientais no interior do REVIS de Una/BA, sob a ótica cível - Autos de Infração nº 037653-A, 035204-B e 035208-B.

Como diligência preliminar, determino encaminhe-se ofício ao ICMBio para que, no prazo de 30 dias, forneça arquivo kml com a delimitação dos embargos impostos nos autos de infração nº 037653-A, 035204-B e 035208-B.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Procedimento afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF.

Publique-se, nos termos do Art 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 637, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais;

CONSIDERANDO que presente procedimento foi instaurado a partir do Ofício nº 307100/2025/NAA - CE/SRE - CE, encaminhado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), por meio do qual informou-se que o Município de Sobral/CE permanece realizando a ocupação irregular da faixa de domínio e mantendo em operação equipamentos fixos de controle de velocidade (radares) instalados no trecho rodoviário federal correspondente à Avenida Senador Fernandes Távora, sem a devida autorização do DNIT, situação que persiste mesmo diante das manifestações técnicas e jurídicas que reconheceram a ilegalidade da instalação dos equipamentos e a impossibilidade de convalidação das multas aplicadas;

CONSIDERANDO que, em prestação de informações, o referido Município encaminhou ao MPF o Ofício nº 503/2026 - PGM, esclarecendo que a atuação do Município ocorre mediante instrumento formal de cooperação celebrado com a Polícia Rodoviária Federal, especificamente o Convênio nº 01/2017/SRPRF-CE, que prevê ações integradas de fiscalização e segurança viária nos trechos delegados da BR-222;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o DNIT informou que o próprio órgão de segurança pública informou, por meio do Ofício nº 19/2026/SPRF-CE, anexado à resposta, que o convênio firmado com a Polícia Rodoviária Federal autorizava o ente municipal a implantar apenas equipamentos móveis de fiscalização, e que a instalação dos radares fixos sem a autorização do DNIT decorreu de equívoco da Prefeitura, uma vez que a PRF não poderia delegar à municipalidade atribuições que não lhe pertenciam;

CONSIDERANDO que ainda se aguarda, por parte do Município de Sobral/CE, a adoção de providências no sentido de regularizar a situação, tendo ocorrido a expedição recente do OFÍCIO 6652/2026 GABPR3-RMM, o qual ainda resta pendente de resposta;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a continuidade das apurações, determinando-se, desde já, caso escoado o prazo para apresentação de resposta ao expediente retromencionado sem apresentação de informações, seja reiterado e efetuada ligação telefônica ao Gabinete do Prefeito Municipal a fim de possibilitar a chegada das atualizações necessárias.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, III e VI, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, “b”; 7º, I, e 8º, II, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002158/2026-46 foram noticiadas supostas práticas de “venda de chancela” e terceirização irregular da atividade-fim na oferta do curso de pós-graduação lato sensu em “Psicanálise, Filosofia & Sociedade” por meio de arranjo entre a Anhanguera Educacional Participações S/A e a FCP Treinamentos LTDA;

CONSIDERANDO que a apuração do fato noticiado ainda demanda diligências com vistas à sua completa apuração e deliberação acerca das medidas mais adequadas a serem adotadas, não cabendo, por outro lado, neste momento, o arquivamento do procedimento ou a adoção de outras medidas;

RESOLVE, com amparo no art. 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a ocorrência de terceirização irregular de atividade-fim educacional e ‘venda de chancela’ na oferta do curso de pós-graduação lato sensu ‘Psicanálise, Filosofia & Sociedade’ por meio de arranjo entre a Anhanguera Educacional Participações S/A e a FCP Treinamentos LTDA, e avaliar a ocorrência de lesão aos consumidores, à fé pública do sistema federal de ensino e a caracterização de Dano Moral Coletivo;

2. REQUISITAR às investigadas ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e FCP TREINAMENTOS LTDA que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, colacionem aos autos cópia integral, legível e sem tarjas do Contrato de Parceria/Infoprodução/Intermediação firmado no âmbito do modelo “Voomp” para o curso “Psicanálise, Filosofia & Sociedade”, acompanhado de todos os anexos e tabelas de divisão de receitas;

3. REQUISITAR à ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A a relação discriminada dos discentes matriculados no curso, acompanhada de comprovação de que as matrículas, contratos e cobranças de mensalidades foram processados exclusivamente em nome da mantenedora;

4. NOTIFICAR até 3 (três) discentes indicados nas capturas de tela acostadas à representação inicial para prestarem declarações (por videoconferência) sobre como ocorreu o atendimento inicial por WhatsApp, a triagem por "perfil" e o pagamento das mensalidades;
5. Uma vez concluídas as diligências anteriores, REQUISITE-SE à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), com referência ao Processo SEI nº 23000.038076/2026-51 (Ofício nº 1066 /2026), a remessa da cópia integral e atualizada dos autos do procedimento de supervisão, bem como de eventuais relatórios ou pareceres técnicos já lavrados pela CPROC/DISUP;
6. Publique-se esta Portaria em sistema informatizado de controle;
7. Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.
- Cumpra-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRES Nº 195, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Estabelece escala suplementar para as audiências judiciais perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo e das Varas das Subseções de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria PRES nº 93, de 23 de abril de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala suplementar dos procuradores da República que atuam nos escritórios da Divisão Criminal e da Divisão Cível do MPF/ES para as audiências perante as Varas Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo (capital) e as Varas das Subseções Judiciárias de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, no período de 28 de setembro a 30 de outubro de 2026, conforme a seguir:

Período	Procurador da República
28 de setembro a 02 de outubro	Alisson Fabiano Estrela Bonfim
05 a 09 de outubro	Carolina Augusta da Rocha Rosado
13 a 16 de outubro	Paulo Henrique Camargos Trazzi
19 a 23 de outubro	Daniel Luz Martins de Carvalho
26 a 30 de outubro	Jorge Munhós de Souza Dalapicola

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SENRA

EDITAL Nº 31, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA ANDREA COSTA DE BRITO, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, na forma da lei e no cumprimento de suas atribuições, faz saber ao senhor CLEVERTON CORREA LOPES, que foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial n. JF/ES-5033891-29.2021.4.02.5001-IP (ePol: 2021.0068653-SR/PF/ES), conforme art. 28, caput, do Código de Processo Penal e em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao art. 19 da Resolução CNMP n. 181.2017 e à Orientação Conjunta n. 01/2024, das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em substituição no 18º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, estabelece o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e determina em seu art. 1º da Lei nº 12.845/2013 que "os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social";

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, além de definir o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde, estabelece que tal serviço integra as redes intersetoriais de enfrentamento da violência contra mulheres, homens, crianças, adolescentes e pessoas idosas e tem como funções precípua preservar a vida, ofertar atenção integral em saúde e fomentar o cuidado em rede;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação que instruem os autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003286/2025-51, instaurado visando apurar a efetiva disponibilização do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, a ser oferecido em estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Goiás.

CONSIDERANDO que, conforme Certidão nº 1219/2026/GABPR18-RPPC (Doc. 19 - PR-GO-00019629/2026), ainda não consta dos autos resposta ao Ofício PR/GO nº 461/2026 expedido à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003286/2025-51 em Inquérito Civil, visando apurar eventuais ações ou omissões do do Estado de Goiás quanto à efetiva disponibilização do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, a ser oferecido em estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nesta Unidade da Federação.

DETERMINA:

a) autue-se, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria; e
b) após, reitere-se o Ofício PR/GO nº 461/2026 à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando-lhe que informe, no prazo de até 10 (dez) dias úteis: b.1) a relação de estabelecimentos de saúde no Estado de Goiás cadastrados para atendimento de pessoas em situação de violência sexual no âmbito do SUS, de acordo com suas especificidades; b.2) se há mecanismos de informação e comunicação à população sobre os endereços em que estejam situados os Serviços de Referência para Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no Estado de Goiás, de acordo com os dados registrados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); b.3) se há algum fluxograma pré-estabelecido ou institucionalizado de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, formado por um conjunto de ações e serviços integrados de diferentes setores (assistência social, justiça, segurança pública/delegacias da mulher e saúde) sugerido ao Estado de Goiás para atendimento das citadas vítimas; e b.4) outras informações julgadas pertinentes acerca da temática.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 178, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 16074/2026 (PR-GO-00049102/2026),

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça abaixo relacionado, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
50ª	Uruaçu	Afonso Antônio Gonçalves Filho	Auxiliar	3, 4, 24 e 25/10/2026

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 45, DE 21 DE SETEMBRO 2026.

Estabelece a escala de plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso para o mês de outubro de 2026, e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto de 2026 a 18 dezembro de 2026, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.760, de 2 de março de 2026, a qual estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 32 da PORTARIA Nº 1, de 9 de setembro de 2019, que, "os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda – PRE Auxiliar de Propaganda serão designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após indicação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e exercerão a função eleitoral perante os Juizes Eleitorais Auxiliares, nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997";

CONSIDERANDO a PORTARIA PRE-MT Nº 30, de 31 de julho de 2026, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso. Eleições 2026.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 360/2026 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que fixou escala dos juizes-membros e dos juizes auxiliares da propaganda eleitoral que atuarão como juizes plantonistas, nos meses de agosto a dezembro de 2026, aos sábados, domingos e feriados.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 267/2026 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que determinou o início da atuação dos Juizes Auxiliares da Propaganda no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, designados pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 294, de 28 de dezembro de 2023, atuarão em regime de plantão conforme escala abaixo:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
Gabriel Infante Magalhães Martins	3/10/2026 24/10/2026
Ricardo Pael Ardenghi	10 a 12/10/2026
Ludmila Bortoleto Monteiro	4/10/2026 17 e 18/10/2026 25/10/2026
Ricardo Pael Ardenghi	30 e 31/10/2026

Parágrafo único. Para fins deste normativo, considera-se em regime de plantão o horário compreendido das 17h30 do dia anterior até as 07h30 do dia posterior ao período do plantão.

Art. 2º A atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para o plantão eleitoral não prejudica o exercício das atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/MT para conhecimento e adoção de providências.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/SJUR/PRM-MS, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.004.000027/2025-43. Assunto: Notificação de arquivamento de Inquérito Civil por edital.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, e no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao Senhor ADOLFO JOSÉ DUARTE OCHOA, atualmente em local incerto e não sabido, que perante este órgão ministerial tramitou o Inquérito Civil nº 1.21.004.000027/2025-43 (originado da Manifestação SAC nº 20250012583), instaurado com a finalidade de apurar suposta recusa de acolhimento institucional na Casa do Migrante de Corumbá (MS).

Por meio do presente ato, NOTIFICA o referido representante acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do sobredito Inquérito Civil, facultando-lhe a apresentação de razões escritas ou a juntada de documentos no prazo de 10 dias, contados da publicação deste edital, as quais deverão ser dirigidas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Informa-se que o procedimento se encontra à disposição para consulta do interessado ou de seu procurador devidamente constituído na sede da Procuradoria da República no Município de Corumbá (MS), situada na Rua Cuiabá, nº 1.640, Bairro Dom Bosco, Corumbá (MS), bem como via peticionamento eletrônico no sistema MPF Serviços (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
Procurador da República
(Em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000890/2025-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição, 5º, II, "b", III, "b" e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993, 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985, e nos termos dos arts. 2º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 2º, II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000890/2025-93, destinado a apurar suposto recebimento irregular do benefício do Bolsa Família por servidores públicos do Município de Arantina-MG;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para tanto, nos termos do art. 127 da Constituição, 5º, III, "e)" e 6º, VII, "d)", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que os elementos carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000890/2025-93 suscitam a necessidade de maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000890/2025-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar suposto recebimento irregular do benefício do Bolsa Família por servidores públicos do Município de Arantina-MG".

Autue-se, registre-se e publique-se.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000559/2026-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar irregularidades nas pendências financeiras do PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. (PLAMEDH) com a CASA DE SAÚDE SANTA MARTA S/A, levando à suspensão temporária dos atendimentos e serviços prestados, com prejuízo ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE UBERLÂNDIA (SINDTTRANS).

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.003.000581/2026-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar possível litigância abusiva de D.V.S.P., procuradora da reclamante, conforme apurado na ATOrd 0010526-20.2025.5.03.0041;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.22.000.002569/2026-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Outras Instituições - PA-OUT, nos termos do inciso II do artigo 08º da Resolução CNMP nº 174 de 04 de julho de 2017, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas voltadas à pactuação de termo de compromisso com a Universidade Federal de Minas Gerais, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para readaptação dos elevadores do edifício Valle Ferreira, que abriga a Faculdade de Direito da UFMG, nesta Capital."

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público Federal de atuar na salvaguarda dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos beneficiários de planos de saúde, garantindo a sustentabilidade da assistência prestada e a observância do enquadramento regulatório do plano;

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que decorrem dos serviços de assistência privada à saúde, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.961/2000;

CONSIDERANDO as adequações introduzidas pela Resolução Normativa (RN) ANS n. 649/2025, a qual alterou a RN n. 137/2006, notadamente quanto aos requisitos para manutenção da classificação da operadora na modalidade de autogestão e a representatividade dos beneficiários na alta administração da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o processamento da Ação Civil Pública n. 6026085-84.2025.4.06.3800, em que se discute a manutenção de registro e a migração de participantes para a carteira do plano PSI;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apurar a regularidade da gestão do plano de saúde Prosaúde Integrado (PSI), gerido pela CEMIG Saúde, em especial quanto à legalidade do reajuste de mensalidades, às alterações estruturais na carteira de beneficiários e à criação de novos planos de saúde em potencial prejuízo ao PSI, resguardando a viabilidade da assistência prestada e os direitos dos beneficiários.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 1.084, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 959/2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na 3ª Sessão Revisão-Ordinária, de 27 de abril de 2026, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como o Despacho 47300/2026 (PR-PR-00141258/2026), de 21 de setembro de 2026, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009899-48.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.25.000.020056/2026-01 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO a notícia de recusa, pela autoridade policial federal, de realizar a prisão em flagrante de detido por transportar elevada quantidade de cigarros de origem estrangeira;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias para acompanhamento de providências pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Paraná.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições com o objetivo de acompanhar as providências administrativas adotadas pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Paraná em relação à referida notícia.

Art. 2º Determinar a expedição de ofício ao órgão Corregedor para que tome conhecimento dos fatos e preste os esclarecimentos devidos.

Registre-se. Publique-se.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.348, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000279/2016-15

Trata-se de inquérito civil instaurado mediante representação apócrifa para apurar notícia de invasão de faixa de domínio localizada às margens da BR 104, sentido Caruaru/PE - Panelas/PE, 1ª entrada à direita após o Km 108, e que se estende por todo o quilômetro.

Como diligência inicial, foi oficiado ao DNIT (doc. 20, p. 3) a fim de que averiguasse a existência de invasões às margens da BR 104 e, em caso positivo, informasse as medidas adotadas.

Em resposta, o DNIT, por meio do Ofício nº 34312016-UL Caruaru (doc. 20, p. 4-11), informou que foi realizada vistoria in loco e elaborada a nota técnica 38/2016, que comprova as invasões às margens da rodovia e menciona notificações realizadas nos anos de 2013 e 2014 em relação a invasões na faixa de domínio da BR 104, no subtrecho Caruaru-Quipapá.

Instada a prestar informações, a AGU, por meio do OFÍCIO n. 00055/2017/GABIPRF5R1PGF/AGU da Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, informou que o caso seria de competência da Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE (PSF-Caruaru) e que o ofício e seus anexos foram encaminhados à PSF-Caruaru (doc. 20).

Posteriormente, consta ofício nº 00010/2017 da Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE, no qual informa que não tomou conhecimento do caso em tela (doc. 23).

Nos documentos 28 e 29, ofícios à Superintendência Regional do DNIT e à unidade local do DNIT, respectivamente, requisitando informações atualizadas sobre as invasões à faixa de domínio da BR 104, sentido Caruaru-PE-Panelas/PE, por volta do Km 108.

Em resposta (doc. 31), a unidade local do DNIT informou sobre a existência de um muro de alvenaria às margens do Km 108 da rodovia e diversas cercas entre os Km 108 e 109.

Informou, ainda, que houve tentativa de notificação dos proprietários, que restaram frustradas pelo fato de não ter moradores nas residências. Também alegou que seria feita nova tentativa de notificação e, caso necessário, buscaria apoio policial. As informações datam de setembro de 2018.

Após, requisitadas informações atualizadas sobre a invasão da faixa de domínio localizada às margens da BR 10, o DNIT encaminhou a Nota Técnica 5/2019/UL CARUARU - PE/SRE – PE, referente à vistoria realizada ao local em 26/06/2019, onde apenas uma pessoa foi notificada e, diante da dificuldade na identificação e contato com os donos das propriedades, o DNIT enviou o Ofício nº 53928/2019 à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, solicitando diligência ao local (doc. 41). Por sua vez, a Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE encaminhou a requisição ministerial à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região que, em resposta (doc. 44), informou:

(...)

No ensejo, saliento, todavia, que, conquanto tenha havido a instauração de processo administrativo no âmbito do DNIT (50604.002331/2018-91) para apurar essas ocupações, conforme noticiado a essa PRM, em setembro de 2018, através do Ofício nº 32542/2018/UL - Caruaru - PE/SRE - PE-DNIT fl. 90, do ICP, não consta no sistema eletrônico da Advocacia Geral da União (SAPIENS) nenhum registro do processo administrativo acima aludido, nem de qualquer encaminhamento, pela PFE-DNIT-PE, de feito para ajuizamento de demandas judiciais relativas à aludida área.

Assim, informando esta PRF5, de antemão, que o pedido de informações foi remetido à Procuradoria Federal Especializada do DNIT em Pernambuco, para que obtenha de modo mais célere os esclarecimentos requeridos por Vossa Excelência junto à Superintendência da Autarquia, sugere esta Regional que a requisição de informações seja remetida ao Chefe da unidade local do Departamento em Caruaru/PE, ou ao Superintendente Regional do DNIT, o Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, e-mail: cacildo.cavalcante@dnit.gov.br.; ou, ainda, à Procuradoria

Federal Especializada do Departamento, chefiada pelo Dr. José Marcos Marinho da Paz - e-mail: marcos.marinho@agu.gov.br, considerando que não há qualquer expediente sobre a matéria no âmbito da representação judicial da Autarquia.

Expedidos os Ofícios nº 973/2020, enviado à Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, e 974/2020, enviado à Procuradoria Federal Especializada do DNIT.

Em resposta ao Ofício 973/2020, a Superintendência Regional do DNIT informou em 11/08/2020 que (doc. 56):

(...) 1.1. Após novas diligências verificou-se que a situação no local permanece inalterada, como será possível observar no Relatório Fotográfico (doc. SEI 6210771) em anexo. 2. Tendo em vista a dificuldade na identificação e contato com os donos das propriedades, foram enviados os Ofícios nº 53928/2019 e nº 68718/2019/UL-Caruaru-PE/SRE-PE (anexos) à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, solicitando diligências no local. 3. Por sua vez, a PRF informou por meio do Ofício nº 180/2019/DEL02 PE/SRPRF-PE (anexo) que efetuou diligência no local e que infelizmente também não logrou êxito.

Nesse cenário, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, requisitando-lhe informações atualizadas sobre a invasão da faixa de domínio localizada às margens da BR 104, sentido Caruaru/PE – Panelas/PE, 1ª entrada à direita após o km 108, notadamente acerca da adoção de medidas administrativas ou judiciais com o fito de remover a referida ocupação (doc. 89).

Em resposta, o DNIT informou (doc. 95, 95.1 e 95.2) que:

1.1. Após novas diligências verificou-se que a situação no local permanece inalterada, como será possível observar no Relatório Fotográfico (doc. SEI 12258658), anexo, e, apesar de em uma das propriedades encontrar trabalhadores trocando as cercas, recusaram-se a transmitir a notificação.

2. Tendo em vista a dificuldade na identificação e contato com os donos das propriedades. Dessa forma, enviaremos novamente Ofício à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, solicitando diligências no local para possível identificação dos proprietários.

Em seguida, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, doc. 99, para que informasse sobre a realização de diligência pela PRF, acerca da identificação dos proprietários, mencionada em sua última manifestação nos autos.

Outrossim, oficiou-se à PRF/CRU/PE (doc. 100), encaminhando cópia do documento PRM-CRU-PE- 00005877/2022 e anexos, para que informasse se os proprietários foram identificados.

Oficiou-se também à Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE (documento 101), encaminhando cópia do documento PRM-CRU-PE-00005877/2022 e anexos, a fim de que informasse se foi adotada medida judicial acerca das irregularidades em comento.

Em resposta, a PRF/CRU/PE (doc. 104 e 105), por meio do OFÍCIO Nº 248/2022/DEL02-PE/SPRF-PE, de 31/10/2022, informou que:

(...) o DNIT através do OFÍCIO Nº155684/2022/UL - CARUARU - PE/SRE PE SEI (43487481), que trata sobre ao auxílio no atendimento ao inquérito CIVIL nº 1.26.002.000279/2016-15 instaurado pelo MPF, foi informado que após algumas tentativas foi possível notificar o responsável pela invasão na faixa de domínio da União (SEI 44185839), localizada no Km 108 da BR 104, município de Panelas, cujo dados do notificado segue descrito abaixo:

O DNIT, por sua vez, no mesmo sentido, por meio do Ofício nº 211323/2022/SRE-PE, de 24/11/2022, informou que (doc. 106):

A PRF comunicou, através do ofício nº 240_2022_DEL02-PE_SRF-PE (12670068), que notificou o responsável pela invasão na Faixa de Domínio da União, localizada no Km 108, BR-104/PE, Município de Panelas/PE.

Após novas diligências da nossa equipe de fiscalização, com a ajuda de dados colhidos pela PRF, foi possível localizar pelo menos dois proprietários de cercas no seguimento da BR-104/PE, Km 108, os quais foram imediatamente notificados. Por conseguinte foram gerados os processos a seguir, para acompanhamento das notificações:

A Procuradoria Seccional Federal em Caruaru/PE não apresentou resposta.

Em seguida, o Dnit foi instado, por meio do OFÍCIO nº 5382/2023/PRPE/4º OFÍCIO (doc. 122), de 20/09/2023, a apresentar relatório circunstanciado descrevendo quantas invasões foram constatadas; quais invasores já foram identificados; quais invasores já foram notificados; quais invasores cumpriram as notificações e desocuparam a área e as medidas judiciais de reintegração de posse porventura adotadas.

O Dnit, por meio do Ofício nº 184281/2023/SRE-PE (doc. 124), de 28/09/2023, acompanhado de relatório UL-Caruaru-PE, despacho (DNIT) UL-Caruaru-PE, relatório fotográfico e croqui de situação, apresentou as seguintes respostas aos quesitos do MPF:

MPF: 1. Quantas invasões foram constatadas?

DNIT: Conforme Nota Técnica nº 42 foram identificados 10 segmentos de cercas. Totalizando aproximadamente 912 m de cercas no sentido crescente e 763 m de cercas no sentido decrescente, na faixa de domínio.

MPF: 2. Quais invasores já foram identificados?

DNIT: Foram identificados 3 invasores.

MPF: 3. Quais invasores já foram notificados?

DNIT: Foram notificados 3 invasores.

MPF: 4. Quais invasores cumpriram as notificações e desocuparam a área?

DNIT: 2 invasores cumpriram a notificação, tendo restado apenas 1 que alegou não ter condições financeiras para relocar(sic) a cerca, não se opondo e solicitando que o DNIT o faça.

MPF: 5) as medidas judiciais de reintegração de posse porventura adotadas.

DNIT: Ainda não foi possível proceder com a judicialização do caso, pois, conforme a NU-PFE-DNIT/PE já informou na instrução do presente processo, os casos passíveis de tal ação dependem da identificação dos invasores ainda presentes, fato que mesmo com várias diligências de nossas equipes e de equipes da PRF, ainda não foram identificados.

Observado o problema de identificação dos proprietários das cercas que permanecem invadindo a faixa de domínio, foi expedida ordem de serviço, em agosto deste ano, para que através do contrato de manutenção da BR 104, CT. 328/20, sejam realocadas as cercas nesta situação, entre os quilômetros 108 a 109. (OSLS463083).

CONCLUSÃO:

Várias vistorias tem sido feitas no local desde o recebimento da denúncia, objeto do inquérito civil em epígrafe, em 2018, sendo a mais recente em 18 de agosto do presente ano (Relatório Fotográfico 15458286 e Croqui 15453902).

Permanecendo a dificuldade em encontrar os proprietários na localidade, que em sua maioria não residem no local, optou-se por relocar(sic) as cercas por meio do contrato de manutenção da BR-104, que devido a recente renovação, possibilitou a inclusão do item referente a implantação de cercas em seu escopo.

Desse modo, verificou-se que dos dez segmentos de cerca, apenas dois proprietários regularizaram a situação, dos demais, um proprietário alega não ter recurso financeiro para refazer a cerca e os outros sete segmentos continuam sem identificação dos proprietários. Nesse quadro, o DNIT afirmou que incluiria no contrato de manutenção da BR-104 o serviço para reposicionar as cercas em condição irregular, mas não informou o prazo para a execução do trabalho.

Diante disso, por meio de Ofício nº 1808/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 21/3/2024 (doc. 125), requisitou-se à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco informar o prazo fixado no contrato de manutenção da BR- 104 para execução o serviço de reposicionamento das cercas irregulares instaladas entre os quilômetros 108 a 109 da Rodovia BR-104.

O Superintendente Regional no Estado de Pernambuco, em 15/04/2024 (doc. 128), por meio do Ofício Nº 68318/2024/SRE - PE, acompanhado do Relatório UL-Caruaru/PE e de Despacho (DNIT) UL - Caruaru/PE, esclareceu que:

2. Informamos para os devidos fins que, em virtude da necessidade de execução de serviços urgentes para não comprometer a segurança viária, sendo eles, execução de desvio nas proximidades do km 116,5 da BR-104/PE, para substituição com segurança de bueiro danificado na localidade e, também, a operação de tapa-buracos, roço, capina, limpeza, desobstrução de bueiros e sarjetas, para garantia da drenagem da rodovia e segurança dos condutores.

3. Resultou necessária, a reprogramação da remoção dos pedaços de cercas que ainda invadem a Faixa de Domínio, nas proximidades do km 108 ao km 109 da BR-104/PE.

4. Considerando inclusive, a necessidade de participação da PRF, para garantir a segurança tanto dos servidores quanto dos terceirizados, estamos em novas tratativas junto a PRF, para agendar a ação de remoção das cercas existentes, e colocação de novas cercas, na posição correta, para que o gado não se direcione à Rodovia BR-104/PE, o que poderia comprometer a segurança dos condutores e transeuntes.

5. Dessa forma, entraremos em contato com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, para agendamento, objetivando ação conjunta, assim que os serviços urgentes mencionados, de preparação da drenagem para o período chuvoso que se aproxima, forem concluídos.

6. Informamos ainda, que, alguns proprietários removeram as cercas e as propriedades ainda invadindo a Faixa de Domínio, que não logramos êxito na identificação e notificação dos responsáveis, apresentam em seus interiores animais de cria, a exemplo de gado bovino, que dificulta a ação de pronto, pois poderia ocasionar na soltura de animais para a rodovia, o que comprometeria a segurança viária nas proximidades, conforme Despacho (DNIT) UL - Caruaru - PE (15795906).

7. Em tempo, também informamos que em alguns pontos de cerca invadindo a Faixa de Domínio, periodicamente nossas equipes de campo, quando da realização de vistorias nas proximidades do local em tela, ou seja, entre o km 108 e km 109 da BR-104/PE, verificam se por ventura os responsáveis estariam no local, porém infelizmente sem sucesso até a presente data como pode ser observado no relatório (9589816), demonstrando a situação inalterada.

8. Dessa forma considerando a impossibilidade ainda existente, quanto a notificação de alguns dos invasores, ainda presentes, considerando inclusive o direito a ampla defesa a qualquer infrator, infelizmente também dificultando a realização de demais trâmites, objetivando restabelecimento da Faixa de Domínio, livre e desimpedida.

Em razão do tempo decorrido, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, a fim de que informasse se foi programada/executada a ação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal - PRF visando à remoção dos segmentos de cercas que ainda invadem a faixa de domínio, nas proximidades do km 108 ao km 109 da BR-104/PE (Ofício nº 5091/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 24/07/2024 - doc. 130).

Em resposta, veiculada no Ofício nº 148301/2024/SRE-PE, de 2 de agosto de 2024 - doc. 132, o DNIT apresentou as seguintes informações:

2. Informamos para os devidos fins que, em infelizmente não logramos êxito na notificação, nem na remoção das cercas ainda existentes no local. Em parte por não conseguirmos encontrar os proprietários dos terrenos lindeiros e também por cautela na contenção dos animais da região, para que os mesmos não adentrem na rodovia, situação que poderia resultar em acidentes.

3. Informamos ainda, que, alguns proprietários removeram as cercas e as propriedades ainda invadindo a Faixa de Domínio, que não logramos êxito na identificação e notificação dos responsáveis, apresentam em seus interiores animais de cria, a exemplo de gado bovino, que dificulta a ação de pronto, pois poderia ocasionar na soltura de animais para a rodovia, o que comprometeria a segurança viária nas proximidades, conforme Despacho (DNIT) UL - Caruaru - PE (15795906).

4. A Polícia Rodoviária Federal - PRF, tentou notificar os responsáveis pelas cercas que invadem a Faixa de Domínio, em diligências, porém infelizmente também não lograram êxito.

5. Considerando inclusive, a necessidade de participação da PRF, para garantir a segurança tanto dos servidores quanto dos terceirizados, enviamos o Ofício 14733 (18542281) à PRF, para agendar a ação de remoção das cercas existentes, e colocação de novas cercas, na posição correta, para que o gado não se direcione à Rodovia BR-104/PE, o que poderia comprometer a segurança dos condutores e transeuntes.

6. Dessa forma, entramos em contato com a Polícia Rodoviária Federal - PRF, para agendamento, objetivando ação conjunta, assim que os serviços urgentes mencionados, em outros momentos, e as ações de segurança da PRF, forem concluídos.

7. Em tempo, também informamos que, periodicamente nossas equipes de campo, quando da realização de vistorias nas proximidades do local em tela, ou seja, entre o km 108 e km 109 da BR-104/PE, verificam se por ventura os responsáveis estariam no local, porém infelizmente sem sucesso até a presente data.

8. Dessa forma considerando a impossibilidade ainda existente, quanto a notificação de alguns dos invasores, ainda presentes, considerando inclusive o direito a ampla defesa a qualquer infrator, infelizmente ainda não foi possível a realização de demais trâmites, objetivando restabelecimento da Faixa de Domínio, livre e desimpedida.

Após, expediu-se o Ofício nº 1987/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 01/04/2025 (doc. 134), ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, a fim de que informasse:

Se foi formalmente agendada a vistoria e a ação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) para a remoção dos segmentos de cerca e outras construções que ainda invadem a faixa de domínio da BR-104/PE, entre os quilômetros 108 e 109?

Em caso afirmativo, qual a data e horário previstos para a realização da referida ação conjunta? Favor detalhar o planejamento da operação, incluindo os trechos específicos a serem abrangidos e os recursos a serem mobilizados pelo DNIT e pela PRF.

Em caso negativo, quais os motivos que ainda impedem o agendamento da ação conjunta com a PRF? Favor informar o status das tratativas com a PRF e indicar uma previsão de data para o agendamento da referida ação.

Quais medidas concretas estão sendo adotadas pelo DNIT para a identificação dos proprietários dos segmentos de cerca ainda não identificados?

Considerando a pendência da ação conjunta com a PRF, qual o prazo estimado para a completa desocupação da faixa de domínio no trecho em questão?

Em resposta, veiculada no Ofício nº 89123/2025/SRE-PE (doc. 136), de 17 de abril de 2025, o DNIT informou:

Que não logrou êxito nas notificações nem na remoção das cercas ainda existentes no local, conforme demonstrado no Relatório Fotográfico (SEI nº 20889945). Isso se deu, em parte, pela impossibilidade de encontrar os proprietários dos terrenos lindeiros, e também por cautela na contenção dos animais da região para evitar que adentrem a rodovia, o que poderia resultar em sinistros de trânsito.

Alguns proprietários removeram as cercas, porém as propriedades que ainda invadem a faixa de domínio apresentam em seus interiores animais de cria, como gado bovino, o que dificulta a ação imediata, pois poderia ocasionar na soltura de animais para a rodovia, comprometendo sobremaneira a segurança viária nas proximidades.

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) tentou notificar os responsáveis pelas cercas, em diligências, mas também não obteve êxito.

Esclareceu que, devido à Portaria do Ministro da Justiça e Segurança Pública nº 830/2024, que estabelece diretrizes para a participação da PRF em operações conjuntas, o procedimento para autorização de participação da PRF em operações que não se enquadram nas hipóteses do parágrafo único do art. 1º da referida Portaria (como a solicitação para ação conjunta com o DNIT) compete ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Considerando a necessidade da participação da PRF para garantir a segurança dos servidores e terceirizados, foi enviado o Ofício nº 86916/2025/UL - Caruaru - PE/SRE - PE (20889972) ao Ministro da Justiça e Segurança Pública para agendar a ação de remoção e colocação de novas cercas na posição correta, evitando que o gado se direcione à BR-104/PE e comprometa a segurança.

Informou que se encontra em processo licitatório um novo contrato de Manutenção e Conservação da Rodovia BR-104/PE (20889638), para posterior programação da relocação das cercas através de ordem de serviço específica, com o apoio da PRF.

Equipes de campo realizam vistorias periódicas nas proximidades do Km 108 e Km 109 da BR-104/PE para verificar a presença dos responsáveis, mas sem sucesso até a presente data.

A impossibilidade ainda existente de notificação de alguns dos invasores, considerando o direito à ampla defesa, continua dificultando a realização dos demais trâmites para o restabelecimento da faixa de domínio, livre e desimpedida.

O Relatório Fotográfico Georreferenciado (SEI nº 20889945), datado de 15 de abril de 2025, confirmou que as cercas permanecem invadindo a faixa de domínio da União até a presente data, e que não foi possível localizar os proprietários dos imóveis, pois os mesmos encontravam-se fechados.

Em seguida, expediu-se o Ofício nº 5621/2025/PRPE/4º OFÍCIO, de 05/10/2025 (doc. 142) à referida Superintendência Regional a fim de requisitar dados atualizados sobre a formalização da autorização ministerial, o status do planejamento operacional e o andamento do processo licitatório para o novo contrato de manutenção da rodovia.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 279169/2025/SRE-PE, de 16/10/2025 (doc. 144), o DNIT informou: que, até aquela data, não houve resposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao pedido de apoio da PRF; a realização de vistorias sem êxito na identificação formal dos invasores e a providência de oficiar à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO) para colher informações sobre os proprietários das áreas rurais contiguas.

Por fim, expediu-se o Ofício nº 1333/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 10/03/2026 (doc. 147) à referida Superintendência Regional do Dnit, a fim de que prestasse informações atualizadas sobre o desfecho da solicitação de apoio da PRF junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o resultado da diligência junto à ADAGRO para a identificação dos proprietários das áreas invadidas e o status do processo licitatório e a formalização do novo contrato de manutenção para a execução do serviço de reposicionamento das cercas.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 86574/2025/SRE-PE, de 26/03/2026 (doc. 149), o DNIT informou que:

1. O desfecho da solicitação de apoio da PRF junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Resposta: Até a presente data não houve resposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre a ação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2. O resultado da diligência junto à ADAGRO para a identificação dos proprietários das áreas invadidas.

Resposta: Até a presente data não houve resposta da ADAGRO.

3. O status do processo licitatório e a formalização do novo contrato de manutenção para a execução do serviço de reposicionamento das cercas.

Resposta: Informamos que o novo contrato de conservação e manutenção da BR-104/PE foi celebrado após conclusão dos atos licitatórios e também foi licitado através da Sede do DNIT em Brasília/DF, Processo SEI/DNIT nº 50600.010515/2026-74, acerca de contratos provenientes do Pregão nº 457/2024, que trata da contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas para execução de serviços de remoção, demolição e interdição de ocupações irregulares na faixa de domínio das rodovias federais sob circunscrição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT. Cujos procedimentos estão em andamento conforme orientação recente através do Ofício - Circular 2482/2026/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (24184062) que seguirão as análises para possível emissão de Ordem de Serviço.

É o relatório.

A instauração deste inquérito civil, que remonta ao ano de 2016, teve por escopo averiguar notícia apócrifa de ocupação irregular da faixa de domínio situada às margens da rodovia BR-104 (sentido Caruaru/PE - Panelas/PE, primeira entrada à direita após o km 108), a qual se estende por toda a sua extensão.

Ao longo da instrução, sucessivas diligências foram realizadas junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Polícia Rodoviária Federal (PRF). Os relatórios técnicos confirmaram a existência de dez segmentos de cercas em situação irregular. Todavia, a desocupação integral da área enfrentou óbices práticos intransponíveis pelas vias ordinárias, notadamente a dificuldade na identificação e notificação formal dos responsáveis, que em sua maioria não residem no local.

Ademais, a remoção administrativa das cercas foi condicionada pelo DNIT ao apoio operacional da PRF — imprescindível para a segurança das equipes e o manejo de animais de cria presentes nas áreas invadidas —, o que passou a depender de autorização do Ministro da Justiça e Segurança Pública, conforme as diretrizes da Portaria MJSP nº 830/2024.

Ocorre que, consoante as últimas informações prestadas pela autarquia federal, o objeto da vertente investigação alcançou solução estrutural definitiva com a celebração do contrato decorrente do Pregão nº 457/2024. O referido ajuste tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia voltados à regularização das faixas de domínio da União, abrangendo levantamento topográfico, instrução documental e suporte à gestão patrimonial das rodovias federais.

Observa-se que o DNIT, ao constatar a limitação operacional de seu quadro próprio para sanar irregularidades pulverizadas e de difícil identificação subjetiva, adotou providência sistêmica e abrangente. A contratação levada a efeito atende plenamente à finalidade deste procedimento pelos seguintes fundamentos:

a contratada dispõe da capacidade técnico necessário para a realização de levantamentos georreferenciados e pesquisas documentais indispensáveis à identificação jurídica dos ocupantes, superando o óbice que impedia as notificações formais e o ajuizamento de ações possessórias;

a execução contratual orienta-se por Planos de Ação que contemplam a rodovia BR-104/PE em cronograma técnico de regularização fundiária, assegurando a continuidade e a higidez das medidas de desocupação de modo estruturado.

Diante desse panorama, cumpre assinalar a ausência de elementos que indiquem risco iminente à segurança dos usuários da rodovia ou à integridade do patrimônio público que justifiquem provimento judicial ou intervenção ministerial de urgência. Trata-se de cercamentos rurais passivos, cuja presença não embarça o tráfego rodoviário nem enseja perigo atual de sinistro que supere a capacidade de gestão do cronograma administrativo fixado. Por conseguinte, a atuação contratual especializada afigura-se medida idônea e suficiente à resolução da demanda.

Outrossim, o Ofício-Circular nº 2482/2026/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE (doc. 49.1) fixou diretrizes nacionais para a coordenação dos trabalhos de regularização patrimonial, uniformizando procedimentos fiscalizatórios e garantindo a execução célere e harmônica dos novos ajustes contratuais em toda a rede rodoviária federal, de modo a conferir efetividade contínua ao monitoramento das faixas de domínio.

Ressalta-se que o inquérito civil é instrumento destinado à investigação de ilícitos específicos. No atual estágio, restando comprovada a existência de um contrato vigente para a desocupação integral da área, o foco ministerial deve se deslocar para o acompanhamento da execução deste contrato no trecho objeto deste procedimento.

A manutenção de um inquérito civil para acompanhar a execução de um contrato de prestação de serviços não se conciliaria com a finalidade investigativa do procedimento. O Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento revela-se, portanto, como o meio juridicamente adequado para monitorar, de forma perene e sem o caráter investigativo do IC, a regularização das faixas de domínio da União no local.

Ante o exposto, restando demonstrado que o DNIT adotou as providências cabíveis para o saneamento do objeto deste feito, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento dos autos.

Outrossim, determino à Dicitv:

A extração de cópia dos seguintes documentos que instruem estes autos e da presente promoção de arquivamento para fins de autuação de NF e instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017:

Ofício nº 184281/2023/SRE-PE, de 28/09/2023 (doc. 124 a 124.4), pelo qual a autarquia apresentou o detalhamento das invasões e a programação das obras de relocação;

Ofício nº 68318/2024/SRE-PE, de 15/04/2024 (doc. 128 a 128.2), no qual se esclareceu a necessidade de reprogramação de vistorias decorrente de serviços emergenciais de segurança viária;

Ofício nº 148301/2024/SRE-PE, de 02/08/2024 (doc. 132 a 132.2), informando sobre as dificuldades na qualificação dos invasores e o encaminhamento de requisição de auxílio à PRF;

Ofício nº 89123/2025/SRE-PE, de 17/04/2025 (doc. 136 a 136.4), esclarecendo os novos trâmites previstos na Portaria MJSP nº 830/2024 para atuação da PRF;

Ofício nº 279169/2025/SRE-PE, de 16/10/2025 (doc. 144 a 144.2), comunicando a ausência de resposta ministerial e a iniciativa de oficiar à ADAGRO para levantamento cadastral lindeiro;

Ofício nº 86574/2025/SRE-PE, de 26/03/2026 (doc. 149 e 149.1), por meio do qual noticiou a celebração do contrato proveniente do Pregão nº 457/2024.

A autuação das cópias supramencionadas em notícia de fato para distribuição por prevenção ao 4º Ofício, cujo procedimento administrativo de acompanhamento vinculado deverá ter o seguinte objeto: :

ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS VOLTADAS À REGULARIZAÇÃO PATRIMONIAL, DESOCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO E REPOSICIONAMENTO DAS CERCAS NA RODOVIA BR-104/PE, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS QUILOMETROS 108 E 109, INSERIDAS NO CRONOGRAMA DO CONTRATO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DECORRENTE DO PREGÃO Nº 457/2024 (PROCESSO SEI/DNIT Nº 50600.010515/2026-74) E BALIZADAS PELAS DIRETRIZES DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2482/2026/COPERT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE.

A certificação, nos presentes autos, do cumprimento desta providência.

Como diligência inicial no bojo do procedimento administrativo, expeça-se, desde logo, ofício à Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco requisitando que apresente o cronograma de intervenções específicas para o trecho rodoviário sob acompanhamento (BR-104/PE, Km 108 ao Km 109), informando se houve a formalização e expedição de Ordem de Serviço de desocupação à empresa contratada nos termos do Processo SEI/DNIT nº 50600.010515/2026-74.

Por ter sido o procedimento instaurado com fulcro em denúncia apócrifa, resta dispensada a notificação do noticiante, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.671, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: Autos 1.26.000.003243/2026-85

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração nº T8RN34NX e do respectivo Relatório de Fiscalização (Doc. 1), emitidos pelo IBAMA, que noticiam a prática de infração ambiental consistente no consumo de dois espécimes de caranguejo-terrestre, espécie constante na lista de espécies ameaçadas de extinção, sem autorização da autoridade competente, no interior da APA de Fernando de Noronha.

A conduta foi atribuída a IGOR DE AZEVEDO SILVA (CPF 117.688.094-29), a quem foi cominada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por espécime, acrescido de agravamento por atingir unidade de conservação, resultando no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por espécime, totalizando o valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

De acordo com o Relatório de Fiscalização n. XMKCCRU (doc. 1.2), no dia 12 de agosto de 2026, durante as ações de fiscalização da Operação ROTINA JUL-AGO, a equipe de fiscalização realizou a análise de denúncia encaminhada à Coordenação de Proteção, referente à divulgação de conteúdo em rede social relacionado ao consumo de espécimes de caranguejo-terrestre (*Johngarthia lagostoma*).

Na denúncia, constava imagem de conversa divulgada por meio de rede social, datada de 20 de julho do corrente ano, vinculada ao perfil @primolgor, na qual é possível identificar Igor de Azevedo Silva relatando o consumo de, pelo menos, dois indivíduos de caranguejo-terrestre, espécie constante da Lista Nacional da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Diante dos fatos narrados, foi lavrado o Auto de Infração nº T8RN34NX, com a aplicação de multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

Embora a conduta em análise seja formalmente típica, uma vez que se amolda aos crimes prescritos no art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/1998, os fatos descritos neste expediente não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade.

Ademais, analisando a documentação acostada aos autos, constata-se que a conduta praticada pela autuada amolda-se à infração administrativa prevista no artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES.

Nesse contexto, além da fixação de multa para todas as infrações administrativas, é possível a aplicação das demais sanções previstas no art. 3º do Decreto nº 6514, conforme esclarece o seu § 1º: “Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto”.

Da análise dos referidos dispositivos, constata-se que a aludida infração é coibida no âmbito administrativo.

Desse modo, não obstante a conduta do autuado seja formalmente típica, amoldando-se à descrição literal do tipo penal, não ostenta tipicidade material, diante da inexpressividade do dano causado.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (*ultima ratio*), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como balizas a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, 1ª Turma, HC 94439/RS, Rel. Min. Menezes Direito, j. 03/03/2009).

Desta forma, considerando a pequena quantidade de caranguejo efetivamente consumida, bem como a aplicação de multa de 20.000,00 (vinte mil reais), tem-se que as sanções administrativas aplicadas já são suficientes para produzir robusto efeito preventivo genérico e específico, mais que pertinentes para influenciar as próximas condutas do autuado.

Consigne-se que não consta dos autos a informação da existência de processos e/ou procedimentos instaurados contra o ora autuado. Não se pode, portanto, presumir reiteração da conduta tida por criminosa.

Nesse cenário, é de bom alvitre rememorar que, de acordo com a Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR, nos temas em que reste configurado o grau reduzido de impacto ao meio ambiente ou a sua não reiteração - desde que não considerados prioritários pela Câmara -, o arquivamento é medida que se impõe, em atenção aos princípios da subsidiariedade, quando a sanção administrativa e/ou cível basta para a prevenção e repressão do ilícito; e utilidade, em razão do esgotamento das diligências e antiguidade do feito.

Diante do exposto, ante o princípio da subsidiariedade do Direito Penal e, em especial, o grau reduzido de impacto ambiental, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP[1].

Deixo de submeter a presente promoção à revisão em observância ao teor do Enunciado n. 76[2] da 4ª CCR, considerando o disposto na Orientação n. 1 daquele colegiado.

Desnecessária a comunicação ao IBAMA, tendo em vista que agiu por dever de ofício, arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º da Resolução nº 210/2020 do CSMPF[3].

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Procurador da República

[1] Art. 4º, II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

[2] Quando o arquivamento ou o declínio de atribuições de notícia de fato ou procedimento administrativo for promovido com fundamento nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, os autos não deverão ser remetidos à 4ª CCR para homologação, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário, registrando-se no Sistema Único e cientificando-se o interessado

[3] Art. 10, § 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade; § 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.682, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002892/2026-69. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades trazidas em manifestação de particular.

O noticiante relata que, em 14 de agosto de 2026, compareceu à Agência Marrocos da CEF para solucionar problemas de acesso ao aplicativo “App Caixa”. Alega ter recebido atendimento ríspido e inadequado de terceirizados e de empregados efetivos, inclusive do gerente. Afirma que lhe foi negado suporte técnico presencial, sendo orientado a resolver o problema sozinho, além de ter seu pedido para falar com o Gerente-Geral ignorado.

Relata ser idoso e portador de catarata, de modo que a conduta o deixou sem acesso a serviços bancários essenciais, como o PIX, causando tumulto em sua vida financeira.

Assim, requer a instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil para:

a) oficiar a Caixa, inclusive na pessoa de seu presidente e corregedor, para prestar esclarecimentos sobre a inação e a recusa de atendimento;

b) compelir a instituição a solucionar imediatamente o problema de acesso ao aplicativo;

c) apurar a conduta dos envolvidos no episódio e a falta de acesso ao Gerente-Geral;

d) determinar que a Caixa garanta atendimento presencial, humanizado e decente ao noticiante — resguardando suas particularidades de saúde e idade — e aos demais consumidores em todas as suas agências, sob pena de apuração de falta grave.

2. O fato narrado é individual, relativo a um atendimento específico, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Também não cabe ao Ministério Público Federal provocar a corregedoria nem a presidência da Caixa, providências que podem ser adotadas pelo próprio noticiante. Sendo assim, nada há sob o prisma coletivo a analisar no presente caso, máxime porque o Ministério Público Federal já atua em diversas outras hipóteses para a melhoria dos serviços da Caixa, a exemplo do que se passa na demora de atendimento em agências, responsabilização pelos prédios-caixa, vedação de cobrança da taxa de evolução de obra (TEO), entre outras.

3. A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

4. A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

5. Em reforço, o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

6. Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

7. Assim, o noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário.

8. Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

9. Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

10. Cientifique-se ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

11. Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

12. Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000293/2025-62 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a regularidade da cessão de área da União à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, área com aproximadamente 29.250 m², localizada no Bairro Centro, destinada à construção de unidades habitacionais populares e implantação de equipamentos urbanos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela SPU/PI, que noticia possíveis irregularidades relacionadas à doação de imóvel público federal à Prefeitura de Cajueiro da Praia, em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia realizada em 17/11/2025, antes do recebimento da cessão da área ao município pela União;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000148/2025-81. Instaura inquérito civil com vistas a apurar possíveis irregularidades detalhadas no Relatório de Auditoria nº 19214 do DenaSUS, referentes à aplicação de R\$ 2.582.903,86, originários das Portarias GM/MS nº 1.393/2020 e nº 1.448/2020 (auxílio financeiro emergencial - Covid-19), repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Parnaíba/PI, e transferidos à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba por meio do Convênio nº 10/2020 com o objetivo de implantação de 10 (dez) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a extração de cópia de peças do PA nº 1.27.003.000265/2020-31 envolvendo a constatação de irregularidades detalhadas no Relatório de Auditoria nº 19214 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Aplicação de R\$2.582.903,86 - Portarias GM/MS nº 1.393/2020 e nº 1.448/2020 - auxílio financeiro emergencial - Covid-19), repassados pelo FNS à Secretaria Municipal de Saúde de Parnaíba, e transferidos à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba por meio do Convênio nº 10/2020 (implantação de 10 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI));

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 5 CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001215/2025-13 para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, em despesas de abastecimento e manutenção de veículos, em favor da empresa 7FACILITE Gestão de Benefícios Ltda., CNPJ nº 52.658.755/0001-81, contratada mediante adesão a registro de preços (Contrato Administrativo nº 057/B-2024).

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de prosseguimento das diligências investigativas.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objeto de apurar eventual irregularidade na aplicação de recursos do PNATE e da complementação da União ao FUNDEB (VAAF e VAAT) pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI em despesas de abastecimento, manutenção de veículos e gerenciamento de frota contratadas com a 7FACILITE Gestão de Benefícios Ltda (Contrato nº 057/B-2024).

Após os registros de praxe, comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Autue-se, registre-se e publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
1º Ofício da PR/PI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 250, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: 1.30.001.005295/2025-72. Assunto: Instaurar IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, nos art. 6º, inciso VII; e 9º, ambos da lei complementar nº 75/1993; e nos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 23 do CNMP/2017;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como sua atribuição para exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a representação autuada, noticiando a celebração do Convênio SENASP nº 01/2025, firmado entre o Município do Rio de Janeiro, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Polícia Rodoviária Federal, no valor global de R\$ 29.938.115,18 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e dezoito centavos). Conforme narrado pelo noticiante, o objeto do convênio é a cooperação para treinamento especializado de tiro dos integrantes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-RIO), que, ao final do curso, segundo relato do noticiante, receberão porte funcional expedido pela Polícia Federal.

CONSIDERANDO que o representante informa, ainda, que, além dos servidores da Guarda Municipal do Rio de Janeiro regularmente investidos nos cargos mediante aprovação em concurso público, estariam realizando o curso pessoas que, supostamente, não teriam sido investidas nos respectivos cargos por meio de concurso público, o que configuraria, em tese, violação à Súmula Vinculante nº 43

CONSIDERANDO que, diante da informação carreada ao procedimento em epígrafe, pelo Superintendente Regional da Polícia Federal o Delegado Vitor Almada Costa de que: “o Órgão Governamental que figura como Conveniente no respectivo instrumento é a Polícia Federal, subordinada a o Ministério da Justiça e Segurança Pública” e não a Superintendência Regional no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, mostra-se adequada a instauração de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar com maior rigor a existência de novas evidências de fato e de direito, de lesões ou ameaças a bens, direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, de natureza pública e inquisitorial, é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao Controle Externo da Atividade Policial, na forma do art. 129, inciso VII da Constituição da República, os organismos policiais em sentido estrito e orgânico;

CONSIDERANDO que é indeclinável dever constitucional do Ministério Público Federal investigar e apurar, sob as diversas óticas jurídicas, quaisquer eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO as atribuições do 52º Ofício Exclusivo Controle Externo da Atividade Policial sobre os procedimentos relativos à atividade policial;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no caso aqui apresentado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução CNMP nº 23/2007, a instauração de Inquérito Civil mostra-se medida adequada para a continuidade da apuração;

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em Inquérito Civil (IC), com fulcro na Resolução CNMP nº 23/2007, promovendo-se o devido registro e a tramitação do feito no sistema eletrônico do Ministério Público Federal.

Como diligência, DETERMINO que sejam oficiadas a Superintendência da Polícia Federal e a Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que prestem esclarecimentos acerca de suas respectivas atuações e atribuições no âmbito do Convênio SENASP nº 01/2025, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Polícia Rodoviária Federal, no valor global de R\$ 29.938.115,18 (vinte e nove milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e dezoito centavos).

Publique-se. Cumpra-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento nº 1.30.001.000350/2026-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000350/2026-19 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível comercialização de fosséis encontrados em território nacional;

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria.
- 2) Após, voltem os autos conclusos para análise.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.010813/2025-09, instaurado para apurar a responsabilidade sobre imóvel onde estariam duas árvores do tipo Araucária, com risco de queda iminente, localizadas em imóvel na Avenida Sete de Setembro, em Passo Fundo/RS, supostamente em área de propriedade da União, oferecendo, portanto, risco à população local;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a responsabilidade sobre imóvel onde estariam duas árvores do tipo Araucária, com risco de queda iminente, localizadas em imóvel na Avenida Sete de Setembro, em Passo Fundo/RS, supostamente em área de propriedade da União, oferecendo, portanto, risco à população local.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) reitere-se o ofício do documento 58.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.001783/2026-12, instaurado para apurar cancelamento abrupto de Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, após a homologação do resultado final do Exame Nacional de Residência (ENARE 2025/2026) e convocação para matrícula, sob a justificativa de ausência de repasse orçamentário do governo federal para as bolsas que seriam ofertadas pela UNIDEAU (IDEAU) em Getúlio Vargas/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar cancelamento abrupto de Programa de Residência Multiprofissional em Saúde, após a homologação do resultado final do Exame Nacional de Residência (ENARE 2025/2026) e convocação para matrícula, sob a justificativa de ausência de repasse orçamentário do governo federal para as bolsas que seriam ofertadas pela UNIDEAU (IDEAU) em Getúlio Vargas/RS.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se a resposta ao ofício do documento 101.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA PRM-CAXIAS DO SUL Nº 26, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

PFDC. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. Apurar ações de desocupação forçada, agressões e destruição de bens de pessoas em situação de rua com a finalidade de produzir conteúdo discriminatório em redes sociais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a notícia de suposta prática de atos ilícitos por parte do vereador do Município de Caxias do Sul/RS, Alexandre Prestes Bortoluz, ocorridos nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2026, consistentes na invasão de imóveis pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul e de locais utilizados como abrigo por pessoas em situação de rua;

Considerando que, conforme o relatado, as ações foram realizadas sem mandado judicial ou fundamento legal, sendo acompanhadas pela Guarda Municipal e marcadas por expulsões forçadas, destruição de pertences pessoais (como roupas e alimentos) e agressões físicas;

Considerando que o Relatório Técnico nº 125/2026-CODE/SPPEA/PGR coletou e preservou, com cadeia de custódia, o conteúdo publicado nos perfis vinculados ao representado e transcreveu os vídeos correspondentes, material que ainda depende de análise e confronto com os fatos noticiados; que, consta, ainda, que o representado teria filmado e exposto publicamente as vítimas em suas redes sociais (Instagram @bortola), utilizando-se de narrativa discriminatória e desumanizante, inclusive referindo-se aos cidadãos de forma ofensiva;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 976, em decisão cautelar referendada pelo Plenário, determinou a observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) e vedou o recolhimento forçado de bens e pertences e a remoção compulsória dessas pessoas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001538/2026-13 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/DICIV para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar ações de desocupação forçada, agressões e destruição de bens de pessoas em situação de rua com a finalidade de produzir conteúdo discriminatório em redes sociais.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Alexandre Prestes Bortoluz e membros da Guarda Municipal de Caxias do Sul/RS.

c) Autor da representação: Sigiloso.

Como diligências complementares e considerando as referências na resposta do Município de Caxias do Sul oficie-se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (ref. Ofício nº 052/2026 - NUDDH) e ao Ministério Público do Rio Grande do Sul - Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul (ref. Ofício nº 00748.001.183/2026-0002), sobre a existência de procedimento acerca dos mesmos fatos e, caso positivo, o encaminhamento de cópia.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

1ª CCR. Moradia. Apurar a regularidade e a transparência do processamento dos cadastros de famílias atingidas pelas enchentes de 2024 habilitadas pelo Município de Lajeado/RS na modalidade Compra Assistida do Programa Minha Casa, Minha Vida – Reconstrução

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 6º, VII, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o expediente foi instaurado a partir da representação de JORGE RODRIGUES, morador do município de Lajeado/RS atingido pelas enchentes de maio de 2024, que noticiou a falta de transparência e irregularidade na concessão de moradia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução - modalidade Compra Assistida, ante a ausência de retorno conclusivo sobre o seu cadastro e a alegada preterição em relação a outros munícipes;

Considerando a superveniente constatação de conexão com a Notícia de Fato nº 1.29.000.000937/2026-59, deflagrada por representação formulada por VALDIR SELTENREICH em contexto idêntico, fato que ensejou o apensamento do referido expediente aos presentes autos para instrução conjunta e prevenção de bis in idem;

Considerando que a Notícia de Fato restou convertida no Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000936/2026-12, com o objetivo de apurar a regularidade e transparência na execução da política pública habitacional;

Considerando que, solicitadas informações ao Município de Lajeado/RS, por meio dos Ofícios nºs 213/2026 e 392/2026, foi alegada a habilitação tempestiva e o envio da documentação dos noticiantes ao Governo Federal em abril de 2025 (Ofício nº 210-01/2025-GAP), bem como a reiteração integral do expediente em novembro de 2025 (Ofício nº 674-01/2025-GAP) e em janeiro de 2026 (Ofício nº 046-02/2026-GAP);

Considerando que o Município de Lajeado prestou os esclarecimentos acerca dos canais de atendimento à população atingida e demonstrou que a inércia na apreciação dos cadastros decorre de pendência no âmbito do Ministério das Cidades, órgão em que os expedientes eletrônicos com as informações dos interessados permaneceram sem a devida análise;

Considerando que foi expedida solicitação de informações à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (Ofício nº 851/2026/PRM-CAXIAS SUL) para que informasse a situação atual do processamento dos cadastros dos noticiantes;

Considerando que a Secretaria Nacional de Habitação não encaminhou resposta até a presente data, inviabilizando a verificação do cumprimento das diretrizes de eficiência, transparência e moradia adequada garantidas aos atingidos pela calamidade pública;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000936/2026-12 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/NICEXT para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a regularidade, a eficiência e a transparência do processamento dos cadastros de famílias atingidas pelas enchentes de 2024 habilitadas pelo Município de Lajeado/RS na modalidade Compra Assistida do Programa Minha Casa, Minha Vida – Reconstrução.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Lajeado; Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades (União).

c) Autor da representação: Jorge Rodrigues e Valdir Seltenreich.

Como diligências complementares, oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, reiterando o conteúdo do Ofício nº 851/2026/PRM-CAXIAS SUL.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

1ª CCR. Princípios Administrativos. Apurar irregularidade na classificação final do Processo Seletivo de Residência Multiprofissional em Saúde do Hospital Bruno Born (Edital nº 04/2025), em razão de divergência entre a fórmula de cálculo da nota final aplicada pela banca examinadora e a previsão editalícia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição da República, preconiza a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por toda a Administração Pública, extensível às entidades privadas quando no exercício de função delegada ou na gestão de recursos públicos destinados à formação em saúde;

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000440/2026-31, a partir de representação formulada sob sigilo de dados, que noticiou irregularidades na apuração da nota final e na consequente classificação divulgada no Processo Seletivo para a Residência Multiprofissional em Saúde do Hospital Bruno Born - Edital nº 04/2025;

Considerando que a higidez de seleção para formação em saúde financiada com verbas federais interessa ao patrimônio público e social e à igualdade de acesso, legitimando a atuação ministerial (CF, arts. 70, parágrafo único, e 129, III; LC nº 75/93, art. 6º, VII);

Considerando que o item 7.2 do aludido edital estabeleceu expressamente que a nota final resultaria do somatório da pontuação da Prova Objetiva, com peso de 70%, com a nota da Análise de Currículo, com peso de 30%;

Considerando que a Comissão de Residência Multiprofissional (COREMU/HBB) aplicou sistemática diversa da prevista na regra convocatória, ao somar integralmente a pontuação bruta da Análise de Currículo à nota da Prova Objetiva ponderada pelo fator 0,7, deturpando a equação matemática editalícia e alterando indevidamente a ordem classificatória dos candidatos;

Considerando que, instado a se manifestar, o Hospital Bruno Born reconheceu expressamente a ocorrência do erro de cálculo apontado, aduziu a intenção de promover a retificação da classificação, invocando, contudo, alegadas dificuldades de ordem prática, administrativa e regulatória para não efetivá-la, além de sustentar a ausência de prejuízos práticos sob a alegação de desistências voluntárias de candidatos, preenchimento das vagas por suplentes e limitações operacionais no sistema do Ministério da Educação;

Considerando que a COREMU/HBB informou a revisão dos seus procedimentos internos de elaboração e conferência dos cálculos de pontuação final, de modo a assegurar que os próximos processos seletivos dos Programas de Residência da instituição sejam conduzidos em consonância com os parâmetros editalícios;

Considerando que a análise quanto à ausência de repercussão prática transindividual da inobservância editalícia permanece incompleta nos autos, uma vez que a instituição não demonstrou documentalmente a desnecessidade de reclassificação formal em todos os programas afetados;

Considerando que os programas de Residência Multiprofissional em Saúde são financiados com verbas públicas federais oriundas do Ministério da Saúde, nos termos do item 1.1 do edital, o que impõe o rigoroso controle da higidez dos certames e da correta destinação das respectivas bolsas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000440/2026-31 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/NICEXT para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidade na classificação final do Processo Seletivo de Residência Multiprofissional em Saúde do Hospital Bruno Born (Edital nº 04/2025), em razão de divergência entre a fórmula de cálculo da nota final aplicada pela banca examinadora e a previsão editalícia.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Hospital Bruno Born.

c) Autor da representação: Sigiloso.

Como diligências complementares, oficie-se ao Hospital Bruno Born, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) a comprovação documental da ausência de repercussão prática da correção do cálculo em cada programa do certame, em especial os termos de desistência e a relação dos candidatos que não efetivaram matrícula;

b) a planilha com a pontuação e a classificação retificadas de todas as áreas e programas do Edital nº 04/2025, calculadas conforme o item 7.2, informando se foi divulgada a classificação corrigida; e

c) quanto à Enfermagem Obstétrica, a situação de matrícula do candidato reclassificado em 1º lugar, informando se foi formalmente cientificado e se manifestou interesse na vaga ou desistiu;

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.005982/2026-08 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

O presente procedimento foi instaurado após o recebimento de ofício do Tribunal de Contas da União, dando conta de que foi rejeitado o recurso interposto no Procedimento de Tomada de Contas que condenou Anibal Moacir da Silva (ex-prefeito do Município de São Leopoldo – gestão 2013 a 2016) por irregularidades na construção de uma unidade de educação infantil. A decisão do tribunal confirma a necessidade de devolução de recursos e o pagamento de multa devido à execução inadequada do Termo de Compromisso 7603/2013.

As irregularidades na construção da unidade de educação infantil (EMEI Vila Brás), em São Leopoldo/RS, envolvem tanto a inexecução física quanto a má gestão financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

As principais falhas apontadas pelos órgãos de controle foram:

- Cancelamento da Obra sem Execução Física: A obra, que previa a construção de uma unidade escolar com metodologia inovadora, foi cancelada sem que houvesse qualquer avanço físico.

- Movimentação Indevida de Recursos: Foram realizadas diversas transferências de valores da conta bancária específica do ajuste para outras contas de titularidade da própria prefeitura municipal. Essa prática é vedada, pois impede o rastreamento dos valores e rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas.

- Restituições Insuficientes e Falta de Rendimentos: Embora parte dos valores tenha retornado à conta específica, o montante total das devoluções foi inferior ao total debitado, apresentando uma diferença de R\$ 30.655,73. Além disso, os valores restituídos não incluíram os rendimentos financeiros que seriam obtidos caso o recurso tivesse permanecido aplicado na conta de investimento obrigatória (BB FIX).

- Recolhimento Parcial do Saldo: No momento da prestação de contas final, em 2019, o município devolveu ao FNDE o saldo de R\$ 423.819,11. No entanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou o valor insuficiente, pois, devido ao uso irregular do dinheiro em outras finalidades, o cálculo deveria incluir juros de mora e atualização monetária desde o repasse inicial em 2014.

Em razão dessas irregularidades, as contas do ex-prefeito Anibal Moacir da Silva foram julgadas irregulares, resultando em condenação ao ressarcimento de um débito calculado em R\$ 163.896,93 e na aplicação de multa.

O Município alega que houve inexecução da obra por parte da empresa contratada, o que levou o FNDE a cancelar a obra definitivamente. Afirma, ainda, que rescindiu o contrato com a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda em 06 de julho de 2015, bem como que ressarciu o FNDE, no valor originário de R\$ 376.432,22, deixando, contudo, de ressarcir o FNDE quanto aos encargos moratórios, juros e correção legal sobre o período em que o recurso esteve fora da conta específica.

Com base no Art. 7º e Art. 8º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017, este Órgão Ministerial determina a instauração deste Procedimento de Acompanhamento (PA).

Registra-se que, se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que demonstrem a necessidade de outra espécie de apuração, será instaurada a investigação cabível, nos termos do Art. 10 da referida Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017.

Publique-se a presente Portaria em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017 e ao art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução do Egrégio CSMPF nº 87/2010, para que surta seus efeitos legais.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.006566/2026-19 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento) - PA.

O presente Procedimento Administrativo tem por objeto apurar suposta fraude em benefício social e no Programa Minha Casa Minha Vida - Reconstrução, consistente em desvio de recursos federais do FAR e irregularidade em aluguel social.

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos apontados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato, descrito no Art. 3º da Resolução do Egrégio CNMP no 174/2017 e com base no art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA, nos termos do art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste Procedimento Administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do art. 10, da Resolução do Egrégio CNMP n. 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP n. 174/2017.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.003500/2026-77. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento) - PA.

O presente Procedimento Administrativo tem por objeto apurar supostas irregularidades e direcionamento em contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Nova Pádua/RS em favor da empresa Infra-Geo Engenharia, Geotecnia e Meio Ambiente LTDA., envolvendo a aplicação de verbas federais para intervenções estruturais, estudos geotécnicos e soluções de recuperação/estabilização de encosta de morro no perímetro urbano do município.

Trata-se de feito no qual a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão realizada em 03/09/2026, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), ante a prerrogativa de foro na esfera criminal do Prefeito Municipal.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato, descrito no art. 3º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017 e com base no art. 7º do mesmo diploma legal, determino a instauração de Procedimento Administrativo - PA, nos termos do art. 8º da já citada Resolução.

Promovida a autuação e a alteração da classe processual, cumpra-se a determinação do Colegiado da Egrégia 5ª CCR, remetendo-se os autos à Egrégia Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR/4ª).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP n. 174/2017.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, "h", da Lei Complementar nº 75/1993, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos até então reunidos revelaram aparente inconsistência entre declaração funcional apresentada por Sílvia Elaine Cardozo Macedo à Universidade Federal de Pelotas – UFPel e registros previdenciários indicativos de atividade remunerada externa, permanecendo necessário esclarecer o regime de trabalho aplicável ao vínculo docente, a possibilidade de exercício concomitante de atividade profissional privada e eventual incompatibilidade ou sobreposição de jornadas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realização de diligências complementares para adequada elucidação dos fatos;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000999/2025-80, destinado a apurar possível irregularidade relacionada à acumulação de vínculos, ao exercício de atividade profissional privada e ao cumprimento da jornada funcional de Sílvia Elaine Cardozo Macedo, servidora da Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) autuação da presente Portaria, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

- b) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria, conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) sejam ultimadas as diligências determinadas no despacho que antecede.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 376, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, titular do 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6 e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.011694/2025-01 com o objetivo inicial de "Apurar possível omissão da Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul no município de Rio Grande (drenagem pluvial no km 0+400 da BR-392)".

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do mencionado expediente, tendo em vista que o expediente apropriado para acompanhar a adoção de medidas para sanar as falhas no sistema de drenagem pluvial localizado no km 0+400 da BR-392/RS, Bairro Getúlio Vargas, no Município de Rio Grande/RS é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO – PA-PPB, razão pela qual deverá o NICEXT/PRRS:

1. Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar a execução das medidas administrativas, adequações altimétricas e intervenções técnicas a serem adotadas pela CORSAN, pelo Município de Rio Grande e pelo DNIT, visando sanar as falhas no sistema de drenagem pluvial localizado no km 0+400 da BR-392/RS, Bairro Getúlio Vargas, no Município de Rio Grande/RS"; e,

2. Providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 407, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

22º Ofício da PR/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no uso das suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e; com base no disposto nos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO visita realizada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS -, em 14/09/2026, oportunidade em que o MPF tomou ciência de diversas dificuldades enfrentadas pela Instituição para realização de obras de conservação, reparo e adequação do prédio histórico às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que a obtenção de dados técnicos acerca da extensão dos danos estruturais do prédio da Faculdade de Direito é medida fundamental para embasar a atuação deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que em que pese o contexto material em que se encontra o prédio da Faculdade de Direito seja visível a olho nu, são necessários SUBSÍDIOS TÉCNICOS para embasar eventuais negociações com a Reitoria da Universidade Federal e/ou mesmo expedição de Recomendações ou ajuizamento de Ações Cíveis Públicas no tema (medida extrema que restará como última alternativa), até mesmo face à provável resistência que a adoção de tais diligências enfrentará;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: Faculdade de Direito da UFRGS - Obras de reparo, conservação e adequação às normas de acessibilidade.

Para tanto, determino:

1. Autue-se o feito na condição de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, classe específica PA de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), mediante os registros de praxe e o atendimento dos preceitos cabíveis estabelecidos pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Cumpram-se as disposições constantes no Despacho 36464/2026 GABPR18-JCSCJ (PR-RS-00114173/2026).

Porto Alegre, 18 de setembro de 2026.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 409, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA CANOAS/RS, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

JORGE IRAJA LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 410, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.29.000.011441/2026-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio nº 001/2026, celebrado entre o MDHC e o Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Estado do Rio Grande do Sul - PPDDH/RS

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação do referido Termo de Convênio;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto: Acompanhar a execução do Convênio nº 001/2026, celebrado entre o MDHC e o Estado do Rio Grande do Sul, referente ao Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Estado do Rio Grande do Sul - PPDDH/RS.

Como consequência da instauração e para a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) solicitação de informações iniciais sobre o início da execução do convênio, em especial as medidas realizadas, bem como a disponibilização de Equipe Técnica voltada à proteção das pessoas defensoras incluídas no Programa de Proteção.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 412, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Ação Civil Pública nº 5003146-83.2022.4.04.7100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5003146-83.2022.4.04.7100 transitou em julgado para, nos moldes postulados pelo MPF, determinar que a União observe os prazos normativos e repasse integralmente os quantitativos solicitados do medicamento Tafamidis Meglumina 20mg;

CONSIDERANDO persistir o descumprimento dos prazos normativos de entrega do medicamento Tafamidis Meglumina 20 mg, em afronta ao disposto na Portaria de Consolidação nº 2/2017 e à determinação judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal postulou a conversão dos autos da ACP em cumprimento de sentença, com a imposição de multa em face da União diante do reiterado descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 104, §2º, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017;

CONSIDERANDO que, por meio de despacho, o Juízo suspendeu o andamento do cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias, ao fundamento de que ainda não havia transcorrido o prazo para a entrega integral, pela União ao Estado do Rio Grande do Sul, do quantitativo de Tafamidis Meglumina 20 mg requerido para dispensação à população no último trimestre do ano, determinando, após o decurso do prazo, a intimação do Ministério Público Federal para que informe acerca de eventual descumprimento do repasse do medicamento;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento, pela União, dos prazos normativos para o repasse integral ao Estado do Rio Grande do Sul dos quantitativos solicitados do medicamento Tafamidis Meglumina 20 mg, bem como de subsidiar a atuação do Ministério Público Federal no cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 5003146-83.2022.4.04.7100, especialmente quanto à verificação de eventual descumprimento da obrigação imposta judicialmente;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria; e

2. O acatamento do feito até o dia 30/09/2026. Transcorrido o prazo fixado, oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul para que informe se houve o repasse integral, pela União, do quantitativo de Tafamidis Meglumina 20 mg solicitado para dispensação à população no último trimestre de 2026, esclarecendo, em caso negativo, o quantitativo efetivamente recebido, eventual saldo pendente e as respectivas datas de recebimento.

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.002.000121/2022-81. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação sob sigilo, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação de empresa de publicidade pela direção da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em Caxias do Sul/RS.

Na manifestação inicial (doc. 1), o representante relatou suposto favorecimento na rescisão do contrato de publicidade que a Subseção da OAB local mantinha, havia cerca de seis anos, com a empresa Spicy Space Comunicação e Eventos, e na subsequente contratação da Agência Sacramento Ltda. pela nova diretoria, eleita para o triênio 2022/2024.

O representante alegou, ainda, que a contratação beneficiaria a empresa responsável pela campanha eleitoral da chapa vencedora, cujo CNPJ teria sido formalizado durante o período eleitoral, e que o valor pactuado seria superior ao praticado pela prestadora anterior.

Delimita-se, assim, o objeto da apuração nos seguintes fatos: (i) a regularidade da rescisão do contrato anterior; (ii) a suposta vinculação da empresa contratada à campanha da chapa vencedora; (iii) a constituição do CNPJ da contratada durante o período eleitoral; e (iv) a compatibilidade do valor contratado com o praticado anteriormente e no mercado local, bem como a existência de procedimento prévio de escolha da contratada.

Diante da necessidade de complementar os elementos iniciais, expediu-se o Ofício nº 414/2022 (doc. 8) à Presidência da Subseção da OAB em Caxias do Sul/RS, solicitando cópia do contrato celebrado com a Agência Sacramento Ltda., a comprovação de eventual processo licitatório prévio, cópia do contrato anteriormente vigente e demais esclarecimentos pertinentes.

Em resposta (doc. 10), a Subseção da OAB em Caxias do Sul/RS recusou-se a fornecer os documentos e as informações requeridos. Amparando-se no precedente do STF na ADI nº 3.026/DF, sustentou possuir natureza sui generis de serviço público independente, sem vínculo hierárquico com a Administração Pública e gerida por verbas exclusivamente corporativas, razão pela qual entendia não estar sujeita ao dever de licitar nem ao controle externo por órgãos públicos.

Diante da recusa em atender à requisição, foi impetrado, em 24/05/2022, o Mandado de Segurança nº 5008041-66.2022.4.04.7107, perante a 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, contra ato da Presidente da Subseção (doc. 12), com o fim de resguardar o poder requisitório do Ministério Público, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993.

O mandado de segurança foi julgado procedente em primeira instância, mas, pendentes embargos de declaração da impetrada, o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil em 06/09/2022 (Portaria nº 35/2022, doc. 26). O procedimento permaneceu sobrestado sucessivamente (docs. 30, 33, 36, 39, 44, 47, 50, 53, 60, 63 e 70), aguardando o desfecho do processo judicial, e teve o prazo prorrogado, de forma fundamentada, em 29/08/2023, 25/08/2024 e 27/08/2025 (docs. 42, 56 e 66).

Em 03/04/2024, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou a primeira sentença, por vício processual, determinando a notificação da autoridade coatora e a ciência do órgão de representação judicial da OAB para que prestassem informações (doc. 50). Sanado o vício e encerrada a nova instrução, sobreveio sentença concedendo a segurança para determinar à impetrada o fornecimento, ao Ministério Público Federal, das informações requisitadas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da impetrada e à remessa necessária. A sentença concessiva da segurança transitou em julgado em 13/11/2025:

O Ministério Público Federal possui legitimidade para requisitar informações e documentos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar supostas irregularidades em contratações específicas, mesmo que a OAB não esteja sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, pois tal requisição se insere nas funções institucionais de fiscalização e defesa da ordem jurídica e de interesses individuais homogêneos.

Em cumprimento ao julgado, a Subseção da OAB em Caxias do Sul/RS apresentou a documentação solicitada na ação mandamental, cuja cópia foi juntada nos autos do presente Inquérito Civil (doc. 73).

Da análise dos autos, não se identificaram elementos que indiquem ilegalidade nos atos praticados pela Subseção da OAB em Caxias do Sul/RS na rescisão do contrato anterior e na contratação de empresa de publicidade. Saliente-se que primordialmente nesse inquérito busca-se a transparência das informações para que seus próprios integrantes tenham conhecimento pleno dos atos praticados pela administração, não cabendo análise pormenorizada de contratos realizados pela OAB pelo MPF.

Ainda assim, o exame da documentação apresentada não indica que a escolha da contratada teria sido arbitrária, uma vez que comprova-se que a diretoria da Subseção promoveu pesquisa prévia de mercado no início do exercício de 2022, com a obtenção de três propostas comerciais concorrentes para os serviços de gestão digital e comunicação institucional, optando pela proposta de menor valor financeiro.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao representante, sob sigilo, e à Diretoria da Subseção da OAB em Caxias do Sul a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

À PR-RS/NICEXT para aguardar o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, certificar o fato e remeter os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 3º OF/PRM/PF/RS/Nº 9, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026.

PA nº 1.29.000.002227/2024-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil), legais (arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/1993), regulamentares (arts. 4º e 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da CRFB garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, inc. I, da CRFB);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII, c/c artigo 208, §§ 1º e 2º, da CRFB, e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (art. 211, § 2º, da Constituição da República de 1988, e art. 11, inc. V, da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no art. 206, inc. I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, pelo art. 208, inc. VII, da Constituição da República de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu art. 10, inc. VII, refere que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e, em seu art. 11, inc. VI, refere que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO os objetivos do Programa Caminho da Escola de renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, distrital e estadual de educação básica;

CONSIDERANDO os objetivos dos programas de repasse de verba para o transporte escolar rural, quais sejam, PEATE (Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar) e PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE) nº 18/2021, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 5/2024, que determina que a gestão do transporte dos estudantes das redes públicas ocorrerá por meio do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE), software livre e gratuito de e-governança desenvolvido pelo Centro Colaborador de Apoio ao Transporte Escolar da Universidade Federal de Goiás (Cecate/UFG) para auxiliar o FNDE e os entes federativos na gestão, monitoramento e avaliação das ações na área, e esclarece que o referido sistema subsidiará o FNDE na transferência de recursos do PNATE, sobretudo na redistribuição dos recursos orçamentários que não vierem a ser executados em cada exercício;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 18/2021, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 5/2024, exige o georreferenciamento pelo aludido sistema para possibilitar o recebimento de recursos do PNATE;

CONSIDERANDO que não há necessidade de contratação de empresa para instalação e auxílio no uso do SETE, porquanto o sistema é intuitivo e existem tutoriais disponíveis no site do Cecate/UFG, além de apoio técnico;

CONSIDERANDO que o georreferenciamento e o mapeamento das rotas de transporte escolar - por meio da indicação dos pontos de saída e chegada, paradas, escolas abrangidas na rota, distâncias, condições da via pública (pavimentação asfáltica) e respectivas coordenadas geográficas, e sua disponibilização e o detalhamento das rotas no sítio do Portal da Transparência do município, com as contínuas atualizações necessárias -, aliados à fiscalização e publicidade adequadas, podem evitar o superfaturamento decorrente de pagamento indevido por distâncias adulteradas, rotas inexistentes e serviços não prestados;

CONSIDERANDO que, se não houver um planejamento adequado acerca das rotas, é possível que muitas das crianças/adolescentes acabem passando mais tempo em ônibus escolares do que precisariam para chegar ao destino final. Ou seja, o conhecimento da rota pela administração pública permite inclusive que seja identificada a necessidade de remanejamento do trajeto para uma escola que seja mais próxima da residência daquele estudante ou mesmo de construção de mais uma escola rural;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 1.29.000.00227/2024-00, instaurado com o objetivo de apurar se diversos municípios do norte gaúcho já providenciaram o georreferenciamento de rotas do transporte escolar, bem como se adotam cuidados relativos à idade da frota que realiza aludido transporte;

CONSIDERANDO que, em consulta ao SETE, constatou-se que, apesar de ter providenciado a instalação, o Município de Campo Novo ainda não estava utilizando o aludido sistema;

RECOMENDA ao PREFEITO e à SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO/RS que:

no âmbito de suas competências, adotem as providências necessárias a fim de que haja a adesão ao Sistema SETE e o devido georreferenciamento das rotas de transporte escolar, considerando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 18/2021, alterada pela Resolução CD/FNDE nº 5/2024.

FIXA-SE o prazo de 30 dias corridos para que sejam informadas ao MPF as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002227/2024-00 e à Recomendação nº 9/2026.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 178/PRSC-GABPR12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação; e

Considerando a representação acerca da falta de profissionais Intérpretes de Libras no Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Santa Catarina;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.002559/2026-15 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. INCLUSÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. FALTA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.34.018.000307/2026-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatárias, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; pelos artigos 5º, incisos II, "d", e III, "d", 6º, inciso VII, "b", e XIV, "g", ambos da Lei Complementar n. 75/93; e pela Resolução n. 174/2017 do CNMP;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como defender o meio ambiente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000323/2025-37 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à concessão à iniciativa privada do Parque Municipal Roberto Burle Marx, em São José dos Campos/SP, sobreposto ao conjunto arquitetônico da Tecelagem Parahyba e Fazenda Sant'ana do Rio Abaixo, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

Considerando que, no curso daquele procedimento, foram realizadas reuniões institucionais entre o Ministério Público Federal, o Município de São José dos Campos e o IPHAN, nas quais se esclareceu que o tombamento federal abrange todo o conjunto arquitetônico protegido e que novas edificações, reformas, intervenções permanentes ou provisórias, bem como determinados usos do espaço, dependem de prévia análise e autorização da autarquia federal;

Considerando que, a partir dessa interlocução, o Município de São José dos Campos passou a reconhecer a necessidade de observância das exigências formuladas pelo IPHAN e a adequar a modelagem da concessão ao regime jurídico de proteção do patrimônio cultural federal, inclusive mediante submissão prévia das intervenções previstas à apreciação da autarquia;

Considerando que o Município informou, ainda, que o edital de concessão somente será publicado após a consolidação das tratativas técnicas com o IPHAN, a fim de que as limitações decorrentes do tombamento federal e as condicionantes aplicáveis sejam incorporadas às futuras etapas do procedimento licitatório e da execução contratual;

Considerando que, diante da alteração da situação inicialmente apurada, foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000323/2025-37, sem prejuízo do acompanhamento institucional da implementação da política pública de concessão do Parque Municipal Roberto Burle Marx, especialmente quanto à observância das exigências formuladas pelo IPHAN para proteção do patrimônio cultural federal;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.34.018.000307/2026-25 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA – PA-PPB, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto o “acompanhamento da concessão do Parque Municipal Burle Marx, em especial no que tange à adequação do instrumento à necessária proteção ao conjunto arquitetônico da Tecelagem Parahyba e Fazenda Sant’ana do Rio Abaixo, tombado pelo IPHAN”.

Para tanto, DETERMINO:

- Único;
- a) proceda-se à conversão e aos registros necessários no Sistema Único;
- b) dê-se ciência da presente Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único;
- c) oficie-se ao Município de São José dos Campos, com cópia do documento PRM-TBT-SP-00005728/2026, Evento #2, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o estágio atual do procedimento destinado à concessão do Parque Municipal Roberto Burle Marx e das tratativas mantidas com o IPHAN para adequação da modelagem da concessão às exigências de proteção do conjunto arquitetônico tombado;
- d) oficie-se à Superintendência do IPHAN em São Paulo, com cópia do documento PRM-TBT-SP-00005728/2026, Evento #2, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o estágio atual das tratativas mantidas com o Município de São José dos Campos acerca da concessão do Parque Municipal Roberto Burle Marx e encaminhe eventuais manifestações técnicas supervenientes relacionadas à adequação do projeto de concessão e das intervenções nele previstas ao regime de proteção do conjunto arquitetônico da Tecelagem Parahyba e Fazenda Sant’ana do Rio Abaixo.

Fica designada para secretariar os trabalhos a servidora Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000244/2025-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alíneas “c” e “d”, e inciso IV; no artigo 6º, inciso VII, “b” e “d”, e inciso XIV, alíneas “d” e “g”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de eventuais danos ambientais ocorridos no Lote nº 02 do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Olga Benário, em Tremembé/SP, ocupado por TARCISO DE FÁTIMA SANTOS;

Considerando que vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental constatou movimentação e retirada de mais de 1.000 m³ de material terroso no imóvel, relacionada à abertura de dois tanques;

Considerando que as diligências subsequentes revelaram elementos indicativos de que o material retirado apresentava características argilosas e teria sido destinado à CERÂMICA BRUMATTI LTDA, circunstâncias que demandam aprofundamento da apuração quanto à natureza da atividade desenvolvida, à destinação do material mineral e às respectivas repercussões ambientais;

Considerando o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000244/2025-26 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como Inquérito Civil, tendo por objeto apurar os danos ambientais decorrentes da movimentação e retirada de material terroso no Lote nº 02 do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Olga Benário, em Tremembé/SP, ocupado por TARCISO DE FÁTIMA SANTOS, inclusive a natureza e a destinação do material extraído e eventual participação da CERÂMICA BRUMATTI LTDA na sua retirada, bem como as medidas necessárias à reparação do passivo ambiental;

b) a necessária publicação desta portaria, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho PRM-TBT-SP-00006970/2026.

Desnecessária a cientificação da 4ª CCR, tendo em vista a publicidade do feito e sua acessibilidade via Sistema Único, para fins de controle.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000242/2025-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alíneas “c” e “d”, e inciso IV; no artigo 6º, inciso VII, “b” e “d”, e inciso XIV, alíneas “d” e “g”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafado se destina à apuração de eventuais danos ambientais ocorridos no Lote nº 30 do Projeto de Assentamento Tremembé, em Tremembé/SP, ocupado por PAULO RAIMUNDO SEVERINO;

Considerando que a documentação encaminhada pelo INCRA registra histórico de irregularidades no imóvel, incluindo recebimento de entulhos, desmatamento e extração de terra/argila em área de Reserva Legal, além de irregularidades fundiárias relacionadas ao parcelamento e à alienação de parte do lote;

Considerando que vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental constatou intervenção relacionada à extração de argila no imóvel, tendo surgido, no curso da instrução, elementos indicativos de destinação do material à CERÂMICA BRUMATTI LTDA;

Considerando que permanecem necessárias diligências destinadas a delimitar integralmente as intervenções ocorridas na Reserva Legal, aferir a extensão do dano ambiental, esclarecer a participação dos envolvidos na retirada e destinação do material mineral e acompanhar as providências adotadas pelo INCRA quanto à situação do beneficiário e à retomada do lote;

Considerando o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000242/2025-37 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como Inquérito Civil, tendo por objeto apurar os danos ambientais decorrentes das intervenções irregulares realizadas no Lote nº 30 do Projeto de Assentamento Tremembé, em Tremembé/SP, ocupado por PAULO RAIMUNDO SEVERINO, especialmente a extração de argila e demais intervenções ocorridas em área de Reserva Legal, bem como a destinação do material extraído, eventual participação da CERÂMICA BRUMATTI LTDA e as medidas necessárias à recuperação ambiental da área;

b) a necessária publicação desta portaria, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho PRM-TBT-SP-00006967/2026.

Desnecessária a cientificação da 4ª CCR, tendo em vista a publicidade do feito e sua acessibilidade via Sistema Único, para fins de controle.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fulcro no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e;

CONSIDERANDO que os autos nº 1.34.001.006086/2025-05 foram instaurados a partir de representação formulada pela Coalizão em Defesa do Jornalismo (CDJor), dirigida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da qual problematiza o episódio no qual o jornalista Thiago Herdy teve seus dados pessoais expostos, inclusive seus dados bancários, em um site em retaliação pela publicação de reportagens a respeito de contratos emergenciais assinados durante o primeiro mandato do Prefeito de São Paulo Ricardo Nunes (Documento 1);

CONSIDERANDO que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, em razão do pedido voltado à adoção de medidas necessárias à proteção dos direitos humanos de jornalista envolvido com a cobertura de ações da Administração Pública, encaminhou a representação à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Documento 2);

CONSIDERANDO que, em favor da instrução do caso, expediram-se ofícios à 2ª Delegacia da Divisão de Crimes Cibernéticos (DCCIBER) acerca do trâmite do Inquérito Policial nº 2131511/25;

CONSIDERANDO que o Relatório Final do Inquérito Policial nº 2131511/2025, elaborado pela 2ª Delegacia da Divisão de Crimes Cibernéticos (DCCIBER), concluiu pela impossibilidade de elucidação da autoria diante do uso de tecnologias de anonimização (VPN e CGNAT), submetendo o feito à apreciação do Poder Judiciário (Documento 27);

CONSIDERANDO que não foi possível localizar informações sobre o desfecho do referido Inquérito Policial perante o Poder Judiciário, sendo imprescindível aferir se houve o arquivamento ou a determinação de novas diligências quanto à investigação que possam subsidiar a atuação deste órgão ministerial na esfera cível coletiva;

CONSIDERANDO que as medidas cíveis cabíveis para a tutela da liberdade de expressão e de imprensa dependem da efetiva identificação dos autores das publicações, a qual se mostra mais viável no âmbito do inquérito policial, tendo em vista as múltiplas medidas instrutórias típicas da seara criminal para a delimitação da autoria de ilícitos cibernéticos;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos, sob a forma atual de Procedimento Preparatório (nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO, no mais, o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, por meio da presente portaria, instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006086/2025-05, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o atual objeto dos autos.

DETERMINA, nessa esteira:

1) a autuação do procedimento, nos moldes do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) o controle do respectivo prazo de tramitação (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

3) os registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4) a designação dos servidores e das servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

5) considerando que a última informação obtida nos autos diz respeito ao encaminhamento do Relatório Final do Inquérito Policial nº 2131511/2025 à apreciação do Poder Judiciário, a expedição de novo ofício à 2ª Delegacia da Divisão de Crimes Cibernéticos (DCCIBER), para que informe se, após o encaminhamento do aludido Relatório Final, houve a homologação de seu arquivamento e, em caso negativo, informe se houve a requisição de novas diligências pelo Ministério Público ou pelo Juízo; e

6) com a vinda da resposta ou decorrido o prazo para tanto, retornem-se os autos para nova deliberação.

YURI CORRÊA DA LUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.001.006715/2026-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objeto apurar eventuais irregularidades relacionadas à gestão e à estruturação do Hospital Universitário 2 – HU2 da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, especialmente quanto à assunção, pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, de encargos relacionados à manutenção e ao funcionamento da unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que a própria Universidade informou que, a partir de 1º de setembro de 2026, a SPDM passou a assumir custos relacionados à manutenção e ao funcionamento predial do HU2, além de outros compromissos vinculados à infraestrutura e ao funcionamento da unidade;

CONSIDERANDO que a Reitoria também informou a intenção de formalizar, por meio de instrumento jurídico próprio, as obrigações assumidas pela SPDM, em razão da relação e da interface entre o HSP/HU e o HU2;

CONSIDERANDO que o art. 7º, parágrafo único, da Resolução CONSU nº 195/2021 estabelece que a UNIFESP e a SPDM disporão conjuntamente sobre a relação e a interface do HSP/HU com o HU2 mediante instrumento jurídico próprio, em consonância com o instrumento de cooperação celebrado entre a Universidade e a SPDM;

CONSIDERANDO que a formalização do referido arranjo jurídico não constitui mera providência burocrática, na medida em que a assunção, por entidade privada, de encargos relacionados à manutenção, ao funcionamento e à infraestrutura de hospital integrante da estrutura universitária pública produz efeitos jurídicos, administrativos, patrimoniais e institucionais que devem estar amparados em instrumento formal e nas correspondentes competências administrativas;

CONSIDERANDO que a UNIFESP, enquanto autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal compreende autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo ser exercida nos termos da Constituição, das leis e das próprias normas estatutárias e regimentais da instituição;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária, portanto, não afasta a necessidade de observância da repartição interna de competências estabelecida pelo Estatuto da Universidade, constituindo, ao contrário, elemento de preservação da autonomia institucional a observância dos procedimentos e das competências definidos pela própria UNIFESP;

CONSIDERANDO que o Estatuto da UNIFESP, aprovado pela Resolução CONSU nº 183/2020, estabelece, em seu art. 56, que “a Unifesp deverá deliberar, ouvidas todas as instâncias cabíveis, a respeito dos vínculos, das propostas acadêmicas e dos formatos de gestão relativos a seus hospitais universitários”;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo estatutário atribui à própria Universidade, mediante a participação das instâncias cabíveis, a deliberação acerca dos formatos de gestão relativos aos seus hospitais universitários, não se tratando, portanto, de matéria que possa ser presumida como inserida integralmente na esfera de gestão ordinária de uma unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Estatuto da UNIFESP estabelece que o Hospital Universitário da Universidade é integrado pelo Hospital São Paulo e pelo Hospital Dia – HU2, evidenciando a inserção do HU2 na estrutura institucional do Hospital Universitário da UNIFESP;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSU nº 195/2021 instituiu o Conselho Gestor do HU2 como instância de coordenação, articulação e gestão responsável pela organização e funcionamento da unidade, atribuindo-lhe, entre outras competências, a coordenação do funcionamento do HU2, a definição de seu perfil assistencial e a elaboração e deliberação sobre seu planejamento e orçamento anual e planejamento de pessoal, com encaminhamento às instâncias correspondentes da Universidade;

CONSIDERANDO que as competências expressamente atribuídas ao Conselho Gestor pela Resolução CONSU nº 195/2021 não contemplam, de maneira específica, poder para, isoladamente, deliberar e conferir eficácia a alteração estrutural do formato institucional de gestão do

hospital universitário ou para estabelecer, sem a participação das demais instâncias competentes, novo arranjo institucional de distribuição de responsabilidades entre a Universidade e entidade privada;

CONSIDERANDO que a competência geral de gestão conferida ao Conselho Gestor não deve ser interpretada de modo a esvaziar a competência específica estabelecida pelo art. 56 do Estatuto, segundo a qual a Universidade deverá deliberar sobre os formatos de gestão relativos aos seus hospitais universitários, ouvidas as instâncias cabíveis;

CONSIDERANDO que, assim, não se pretende afirmar que o Conselho Gestor seja incompetente para praticar atos de gestão ordinária do HU2, nem que a SPDM esteja juridicamente impedida de assumir determinados custos ou prestar determinados serviços, mas, sim, que a eventual alteração estrutural do formato institucional de gestão e de custeio do Hospital Universitário deve observar a deliberação das instâncias competentes da Universidade, especialmente quando envolver a redefinição de responsabilidades entre a UNIFESP e entidade privada;

CONSIDERANDO que a circunstância de a medida produzir, em tese, economia orçamentária para a Universidade não afasta a necessidade de sua adequada formalização e de observância da governança institucional, uma vez que a questão não se limita ao resultado financeiro imediato, alcançando a definição das responsabilidades jurídicas, administrativas e patrimoniais relacionadas a hospital integrante da estrutura universitária;

CONSIDERANDO que o Estatuto da UNIFESP confere ao Conselho Universitário competência para fixar as normas e diretrizes gerais da Universidade, bem como para deliberar sobre matérias institucionais que lhe sejam submetidas nos termos do próprio Estatuto;

CONSIDERANDO que o Estatuto também estabelece mecanismos de articulação entre os diferentes órgãos universitários, inclusive determinando que matérias submetidas à competência do Conselho Universitário sejam encaminhadas àquele colegiado pelas instâncias correspondentes;

CONSIDERANDO que o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI constitui instrumento de gestão e documento orientador das atividades e ações da UNIFESP, devendo ser considerado como referência no planejamento e na organização institucional da Universidade;

CONSIDERANDO que, sem se afirmar que a alteração ora examinada tenha produzido formalmente modificação do PDI, eventual novo arranjo institucional de gestão do Hospital Universitário deve guardar compatibilidade com o planejamento institucional e com os documentos normativos que orientam a atuação da Universidade;

CONSIDERANDO que a própria Resolução CONSU nº 195/2021 reconheceu a inserção do HU2 no planejamento institucional da Universidade e estabeleceu sua articulação com os demais órgãos e estruturas universitárias, inclusive com a Pró-Reitoria de Administração, a Pró-Reitoria de Planejamento, a Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas e a Superintendência do HSP/HU;

CONSIDERANDO que a definição de novo arranjo de responsabilidades entre a UNIFESP e a SPDM, quando relacionada ao funcionamento e ao custeio de hospital universitário, deve ser examinada não apenas sob o prisma da gestão cotidiana da unidade, mas também sob a perspectiva do formato institucional de gestão a que se refere expressamente o art. 56 do Estatuto;

CONSIDERANDO que, diante disso, a elaboração do instrumento jurídico previsto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução CONSU nº 195/2021 pode ser realizada no âmbito administrativo competente, mas sua formalização e eficácia deverão observar as competências dos órgãos superiores da Universidade, sempre que o conteúdo do ajuste ultrapassar a esfera de gestão ordinária e alcançar matéria sujeita à deliberação institucional;

CONSIDERANDO que o art. 10, §§ 3º a 5º, do Estatuto da UNIFESP prevê expressamente a possibilidade de realização de reuniões extraordinárias do Conselho Universitário, mediante convocação pelo Reitor ou por um quarto dos membros do colegiado, estabelecendo, ainda, que, recebida a manifestação de um quarto dos membros, o Reitor deverá promover a realização da reunião no prazo máximo de cinco dias úteis, e que as convocações, acompanhadas da respectiva pauta, deverão ser realizadas com antecedência mínima de dois dias úteis;

CONSIDERANDO que, segundo as informações prestadas pela própria Reitoria da UNIFESP, determinadas responsabilidades de custeio e manutenção do HU2 já passaram a ser assumidas pela SPDM a partir de 1º de setembro de 2026, enquanto a formalização jurídica do arranjo foi projetada para momento posterior;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 4 de setembro de 2026, a Reitoria da UNIFESP assumiu perante este Ministério Público Federal o compromisso de promover a formalização jurídica das obrigações relacionadas ao novo arranjo de custeio e funcionamento do HU2 e de encaminhar a documentação pertinente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais e pela adequada proteção do patrimônio público e dos interesses sociais envolvidos na prestação de serviços públicos de saúde e na atividade acadêmico-assistencial desenvolvida pela Universidade;

RESOLVE

EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, na pessoa de sua Magnífica Reitora, para que adote as seguintes providências:

1. Submeta, imediatamente, à apreciação e deliberação do Conselho Universitário – CONSU o modelo de gestão atualmente adotado e pretendido para a relação entre a UNIFESP e a SPDM relativamente ao HU2, especialmente quanto à distribuição de responsabilidades entre as instituições, promovendo, para tanto, a convocação de reunião extraordinária do colegiado, com pauta específica para essa finalidade, nos termos do art. 10, §§ 3º a 5º, do Estatuto da UNIFESP, sem prejuízo da posterior formalização do respectivo instrumento jurídico;

2. Formalize, mediante instrumento jurídico próprio, o arranjo estabelecido entre a UNIFESP e a SPDM relativo às responsabilidades assumidas pela entidade privada em relação ao HU2, de modo a conferir adequada segurança jurídica às obrigações assumidas e à utilização do patrimônio e da estrutura pública envolvidos;

3. Assegure que a formalização e a execução do referido arranjo sejam compatíveis com a Constituição Federal, com a legislação aplicável, com o Estatuto e demais normas internas da UNIFESP e com o planejamento institucional da Universidade, inclusive o Plano de Desenvolvimento Institucional vigente, sem prejuízo das alterações e atualizações regularmente aprovadas pela instituição;

4. Submeta o respectivo instrumento jurídico, após a apreciação e deliberação do Conselho Universitário – CONSU quanto ao modelo de gestão, às instâncias universitárias competentes, para exame de sua conformidade com a deliberação institucional e com as demais normas aplicáveis, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos e colegiados universitários;

5. Observe, na formalização e implementação do modelo, a repartição de competências estabelecida pelo Estatuto da UNIFESP e pela Resolução CONSU nº 195/2021, assegurando que atos praticados pelo Conselho Gestor do HU2 permaneçam dentro das atribuições que lhe foram expressamente conferidas e que matérias de competência de órgãos superiores sejam submetidas à respectiva apreciação;

6. Informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento desta Recomendação, o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas já adotadas e o cronograma para seu cumprimento.

Fica advertido que o não atendimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de ação civil pública, pedido de tutela de urgência, e apuração de responsabilidade cível, administrativa e criminal, conforme o caso.

Providencie-se a devida publicidade no portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 23 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 718/GABPR3-AIM/PRTO, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento nº: 1.36.000.000030/2024-93. Classe: PA - TIND -
Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais
Indisponíveis. Assunto: 1ª CCR. Apurar a destinação da área do Acampamento
Dom Tomás, localizado em Crixás do Tocantins/TO, para a Reforma Agrária.
SIGILO: NORMAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

- I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a destinação da área do Acampamento Dom Tomás, localizado em Crixás do Tocantins/TO, para a Reforma Agrária.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Tocantins - MST/TO inaugurou o presente feito com um pedido de reunião presencial com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, para tratar de conflitos agrários no Tocantins, em especial os relativos aos Acampamentos Clodomir Santos de Moraes (em Ipueiras/TO), Dom Tomás (em Crixás do Tocantins/TO) e Sol Nascente (em Couto Magalhães/TO).

Com o deferimento do pedido, realizou-se a reunião em 27/9/2023, na sede desta Procuradoria da República (doc. 9), e, em seguida, por meio do despacho PR-TO-00033495/2023 (doc. 19), foram determinadas as seguintes diligências:

"(i) em relação ao Acampamento Clodomir Santos de Moraes, encaminhe-se o documento em epígrafe ao 3º Ofício desta Procuradoria, para juntada ao Inquérito Civil nº 1.36.000.001059/2022-21;

(ii) em relação ao Acampamento Sol Nascente, encaminhe-se cópia do documento em epígrafe ao 2º Ofício da PRM-AGA, por estar relacionado ao PA nº 1.36.001.000107/2021-72, para ciência dos novos fatos e adoção de medidas cabíveis; e

(iii) em relação ao Acampamento Dom Tomás, encaminhe-se cópia do documento em epígrafe à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para: (a) autuação como Notícia de Fato, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a destinação da área do Acampamento Dom Tomás, localizado em Crixás do Tocantins-TO, para a reforma agrária; e (b) distribuição dos autos a um dos Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva desta PR-TO, nos termos do art. 10 da Resolução PR-TO nº 1/2022". (grifos nossos)

Diante da decisão de desmembramento na apuração dos conflitos, no tocante ao Acampamento Dom Tomás, houve a distribuição dos autos ao 5º Ofício da PR/TO.

No referido 5º Ofício, foram praticados vários atos instrutórios e, a fim de esclarecer a atuação do INCRA sobre procedimentos em trâmite na PR/TO, foi realizada reunião presencial no dia 3/10/2025 (doc. 38), sendo destacado sobre os fatos:

"1.36.000.000030/2024-93:

Em relação ao Acampamento Dom Tomás, o INCRA informou que há complicações judiciais relacionadas à reintegração de posse, o que tem impedido o avanço do procedimento. Destacou que o processo de desapropriação está em andamento desde 2008-2009, no entanto o andamento depende de conclusão no processo judicial que tramita na Justiça Estadual (processo judicial nº 0008945-33.2020.8.27.2722).

Destacou que o imóvel (Fazenda Consolação Uirapuru) foi declarado improdutivo, no entanto o antigo proprietário ajuizou ação de reintegração de posse em face dos assentados (autos nº 1004497-64.2023.4.01.4302).

Destacou que o INCRA fez o levantamento do valor do imóvel, já havia sido liberado valores para a criação do acampamento, no entanto a Justiça determinou a suspensão. Ressaltou que, aparentemente, todas as famílias possuem perfil adequado para assentamento, no entanto a confirmação definitiva só ocorrerá após a criação formal do assentamento, que depende da conclusão do processo judicial". (grifos nossos)

Em razão do relato e por entender que o objeto destes autos guardava relação com a Ação de Reintegração de Posse nº 1004497-64.2023.4.01.4302, vinculada ao 3º Ofício da PR/TO, o 5º Ofício desta Procuradoria determinou a redistribuição dos autos àquele Ofício, pela prevenção (doc. 39).

É o relatório.

- II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que, de fato, o objeto deste Procedimento Administrativo está intrinsecamente relacionado com o objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 1004497-64.2023.4.01.4302, conforme será a seguir exposto. Vejamos.

O processo supramencionado foi ajuizado, inicialmente, na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, sob o nº 0008945-33.2020.8.27.2722, por Curt Strefling em desfavor do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com requerimento de reintegração de posse de área rural denominada Uirapuru II, matrículas nº 301 e 302, no município de Crixás do Tocantins/TO.

No curso da ação, em sede de recurso, o TJ/TO deferiu o pedido liminar formulado pela parte autora e determinou a imediata reintegração da posse (ID 1919166156, pp. 254-258).

Ocorre que, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 828, que suspendeu despejos e reintegrações de posse no Brasil, durante a pandemia de Covid-19, e criou regras de mediação para essas remoções, a ordem liminar foi suspensa até decisão final da ADPF (ID 1919166174, p. 30). Com a decisão final do STF, a marcha processual retomou o seu curso e o Juízo Estadual atuou de maneira preparatória à efetivação da reintegração de posse outrora deferida (ID 1919166175, p. 124).

Entretanto, no bojo do processo, o INCRA apresentou sua manifestação no seguinte sentido (ID 1919166175, p. 170):

"Senhor Juiz de Direito,

Com relação ao processo 0008945-33.2020.8.27.2722, temos a informar que tramita no Superior Tribunal de Justiça (STJ) RECURSO ESPECIAL Nº 1673458-TO 92017/011918-0 interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, onde, através de Decisão Monocrática, foi dado Provimento ao Recurso.

O INCRA desapropriou o imóvel em disputa nesse processo judicial para criação de assentamento da reforma agrária. O proprietário alegou que o imóvel era produtivo à Justiça Federal. Porém, não havia averbado a devida reserva legal. O INCRA recorreu e conforme a Decisão (anexo1), o STJ deu ganho de causa ao INCRA. Portanto, o INCRA está provando que o imóvel era improdutivo e poderá se tornar um Projeto de Assentamento, pois em casos semelhantes o STJ decidiu por unanimidade, conforme o Anexo 1.

Ao mesmo tempo, o Juiz Federal da Vara de Gurupi reconhece que há processo judicial sobre esse imóvel tramitando no STJ e determina suspensão dos autos por esse motivo (anexo2).

Considerando que o INCRA esteve no imóvel nos dias 09 e 10/08/2023 e produziu um relatório técnico sobre a situação das famílias ocupantes da área, o INCRA tem interesse na demanda e poderá criar assentamento no imóvel, assim que vitorioso no STJ.

Pelos motivos acima expostos, o INCRA solicita que seja suspensa a reintegração de posse, pois as famílias ocupantes do imóvel poderão ser assentados da reforma agrária.

Solicita-se ainda que o INCRA seja intimado de todas as movimentações desse processo.

Estamos à disposição para mais informações, se necessário". (grifos nossos)

O processo mencionado pela Autarquia Federal, sob o nº 1001196-51.2019.4.01.4302, refere-se ao pedido de anulação de procedimento administrativo c/c declaração de produtividade do imóvel rural denominado Fazenda Consolação/Uirapuru, localizado no município de Crixás do Tocantins/TO, formulado por Curt Strefling em face do INCRA. Nestes autos, em 29/07/2024, o Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Gurupi/TO, decidiu que (ID 2139827421):

"PROCESSO: 1001196-51.2019.4.01.4302

(...) Tendo em vista a decisão transitada em julgado no Resp 1673458-TO, que foi provido pelo e. STJ, autorizo o prosseguimento do procedimento administrativo expropriatório, ressaltando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por terceiros no bojo carta precatória nº 1000136-14.2017.4.014302 em ação executiva ajuizada pelo BNDES, de forma que caberá ao INCRA verificar se o imóvel atualmente é improdutivo ou não junto ao atual proprietário.

Não merece prosperar o pleito de habilitação do patrono desconstituído do autor para recebimento de honorários futuros sob a desapropriação administrativa, a parte autora foi sucumbente nestes autos, já que o pedido versava não sobre a desapropriação em si, mas sobre os requisitos para a desapropriação, sendo que a decisão no Resp 1673458-TO do Superior Tribunal de Justiça tornou o autor sucumbente. Assim, não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência para o advogado do autor, ademais o referido imóvel foi arrematado por terceiros de modo que o autor não é mais proprietário.

Ante o exposto, decido:

Autorizo o INCRA a dar prosseguimento ao procedimento administrativo expropriatório, ressaltando que o imóvel objeto da lide foi arrematado por terceiros no bojo carta precatória nº 1000136-14.2017.4.014302.

Intimem-se as partes. Nada requerido, arquivem-se os autos". (grifos nossos)

Diante dos apontamentos feitos pelo INCRA, como parte diretamente interessada no feito, o Ministério Público do Estado do Tocantins solicitou a remessa dos autos nº 0008945-33.2020.8.27.2722 à Justiça Federal, em razão da sua competência para tratar da matéria, pedido que foi aceito pelo Juízo Estadual.

Na Justiça Federal, a Ação de Reintegração de Posse recebeu novo número: 1004497-64.2023.4.01.4302 (ID 1993028657) Nela, em 29/01/2024, o INCRA informou o seu interesse em criar um Projeto de Assentamento na área objeto do litígio (denominado Acampamento Dom Tomás), a despeito de não possuir nem a posse nem o domínio da terra, e requereu o seu ingresso na ação na qualidade de amicus curiae (ID 2012098668).

Além disso, em 27/05/2024, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins peticionou nos autos e alegou que (ID 2129469022):

"(...) Por intermédio de manifestação no ID 2012098668, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu a sua participação na lide na qualidade de amicus curiae em decorrência do interesse de criar projeto de assentamento na área objeto da demanda, denominada acampamento DOM TOMÁS BALDUÍNO por seus ocupantes.

A autarquia federal manifestou o interesse no feito, apesar de inexistir ação de desapropriação, a qual não havia sido ajuizada em razão da pendência do julgamento do REsp n. 1673458, decorrente da Ação Anulatória de Procedimento Administrativo c/c Declaratória, ajuizada pelo autor para discutir a classificação do imóvel como grande propriedade improdutiva e sustar o Decreto expropriatório (Autos 0002117-48.2010.4.01.4300).

Ocorre que, no dia 06/02/2024 houve o trânsito em julgado do Recurso Especial supracitado, por meio do qual o STJ concluiu que a área de reserva legal não averbada e individualizada não é excluída no cômputo de área improdutiva com o fim de reforma agrária (fls 228, ID 2105580161, Autos 0002117-48.2010.4.01.4300). Portanto, inconteste a classificação da área como grande propriedade improdutiva, o que levará ao prosseguimento das etapas atinentes à desapropriação da área para a criação de assentamento para reforma agrária.

Ante o exposto, considerando-se que a área em questão, denominada pelos ocupantes de acampamento DOM TOMÁS BALDUÍNO, é objeto de procedimento administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária junto à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/TO (processo sob nº 54400.002075/2008-15), bem como que houve decisão do STJ já transitada em julgado no sentido de tratar-se de grande propriedade improdutiva, entende-se como inconteste o interesse da autarquia federal no deslinde do presente feito. (...)" (grifos nossos)

Em 08/07/2024, o Juízo Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar a ação; deferiu o pedido do INCRA de intervenção no feito na qualidade de amicus curiae; deferiu o pedido do MPF de atuação no feito na condição de custos iuris; e determinou a vinculação da Defensoria Pública da União (DPU) para atuar na qualidade de custos vulnerabilis, em favor do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (ID 2136038192).

Ato contínuo, a Autarquia Federal pugnou pela suspensão de qualquer ato tendente a reintegrar a posse ao proprietário, tendo em vista que, na Ação Ordinária nº 1001196-51.2019.4.01.4302, em que se discutiu a produtividade do imóvel objeto da lide, houve o julgamento do REsp nº 1.673.458, com o trânsito em julgado, de modo que não restam empecilhos à obtenção da área objeto da ação para fins de destinação à Reforma Agrária (ID 2136734111).

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requereu a sua habilitação como custos vulnerabilis, a fim de ter acesso aos autos e providenciar a elaboração de defesa dos moradores do Acampamento Dom Tomás, vinculado ao MST, em decorrência da sua prévia

atuação, por meio do Núcleo da Defensoria Pública Agrária – DPAGRA, na localidade, e da ausência de participação efetiva da DPU no caso (ID 2149676942).

No âmbito do MPF, este 3º Ofício manifestou-se pela suspensão de eventuais atos processuais de reintegração à posse da parte autora, por envolver demanda possessória coletiva, com várias famílias em situação de hipossuficiência, bem como pugnou pela intimação do INCRA para que informasse a situação atual do Processo Administrativo Expropriatório nº 54400.002075/2008-15, já que trata de imóvel objeto desta ação (ID 2178712231).

Na sequência, o Juízo Federal deferiu o pedido da DPE/TO e, como últimas medidas judiciais, revogou a decisão do Juízo Estadual, que havia deferido o pedido liminar de reintegração de posse em favor da parte autora (ID 2266695367), e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 2282717156).

É relevante destacar o seguinte trecho da decisum de ID 2266695367:

"(...) Trata-se de ação de reintegração de posse na qual pende de reanálise o provimento liminar anteriormente deferido pelo juízo estadual, diante dos novos elementos trazidos aos autos após o declínio de competência para esta Justiça Federal e a frustração da via autocompositiva. Cumpre a este juízo, em caráter preliminar, revisitar os pressupostos autorizadores da tutela provisória à luz do arcabouço normativo processual e material vigente, sopesando as manifestações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da parte autora e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A tutela provisória, no sistema processual civil brasileiro, subdivide-se em tutela de urgência e tutela de evidência, institutos desenhados para mitigar os males do tempo no processo. A tutela de evidência dispensa a demonstração do perigo de dano, ancorando-se na alta probabilidade do direito, consubstanciada em hipóteses estritamente arroladas na lei. Lado outro, a tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, exige a presença concomitante de requisitos específicos. O legislador pátrio foi cristalino ao estabelecer a norma de regência aplicável ao caso no caput do art. 300 da Lei nº 13.105/2015, dispondo literalmente que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No rito das ações possessórias, tal urgência restava materializada no regramento dos artigos 561 e seguintes do mesmo diploma, que exigiam a prova da posse e da data do esbulho para a concessão início litis do mandado reintegratório.

Passando à análise do caso concreto, verifica-se que a decisão pretérita, que havia deferido a reintegração de posse em favor do autor, carece de substrato fático e jurídico para subsistir. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária noticiou e comprovou documentalmente que o imóvel expropriando, englobando a Fazenda Consolação e a Fazenda Uirapuru II, teve sua improdutividade confirmada de forma definitiva nos autos da ação anulatória de número 1001196-51.2019.4.01.4302. Tal fato desfaz a premissa de que o requerente exercia a posse mansa, pacífica e voltada ao cumprimento da função social da propriedade, esvaziando por completo a probabilidade do direito possessório invocado, pressuposto inafastável exigido pela legislação processual civil para a manutenção de qualquer tutela de urgência antecipada. A propriedade que não atende à sua função social encontra-se desamparada da proteção irrestrita, estando sujeita ao processo expropriatório que, conforme noticiado pela autarquia, retomou seu curso administrativo.

Rechaço as alegações da parte autora no sentido de que a intervenção do órgão fundiário ou da Defensoria Pública configuraria defesa indevida de direito alheio. A lide possessória agrária não se encerra na mera disputa privatística, atraindo incontestável interesse público consubstanciado na política de reforma agrária e na defesa dos direitos humanos. A Defensoria Pública atua no feito na regular e necessária condição de custos vulnerabilis, tutelando os interesses de uma coletividade hipossuficiente. Ademais, a identificação exaustiva e individualizada de todos os ocupantes, pleiteada pelo requerente, não é requisito obstativo para o prosseguimento do feito ou para a formulação do polo passivo, porquanto o legislador expressamente autorizou, em conflitos de grande envergadura, a citação pessoal apenas dos encontrados no local e a citação por edital dos demais integrantes do movimento.

Constata-se, pelas provas anexadas, que as famílias vinculadas ao Acampamento Dom Tomás desenvolvem agricultura de subsistência no local, operam lavouras variadas e possuem crianças devidamente integradas à rede de ensino do Município de Crixás do Tocantins. A desocupação forçada neste estágio processual, em favor de quem teve a improdutividade da terra declarada judicialmente com trânsito em julgado, configuraria medida flagrantemente desproporcional e violadora da dignidade humana. Apenas a decisão definitiva é que poderá estabilizar as relações jurídicas. Destarte, imperiosa a revogação da ordem judicial de desocupação.

Frente ao exposto, revogo a decisão que havia concedido a tutela de urgência antecipada de reintegração de posse em favor da parte autora. Indefiro o pleito de julgamento antecipado do mérito, porquanto o novel cenário de expropriação administrativa demanda a completa instrução processual acerca do exercício fático da posse e suas intersecções com a função social, o que inviabiliza o encerramento prematuro da fase de conhecimento. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses para o julgamento antecipado, passa-se à decisão de saneamento e de organização do processo nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Fixo as seguintes questões de fato como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a comprovação do efetivo e anterior exercício da posse mansa pela parte autora e a exata data de sua suposta perda; o atendimento ou não da função social da propriedade no lapso temporal que antecedeu a ocupação, balizado pela declaração de improdutividade transitada em julgado; e, por fim, as características reais da ocupação promovida pelas famílias do Acampamento Dom Tomás, abrangendo a aferição da alegada vulnerabilidade social, do tempo de permanência na área e do desenvolvimento de atividades agrárias de subsistência. (...)" (grifos nossos)

Por fim, a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Tocantins, diante da decisão nos autos nº 1001196-51.2019.4.01.4302, que autorizou a Autarquia Federal a dar prosseguimento ao procedimento administrativo expropriatório, retomou as providências administrativas voltadas à incorporação do imóvel em litígio ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), informando, para tanto, que foram realizadas as seguintes providências (ID 2280940056, p. 02):

"Em 12 de maio de 2026, foi publicada a Ordem de Serviço nº 1303/2026/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA (SEI nº 28406990), pela qual o Superintendente Regional designou Peritos Federais Territoriais para realizarem a Vistoria de Avaliação no imóvel Fazenda Consolação/Uirapuru II. O Laudo de Avaliação, conforme indicado pelo Serviço de Obtenção de Terras - SR(26)TO-T1 no Despacho SEI n. 29680998, "está em elaboração, em fase de conclusão".

Dando cumprimento aos requisitos de comunicação formal impostos pela legislação de regência, a autarquia expediu, em 18 de maio de 2026, a Notificação nº 5976/2026/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA (SEI nº 28529878), endereçada ao proprietário Curt Streffling e ao seu representante legal devidamente constituído. O documento informou expressamente que os trabalhos de campo para a vistoria de avaliação teriam início a partir do dia 26 de maio de 2026, tendo a notificação sido encaminhada via correio eletrônico institucional (SEI nº 28530300).

Ademais, ante a notícia de transferência de direitos sobre a área ("o imóvel objeto da lide foi arrematado por terceiros no bojo carta precatória nº 1000136-14.2017.4.014302 em ação executiva ajuizada pelo BNDES"), a autarquia expediu também a Notificação SEI nº 29408587

em 20 de julho de 2026, direcionada à empresa Oriente Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 15.371.517/0001-64), comunicando a realização dos trabalhos de vistoria e avaliação no imóvel. Desse modo, o procedimento administrativo encontra-se em plena fase de levantamento probatório pericial de campo e avaliação de mercado da terra nua e benfeitorias, superando o estágio de paralisação e avançando rumo à consolidação do laudo de avaliação técnica.

Cumprida a fase da vistoria de campo ordenada pela autoridade regional, o itinerário administrativo de obtenção do imóvel rural Fazenda Consolação/Uirapuru II observará estritamente os trâmites, ritos e prazos estabelecidos pela Instrução Normativa INCRA nº 83, de 30 de julho de 2015, que rege as ações autárquicas de obtenção de terras para assentamento de trabalhadores rurais". (grifos nossos)

Diante da extensa explicação acerca dos eventos mais importantes que cercaram a Ação de Reintegração de Posse nº 1004497-64.2023.4.01.4302, a Ação Anulatória/Declaratória nº 1001196-51.2019.4.01.4302 e o Procedimento Administrativo de Desapropriação para Fins de Reforma Agrária junto ao INCRA/TO nº 54400.002075/2008-15, os quais demonstraram a relação com os fatos narrados na manifestação que deu origem a este Procedimento Administrativo, não se mostra necessária a continuidade deste P.A.

Com efeito, na audiência realizada nesta PR/TO (doc. 38, p. 3), o Superintendente do INCRA/TO deixou claro que a finalização do Procedimento Administrativo de Desapropriação dependia da conclusão da Ação Reintegratória (cujo número de origem era 0008945-33.2020.8.27.2722, na Justiça Estadual).

O objeto deste P.A. é justamente apurar a destinação da área do Acampamento Dom Tomás, localizado em Crixás do Tocantins/TO, para a Reforma Agrária, situação que já tem sido conduzida no âmbito do INCRA e da Justiça Federal.

Outrossim, o próprio Instituto aduziu que todas as famílias que estão no local possuem perfil adequado para o assentamento, no entanto, a confirmação definitiva só ocorrerá após a criação formal do assentamento, que depende da conclusão do processo judicial.

Cabe mencionar, ainda, que todas as partes envolvidas no conflito, na qualidade de parte ou de interessado (MST, DPE, INCRA, MPF, dentre outras), estão devidamente cadastradas no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, de modo que serão oportunamente intimadas dos atos processuais, inclusive para a participação na audiência de instrução e julgamento vindoura.

Para mais, esta promoção de arquivamento não impede a abertura de novo expediente, no âmbito extrajudicial do MPF, de ofício ou a requerimento, caso surjam elementos adicionais que possam embasar a continuidade das investigações ou diante de eventual conclusão/arquivamento da ação judicial que necessite de acompanhamento posterior por este Parquet.

In casu, a atuação do Ministério Público Federal continuará ativa e em busca da harmonização dos interesses envolvidos no litígio, com respeito aos princípios constitucionais e às legislações que regem esse tipo de conflito.

Observa-se, portanto, que a questão objeto deste procedimento já está judicializada, razão pela qual os presentes autos devem ser arquivados, conforme Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, senão vejamos:

"Enunciado nº 6: Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". (Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022).

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o exposto acima, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal c/c art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público;
encaminhe-se ao representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Tocantins - MST/TO cópia desta promoção de arquivamento, informando-lhe da possibilidade de apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento;
decorrido o prazo recursal, certifique-se no procedimento e, em seguida, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para exercício da atribuição revisora, consoante disposto no art. 17, §2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição, após o cumprimento das diligências.

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 174/2026
Divulgação: terça-feira, 22 de setembro de 2026 - Publicação: quarta-feira, 23 de setembro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Santana Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação